



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de abril de 2023

nº 2813 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 40

##### Administração Pública Municipal

Pág. 42

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 82
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 85
>>Portarias	Pág. 91

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 91
>>Portarias	Pág. 95
>>Extratos	Pág. 97

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 98
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 98
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00154/23

PROCESSO: 02668/2022 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Eduardo Augusto Silveira de Lima.  
CPF n. \*\*\*.990.232-\*\*.  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Eduardo Augusto Silveira de Lima, CPF n. \*\*\*.990.232-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100063014, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 241/2022/PM-CP6, de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, em 3.9.2022, a pedido, do servidor militar Eduardo Augusto Silveira de Lima, CPF n. \*\*\*.990.232-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100063014, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00155/23

PROCESSO: 02681/2022 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADA: Maria Agda Alves Freitas.  
CPF n. \*\*\*.513.832-\*\*.  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Maria Agda Alves Freitas, CPF n. \*\*\*.513.832-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100064343, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 214/2022/PM-CP6, de 6.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, em 3.9.2022, a pedido, da servidora militar Maria Agda Alves Freitas, CPF n. \*\*\*.513.832-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100064343, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 20;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00156/23

PROCESSO: 02682/2022 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADA: Rosilene Cavalcante Pessoa.  
CPF n. \*\*\*.437.152-\*\*.  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 (com sua redação revogada) da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, alterado pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Rosilene Cavalcante Pessoa, CPF n. \*\*\*.437.152-\*\*, no posto de CEL QOPMS RE 100060476, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 289/2022/PM-CP6, de 25.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, em 1º.11.2022, a pedido, da servidora militar Rosilene Cavalcante Pessoa, CPF n. \*\*\*.437.152-\*\*, no posto de CEL QOPMS RE 100060476, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 (com sua redação revogada) da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, alterado pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00026/23/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2023.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; e Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*) – Governador do Estado de Rondônia;  
**Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*) – Secretário de Estado de Finanças;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0051/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE DEZEMBRO DE 2022. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ DE JANEIRO DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00001/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.
2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de dezembro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Inicialmente, insta destacar que o Poder Executivo Estadual, por intermédio do Ofício n. 200/2023/SEFIN-ASTECC[1], da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), informou o montante da receita arrecada no mês de dezembro de 2022, conforme exigência legal, o “prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que realizou a arrecadação”.

Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, emitiu relatório técnico[2]. Desta forma, em análise ao referido relatório, proferi a DM 0001/2023-GCVCS/TCE-RO[3], cujos termos decisórios se encontram consubstanciados da seguinte forma, *in verbis*:

### DM 0001/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 186, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão autônomo	Valor a ser repassado R\$
<b>Assembleia Legislativa</b>	<b>R\$37.153.834,77</b>
<b>Tribunal de Justiça</b>	<b>R\$87.938.531,34</b>
<b>Ministério Público</b>	<b>R\$38.789.538,18</b>
<b>Tribunal de Contas</b>	<b>R\$19.784.222,29</b>
<b>Defensoria Pública</b>	<b>R\$11.449.923,92</b>

II – **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – **Notificar**, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à **Defensoria Pública do Estado** e, via memorando, à **Presidência desta Corte de Contas**, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV – Intimar**, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão;

**VI - Publique-se** esta decisão.

(Grifos do original)

As partes foram devidamente notificadas, conforme Certidão Técnica de ID 1338877, por meio dos Ofícios n. 0083, 0084, 0085, 0086, 0087, 0089, 0090, 0091, 0092/2023/DP-SPJ, destinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Secretário de Finanças do Estado, aos presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Procurador-geral de Justiça, ao Defensor Público-geral, bem como ao Controlador-geral estadual e ao Superintendente de Contabilidade do Estado.

Após, em cumprimento do *decisum*, a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, por meio de Ofício nº 599/2023/SEFIN-ASTEC[4], em 25.01.2023, informou a relação dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de janeiro de 2023, em cumprimento aos itens da referida Decisão Monocrática.

Ato seguinte, na 2ª Sessão do Pleno ocorrida em 16.02.2023, a DM 0001/2023/GCVCS/TCE-RO, foi levada ao referendo do colegiado, conforme se vê da certidão de julgamento de ID 1354260, tendo após, os autos sido encaminhados à Unidade Técnica competente para fins de exame da documentação apresentada em cumprimento ao *decisum*.

O Corpo Instrutivo, em análise dos autos, emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão[5], concluindo pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática, manifestando ainda, pelo esgotamento do objeto processual, razão porque, entendeu pelo Arquivamento dos autos. Vejamos:

### 3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com a documentação (ID's 1342984; 1342986; 1342987; 1342988; 1342989 e 1342990), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 00001/2023-GCVCS (ID 1332811).

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 **CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. xxx.231.857-xx, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. xxx.189.402-xx, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 00001/2023-GCVCS (ID 1332811); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do cumprimento da Decisão Monocrática DM 00001/23-GCVCS/TCE-RO, referendada em Sessão Ordinária do Pleno nº 02, em 16.02.2023, nos termos do voto deste Relator, cujo teor versa sobre procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de dezembro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2023.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – Lei n. 5.403 de 18 de julho de 2022, especificamente no art. 15[6], é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pontua-se que, a partir dos dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, a Unidade Técnica realizou o cotejamento entre os valores efetivamente repassados e os valores constante no item I da DM 00001/23, conforme extrai-se do relatório:

**TABELA 1 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM00001/23**

Mês	Poder/ÓrgãoAutônomo	A - Valor total mensalrepassado pela Sefin, conformeOBs[R\$]	B - Valor dos repassesordinários do mês, conforme DecisõesproferidaspeloTCERO [R\$]	C - Diferença (A - B)[R\$]
Jan/23	AssembleiaLegislativa	37.153.834,77	37.153.834,77	0,00
	PoderJudiciário	87.938.531,34	87.938.531,34	0,00
	MinistérioPúblico	38.789.538,18	38.789.538,18	0,00
	TribunaldeContas	19.784.222,29	19.784.222,29	0,00
	DefensoriaPública	11.449.923,92	11.449.923,92	0,00
	<b>TOTALDOMÊS</b>	<b>195.116.050,50</b>	<b>195.116.050,50</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTALGERAL</b>	<b>195.116.050,50</b>	<b>195.116.050,50</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Nesse sentido, os autos retornam a esta Relatoria em face dos documentos apresentados pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, em cumprimento ao *decisum*, por meio do Ofício n. 599/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1342984), em que encaminha cópias das Ordens Bancárias dos respectivos repasses (IDs 1342985; 1342986; 1342987; 1342988; 1342989 e 1342990), conforme tabela elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, vejamos:

**TABELA2–Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Jan/23	Assembleia Legislativa	37.153.834,77	19.12.2022	2023OB000143	ID1342984 Processo00026/23
	<b>TOTALDOMÊS</b>	<b>37.153.834,77</b>	-	-	-
Jan/23	Tribunal de Justiça	87.938.531,34	20.01.2023	2023OB000146	ID1342984 Processo00026/23
	<b>TOTALDOMÊS</b>	<b>87.938.531,34</b>	-	-	-

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Jan/23	Tribunal de Contas	19.784.222,29	20.01.2023	2023OB000161	ID1342984 Processo00026/23
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>19.784.222,29</b>	-	-	-
Jan/23	Ministério Público	38.789.538,18	20.01.2023	2023OB000159	ID1342984 Processo00026/23
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>38.789.538,18</b>	-	-	-
Jan/23	Defensoria Pública	11.449.923,92	20.01.2023	2023OB000163	ID1342984 Processo00026/23
	<b>TOTALDOMÊS</b>	<b>11.449.923,92</b>	-	-	-
<b>TOTALGERAL</b>	<b>195.116.050,50</b>	-	-	-	

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Como visto, o jurisdicionado deu efetividade a ordem constante do item I do *decisum*, sendo possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2022 foram devidamente repassados.

Portanto, na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que os duodécimos de dezembro de 2022 foi devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no Item I da **DM 00001/23/GCVCS/TCE-RO** [7], referendada pelo Departamento do Pleno [8].

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decide-se:

**I – Considerar cumprida** a determinação imposta no Item I da Decisão Monocrática DM Nº. 00001/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada em Sessão Ordinária do Pleno, proferido no processo nº 00026/23-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*)**, Chefe do Poder

Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: **\*\*\*.189.402-\*\***), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou diante da apresentação das documentações que comprovam as medidas administrativas adotadas quanto aos repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2023 aos Poderes e Órgão Autônomo do Estado.

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: **\*\*\*.231.857-\*\***), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: **\*\*\*.189.402-\*\***), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de cumprimento desta decisão, promova o **arquivamento** dos autos.

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Juntada n. 00087/23 – ID 1335831

[2] Proc. 00026/23 – ID 1336656

[3] Proc. 00026/23 - ID 1338211

[4] Juntada n. 00376/23 – ID 1342985

[5] Proc. 00026/23 – ID 1362141

[6] Art. 15 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

[7] ID 1338211

[8] ID 1354260

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/23

PROCESSO: 02756/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADA: Sibelle Yasmin de Sousa Abreu (filha) – CPF nº **\*\*\*.215.172-\*\***;

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº **\*\*\*.790.924-\*\*** - Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão militar n. 193/2022/PM-CP6, publicado no DOE ed. 157 de 17.08.2022, referente ao ex-Policia Militar/Ativo Ailton Rosa de Abreu Júnior, CPF nº **\*\*\*.941.312-\*\***, RE 100096345, quando na ativa ocupante do cargo de SD QPPM, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 193/2022/PM-CP6, publicado no DOE ed. 157 de 17.08.2022, referente à pensão de forma temporária a srª Sibelle Yasmin de Sousa Abreu (filha) – CPF nº **\*\*\*.215.172-\*\***, correspondente a 100% do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, em 06.04.2022, beneficiária do ex-Policia Militar/Ativo Ailton Rosa de Abreu Júnior, CPF nº **\*\*\*.941.312-\*\***, RE 100096345, quando na ativa ocupante do cargo de SD QPPM, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 06.04.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/23

PROCESSO N.: 00040/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Ademir de Matos e Silva– CPF nº \*\*\*. 942.462-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº \*\*\*.836.004-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235, de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Ademir de Matos e Silva, CPF nº \*\*\*. 942.462-\*\*, RE 10004890-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235, de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Ademir de Matos e Silva, CPF nº \*\*\*. 942.462-\*\*, RE 10004890-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/23

PROCESSO N.: 00019/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Elisângela Ferreira Coimbra – CPF nº \*\*\*. 926.122-\*\*  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161, de 08.07.2022, publicado no DOE ed. 145 de 01.08.2022, que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada à 2ª SGT Elisângela Ferreira Coimbra, RE 100063117, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161, de 08.07.2022, publicado no DOE ed. 145 de 01.08.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2ª SGT Elisângela Ferreira Coimbra, RE 100063117, CPF nº \*\*\*. 926.122-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/23

PROCESSO: 01793/19 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento Social-SEAS  
INTERESSADOS: Marionete Sana Assunção (CPF: \*\*\*.227.402-\*\*), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social; Período:01.01.2018 a 10.04.2018);  
Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: \*\*\*.313.221-\*\*) Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social; Período:10.04.2018 a 21.08.2018);  
Pedro José Alves Sanches (CPF: \*\*\*.693.312-\*\*), Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:21.08.2018 a 31.12.2018);  
RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. \*\*\*.728.662-\*\* – Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social a partir de 01.01.2019;  
Marionete Sana Assunção (CPF: \*\*\*.227.402-\*\*), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social; Período:01.01.2018 a 10.04.2018);  
Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: \*\*\*.313.221-\*\*) Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social; Período:10.04.2018 a 21.08.2018);  
Pedro José Alves Sanches (CPF: \*\*\*.693.312-\*\*), Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:21.08.2018 a 31.12.2018);  
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: \*\*\*.791.792-\*\*), Controlador Geral do Estado  
Luzia Gregio de Araujo (CPF: \*\*\*.855.592-\*\*), Controladora Interna, no período de 03.01.2018 a 17.09.2018;  
Rute Pereira da Silva (CPF: \*\*\*.932.012-\*\*), Controladora Interna, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018;  
Eliurde Lucas da Silva (CPF: \*\*\*.614.382-\*\*), Controladora Interna, no período de 09.10.2018 a 31.12.2018;  
Francisco das Chagas Lopes da Silva (CPF: \*\*\*.028.012-\*\*), Controlador Interno, no período de 16.01.2019 a 01.04.2019.  
Renato de Moraes Ramalho – (CPF n. \*\*\*.240.262-\*\*) – Controlador Interno, a partir de 01.04.2019;  
João de Deus Aguiar Filho, (CPF \*\*\*.341.423-\*\*) Controlador Interno a partir de 03.01.2023  
Tony Marcel Lima Da Silva (CPF: \*\*\*.454.722-\*\*), Contador, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018.  
Eliane da Mota Santos – (CPF n. \*\*\*.138.652-\*\*) – Contadora, a partir de 14.06.2019;  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO – SEAS. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e NBC TSP – Estrutura conceitual e do MCASP/STN, o Ativo imobilizado da entidade pública, deve ser prudentemente mensurado e controlado, haja vista integrar o conjunto de recursos controlados no presente pela Administração, como resultado de evento passado, com potencial de gerar benefícios, capazes de contribuir para o alcance dos objetivos traçados, que culminarão na melhoria do bem-estar da sociedade;
3. Na prestação de contas, devem ser observados os critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07, para reconhecimento do custo dos itens do ativo imobilizado, quais sejam: a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade e b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento Social – SEAS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social no período de 01.01.2018 a 10.04.2018, Zuleica Jacira Aires Moura, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social no período de

10.04.2018 a 21.08.2018 e do Senhor Pedro José Alves Sanches, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social no período de 21.08.2018 a 31.12.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento Social-SEAS, exercício 2018, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, período de 01.01.2018 10.04.2018; Zuleica Jacira Aires Moura Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, período de 10.04.2018 a 21.08.2018 e do Senhor Pedro José Alves Sanches, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, período de 21.08.2018 a 31.12.2018, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

a) divergência de R\$ 789.166,45 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) entre o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,72) e o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.401.031,17) em descumprimento aos artigos 85 e 96 da Lei 4.320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição e à NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

b) divergência de R\$ 5.998.258,50 (cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) verificada entre o saldo da conta bens imóveis registrado no Balanço Patrimonial e o saldo do inventário R\$0,00 – em inobservância do disposto nas normas estabelecidas nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como ao NBC TSP estrutura conceitual.

II – Afastar a responsabilidade atribuída aos agentes arrolados no item I da Decisão Monocrática – DM-0072/22-GCVCS, Senhores Tony Marcel Lima da Silva, Contador, período 01.09.2018 a 18.12.2018; Luzia Gregio de Araújo, Controladora Interna período 03.01.2018 a 17.09.2018; Rute Pereira da Silva, Controladora Interna, período 17.09.2018 a 08.10.2018 e Eliurde Lucas da Silva, Controladora Interna, período 9.10.2018 a 31.12.2018; em virtude da comprovação de que dentro de suas competências, considerando os períodos que estiveram à frente de seus respectivos cargos, adotaram providências cabíveis;

III – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do tem II da DM 0053/2021/GCVCS/TCRO, proferida nos autos nº 00198/21 TCERO, de responsabilidade da Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, uma vez que ficou constatada a adoção de medidas quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (CNPJ:01.698.481/0001-13), conforme se afere do Processo SEI n. 0007.155856/2021-94;

IV – Determinar a notificação à atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, do Controlador Interno, Senhor João de Deus Aguiar Filho e da Contadora, Senhora Eliane da Mota Santos, ou quem vier a lhes substituir, que nas prestações de Contas futuras adotem as seguintes medidas:

a) observem os critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07, no que se refere ao reconhecimento dos itens do ativo imobilizado, de maneira que os valores registrados no Balanço Patrimonial, além de estarem inventariados, sejam reflexo da realidade;

b) adotem medidas de conciliação dos registros contábeis, com o fim de corrigir as inconsistências decorrentes das irregularidades indicadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

c) apresentem, no relatório circunstanciado de gestão anual e/ou no relatório anual do controle interno, em tópico específico, as medidas adotadas para cumprimento das determinações/recomendações expedidas pelo TCERO, identificando o status de cada uma delas (cumprida total, parcial ou não cumprida) e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal situação.

V – Alertar a atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento Social - SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos e ao Controlador Interno da SEAS, Senhor João de Deus Aguiar Filho, ou quem vier a substituí-los, quanto à necessidade de que sejam apuradas as responsabilidades pelo descontrole patrimonial do órgão, sobretudo, em relação aos bens imóveis, bem como quanto à instituição de, no mínimo anualmente, constituir comissão inventariante para realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e de consumo vinculados a SEAS (controle administrativo – analítico - artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64), realizando as respectivas conciliações com os registros contábeis (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64) e qualquer divergência deve ser objeto de ajustes, e os respectivos procedimentos serem detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de cumprir;

VI – Intimar do teor desta Decisão as Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019), Marionete Sana Assunção Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (período de 01.01.2018 10.04.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (período de 10.04.2018 a 21.08.2018), os Senhores Pedro José Alves Sanches, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (período de 21.08.2018 a 31.12.2018) e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado; as Senhoras Luzia Gregio de Araújo, Controladora Interna (período de 03.01.2018 a 17.09.2018); Rute Pereira da Silva, Controladora Interna (período de 17.09.2018 a 08.10.2018); Eliurde Lucas da Silva, Controladora Interna (período de 09.10.2018 a 31.12.2018); o Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva, Controlador Interno (período de 16.01.2019 a 01.04.2019); Renato de Moraes Ramalho, Controlador Interno (a partir de 01.04.2019); João de Deus Aguiar Filho, Controlador Interno (A partir de 03.01.2023), Tony Marcel Lima Da Silva, Contador (período de 01.01.2018 a 31.12.2018) e a Senhora Eliane da Mota Santos, Contadora (a partir de 14.06.2019), com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01226/21  
**CATEGORIA** :Parcelamento de Débito  
**SUBCATEGORIA** :Parcelamento de Débito  
**ASSUNTO** :Pagamento parcial de débito, referente ao item III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, proferida no Processo n. 3103/18 - Inadimplemento  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**INTERESSADO** :José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*  
Servidor do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia  
**ADVOGADO** :Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**EMENTA:** PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO. SALDO REMANESCENTE. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. INADIMPLEMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE

RESPONSABILIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO DE TCE. APENSAMENTO.

### DM-0036/2023-GCJVA

Tratam os autos de pedido de parcelamento, concedido por meio da Decisão

Monocrática DM-0090/2021-GCBAA (ID 1055865), ao senhor José Armir da Costa Neto,

CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, referente ao débito apurado por meio da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, item III, proferida no processo n. 3103/2018, de Tomada de Contas Especial.

2. Da análise empreendida pelo Corpo Técnico quanto aos pagamentos apresentados pelo interessado, foi aferido por meio do Relatório (ID 1290647), a comprovação do valor de R\$ 44.195,61 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) de um total devido de R\$ 58.650,84 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), restando prejudicada a liquidação dos valores de R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais) de titularidade do Estado de Rondônia e R\$ 6.898,68 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) da Prefeitura de Porto Velho, por constarem como "comprovante de agendamento" (IDs 1268026, 1268027, 1268028, 1268029, 1268030 e 1268031).

3. Desta feita, por meio da DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207), foi determinada a notificação do interessado senhor José Armir da Costa Neto, para comprovação, no prazo estipulado na decisão em referência, dos pagamentos relativos aos valores remanescentes, sendo advertido que o seu descumprimento ensejaria a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

4. Insta pontuar que a notificação feita por meio do Ofício n. 0466/2022-D2°C-SPJ (ID 1299199), na pessoa do representante legal do interessado, Advogado Sérgio Araújo Pereira, OAB/RO n. 6539, foi devidamente recebida, conforme comprovação (ID 1350244), no entanto, o prazo para apresentação de documentação probatória de pagamento das parcelas remanescentes transcorreu *in albis*, de acordo com a Certidão Técnica de Decurso de Prazo (ID 1368450), lavrada pela Diretora da Segunda Câmara, Francisca de Oliveira.

5. Assim, os autos retornam a este Gabinete para deliberação quanto ao

inadimplemento do parcelamento concedido.

6. É o relatório.

7. Infere-se dos autos, que em observância ao preceito regulamentador<sup>[1]</sup> foi alertado via decisões referenciadas ao Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, que o parcelamento seria considerado descumprido e automaticamente rescindido, quando ocorresse a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos normativos desta e, como via de consequência, ocorreria a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

8. De idêntica forma, quando da prolação da DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA (ID 1088600), nos autos originários n. 3103/18, o interessado foi cientificado que o descumprimento do parcelamento ensejaria em vencimento antecipado do saldo devedor, bem como prosseguimento com o curso regular da

Tomada de Contas Especial tratada no citado processo, que restou decidido por seu sobrestamento em face de acompanhamento para que se procedesse a quitação integral do dano apurado no parcelamento ora analisado.

9. Desta forma, em razão da rescisão do parcelamento por parte do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, vez que não efetuou o recolhimento do saldo

devedor remanescente descrito alhures, referente ao item I da Decisão Monocrática DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207), deve ser reconhecido seu inadimplemento. Entretanto, cumpre orientar ao interessado da possibilidade de parcelamento, de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020-TCE-RO e Portaria 404/2020-TCE-RO, sem prejuízo do valor que já foi pago.

10. Pelo exposto, diante do inadimplemento do parcelamento concedido ao Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, por meio da Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA, proferida nestes autos, DECIDO:

**I - Reconhecer** o inadimplemento do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, em relação à Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA, proferida nestes autos que concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, prolatada no feito n. 3103/18, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na Decisão Monocrática DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207).

**II - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2- Proceda a juntada desta Decisão ao Processo n. 3103/18, que deu origem ao débito, bem como o apensamento deste processo de parcelamento.

2.3 - Adote medidas quanto à emissão de Certidão de responsabilização, ante o inadimplemento do que fora consignado na Decisão Monocrática DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA, em desfavor do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, referente ao débito constante nos itens II e III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, ambas decisões proferidas no processo n. 3103/18, após ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para fins de adoção das providências de sua alçada.

**III - Notificar, via ofício e email**, o Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\* e o seu advogado Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539, informando-os da possibilidade de reparcelamento, de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020-TCE-RO e Portaria 404/2020-TCE-RO, bem como da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IV – Adotadas** as medidas dos subitens 2.1 a 2.3 e item III deste dispositivo, proceda o Departamento da Segunda Câmara o encaminhamento do Processo n. 3103/18 ao gabinete desta relatoria, visando dar prosseguimento ao seu regular fluxo processual, conforme delineado na DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA (ID 1088600).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VI

[1] Art. 49. O parcelamento de que trata esta Seção será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer uma das seguinte situações:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II - a ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias. (Resolução n. 69/2020.)

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/23

PROCESSO: 02638/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge - CPF n. \*\*\*.442.072-\*\*.

INSTITUIDOR: Huziel Trajano Diniz - CPF n. \*\*\*.890.912-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.484.858-\*\*, beneficiária do instituidor Huziel Trajano Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 184, 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 9.9.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.484.858-\*\*, beneficiária do instituidor Huziel Trajano Diniz, CPF n. \*\*\*.890.912-\*\*, falecido em 3.8.2021, ex ocupante do cargo de Secretário Legislativo (Atividade de Apoio), nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010000, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º 32, I "a", §1º; 33; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00153/23

PROCESSO: 02595/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Ana Beatriz Calixto Jordão – Filha.

CPF n. \*\*\*.326.422-\*\*.

Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes – Filho.

CPF n. \*\*\*.732.792-\*\*.

INSTITUIDOR: José Valney Calixto de Oliveira.

CPF n. \*\*\*.616.472-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão temporária à Ana Beatriz Calixto Jordão, CPF n. \*\*\*.326.422-\*\* e Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes, CPF n. \*\*\*.732.792-\*\*, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor José Valney Calixto de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 207, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021, de pensão temporária à Ana Beatriz Calixto Jordão, CPF n. \*\*\*.326.422-\*\* e Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes, CPF n. \*\*\*.732.792-\*\*, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor José Valney Calixto de Oliveira, CPF n. \*\*\*.616.472-\*\*, falecido em 24.7.2021, ex ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe 1ª, matrícula n. 300148440, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33, 34, I a III, § 2º e 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/23

PROCESSO: 02801/2022 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADO: Felix Batista Ferreira - CPF n. \*\*\*.018.734-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Felix Batista Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 544, de 28.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Felix Batista Ferreira, CPF n. \*\*\*.018.734-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00163/23

PROCESSO: 02453/2022 TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADA: Gisele Ribas - CPF n. \*\*\*.552.909-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sendo proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gisele Ribas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 302, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sendo proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gisele Ribas, CPF n. \*\*\*.552.909-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300014484, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/23

PROCESSO: 01322/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Djair Indalecio Valensi Prieto - CPF n. \*\*\*.694.611-\*\*.

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Ex Secretário de Estado da Administração.

CPF n. \*\*\*.240.778-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA, COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS HÁ MENOS DE 5 ANOS. ANÁLISE DO MÉRITO. LEGALIDADE.

REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. O prazo para o Tribunal de Contas para julgamento de atos de pessoal (aposentadoria, reforma ou pensão) conta-se da data de entrada dos autos na Corte de Contas, conforme o RE 636553/RS/STF (Tema 445). 2. Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Djair Indalecio Valensi Prieto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto de 10.9.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0852, de 4.10.2007, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens em favor de Djair Indalecio Valensi Prieto, CPF n. \*\*\*.694.611-\*\*, ocupante do cargo de Médico Legista, Referência 002, matrícula n. 300012524, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01084/22 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à contratação de sociedade de advogados  
**JURISDICIONADO:** Associação Rondoniense de Municípios – Arom  
**RESPONSÁVEIS:** Célio de Jesus Lang, CPF \*\*\*.453.492-\*\*, presidente da Arom  
Celene Gomes de Sousa, CPF \*\*\*.820.092-\*\*, presidente da comissão permanente de compras da Arom  
Zildo Alves Caetano, CPF \*\*\*.319.932-\*\*, membro da comissão permanente de compras  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de análise preliminar do Edital de Chamamento Público, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à seleção e cadastramento de sociedade de advogados.

2. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00229/196, firmou o entendimento de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas.

3. Exame material dos aspectos que possuem potencialidade de comprometer os princípios fundamentais de toda contratação pública.

4. Exame dos aspectos formais constantes em *check list*, elaborado pela unidade técnica, cuja finalidade é verificar a conformidade do procedimento com a legislação pertinente.

5. Achados de irregularidades: a) inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21; b) ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21; c) inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

6. Determinação de audiência, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/RO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/2023-GABFJFS

Tratam os autos da análise de legalidade do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, autorizado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, em 04/02/2022, e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3177ª, de 14/3/2022, conduzido pela Comissão de Licitação<sup>[1]</sup>, destinado à seleção e cadastramento de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, e seus dirigentes, quando os interesses sejam comuns à associação e à função do cargo (ID 1203154).

2. A execução dos serviços advocatícios se daria por meio da disponibilização de 2 (dois) advogados para atendimento presencial na sede da AROM, em regime de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento da equipe de advogados de forma remota, com o custo mensal estimado de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), durante o período de 60 (sessenta) meses (ID 1203154, pág. 28).

3. A sessão pública, para a entrega e exame da documentação, tivera início em 30/03/2022, de forma presencial, onde foram abertos os envelopes referentes à documentação de habilitação (envelope n. 01) e declarado o resultado preliminar do certame, com a habilitação dos escritórios Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados e Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados<sup>[2]</sup>.

4. Antes do julgamento dos recursos apresentados, o senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto Social da AROM, bem ainda com amparo nas disposições da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), determinou a suspensão *sine die* do certame licitatório de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a condução do processo em questão, conforme Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3196ª, de 8/4/2022 (ID 1304490):

(...)

O Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, na pessoa do Prefeito Célio de Jesus Lang, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "a", "b" e "m", do Inciso I, do art. 24 c/c art. 136 do Estatuto Social da AROM, bem ainda com amparo nas disposições da Lei n.º 14.133/2021:

a) CONSIDERANDO o exercício de atividade de controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentada por vias oficiais, em face do presente Processo Licitatório;

b) CONSIDERANDO que a referida atividade é de extrema importância para o correto funcionamento dessa entidade municipalista;

c) CONSIDERANDO que essa entidade municipalista, conforme entendimento sedimentado no âmbito da Corte de Contas Estadual, se submete às normas aplicáveis à Administração Pública;

d) CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo antes de sua apreciação pelo Tribunal de Contas pode configurar afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, além de ocasionar eventuais prejuízos à terceiros licitantes e ao erário público;

e) CONSIDERANDO que a próxima etapa do certame está prevista para o próximo dia 12/04/2022;

f) CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

g) CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

h) CONSIDERANDO que deste ato não decorre prejuízo ao erário ou aos licitantes. RESOLVE:

SUSPENDER *sine die* o certame licitatório de Chamamento Público na forma de concorrência N° 0001/2022, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a condução do processo em questão;

DETERMINAR à Comissão que conduz o processo que proceda à adoção dos encaminhamentos necessários para o processamento da publicidade do presente ato de SUSPENSÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

(...)

5. O corpo técnico em análise preliminar do Edital exarou relatório técnico (ID 1318207) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO

76. Encerrada a análise preliminar acerca do edital de Concorrência Pública n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, restaram verificados indícios das seguintes inconsistências apontadas neste relatório, cujas responsabilidades foram assim definidas:

**77. 3.1. De responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*) por autorizar a deflagração do chamamento público, assinar o termo de referência e o edital do chamamento com a existência das seguintes irregularidades:**

78. a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

79. b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

80. c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

**81. 3.2. De responsabilidade da senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de compras da Arom (CPF n. \*\*\*.820.092-\*\*) e do senhor Zildo Alves Caetano, membro da comissão permanente de compras (CPF n. \*\*\*.319.932-\*\*), por conduzirem o Chamamento Público n. 01/2022 sem que houvesse qualquer manifestação quanto à existência e correção das seguintes irregularidades contidas no certame:**

82. a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

83. b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

84. c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

### 4. Proposta de encaminhamento

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

86. **a) Determinar** aos responsáveis que se abstenham do prosseguimento dos atos relativos ao Chamamento Público n. 01/2022, até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por esta Corte de Contas;

87. **b) Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos apontados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

88. **c) Alertar**, desde já, ao senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom e a senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de licitação da Arom, que, apesar da associação de município ostentar natureza jurídica de direito privado, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.341/2022, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

6. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0046/2023-GPEPSO (ID 1365630), divergiu parcialmente com o relatório técnico e opinou no seguinte sentido:

**I – Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da LC n. 154, de 1996, a audiência de **Célio de Jesus Lang**, presidente da AROM, responsável pela autorização da deflagração do Chamamento Público n. 001/2022, havendo assinado os respectivos termo de referência e edital, de **Celene Gomes de Souza e Zildo Alves Caetano**, respectivamente presidente e membro da Comissão Permanente de Compras da entidade, responsáveis pela condução da licitação, para que, em querendo, apresentem justificativas a respeito das irregularidades evidenciadas ao longo deste parecer e da instrução técnica antecedente;

**II – Determinar**, com esteio no art. 71, IX, da Carta Magna, ao presidente da AROM, **Célio de Jesus Lang**, ou quem o venha a substituir ou suceder, que **mantenha suspenso o Edital de Chamamento Público n. 001/2022**, enquanto não saneadas as irregularidades anotadas ao longo deste parecer e no opinativo técnico precedente;

**III – Retornar os autos** ao MPC, após pronunciamento conclusivo da Unidade Técnica, havendo manifestação ou não dos responsáveis, conforme certificado nos autos, para emissão de parecer conclusivo.

É como opino.

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Trata-se de análise preliminar do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à seleção e cadastramento de sociedade de advogados.

#### **Da submissão às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal**

11. No ponto, rememora-se que, em 10/04/2019, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00229/19 (processo n. 3681/17), firmou o entendimento de que a Arom, embora seja entidade de direito privado, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao dever de licitar. Vide dispositivo do julgado:

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela VERT Consultoria Ltda. - EPP, CNPJ n. 09.178.600/0001-19, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, diante da irregularidade do Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados, por afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93;

II – Considerar ilegal o Chamamento Público n. 01/2017, por afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, haja vista a ausência de regular licitação para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados; fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a AROM comprove, perante este Tribunal, a anulação do Chamamento Público n. 001/2017;

**III – Firmar entendimento no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas;**

IV – Preservar, em obediência ao princípio da presunção da legitimidade, estabilidade das relações jurídicas e boa-fé, os atos praticados anteriormente a esta decisão, em razão de que retroagir entendimentos para fulminar atos praticados antes da modificação significaria violar o resguardo da certeza do direito e restaria configurada violação frontal ao princípio da segurança jurídica;

V – Cientificar o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da necessidade de fazer constar a Associação Rondoniense dos Municípios no rol de entes fiscalizados por esta Corte e por isso da necessidade do Departamento de Documentação e Protocolo promover o sorteio e distribuição, entre os Conselheiros, da Relatoria da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

VI – Determinar à Associação Rondoniense de Municípios que elabore um cronograma de reestruturação visando à aplicação das regras aplicáveis à Administração Pública, cujo acompanhamento será feito pelo Conselheiro sorteado, na forma regimental, para ser o relator da entidade;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão e via ofício ao Presidente da ARON sobre a determinação constante no item VI, bem como pelo SEI ao Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, do conteúdo do item V, todos deste dispositivo;

12. De fato, como restou decidido por esta Corte, a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública.

13. Não foi por outra razão que o presidente da Arom decidiu antecipadamente suspender o presente Edital de Chamamento Público, a fim de equalizar seu entendimento com esta Corte de Contas, conforme se extrai da motivação estampada no ato de suspensão publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3196º, de 8/4/2022 (ID 1304490).
14. A propósito, tendo em vista o referido Acórdão, na análise preliminar do edital, o corpo técnico (ID 1318207) consignou que a Associação Rondoniense de Municípios, em que pese ostentar natureza jurídica de direito privado, encontra-se sujeita à estrita observância do procedimento licitatório, tal qual conformado na Lei n. 14.133/21.
15. Apontou que a presidente da comissão permanente de compras da Arom, Celene Gomes de Souza, consignou no Processo Administrativo n. 39/2022 que o presente Chamamento Público teria obedecido ao art. 32, c/c art. 33, inciso VIII do Regulamento Interno; bem como o art. 11[3], § 2º e seguintes do Regulamento de Compras e Contratações-Resolução nº 005/2017, ambos da Arom (pág. 6, ID 1203154), porém, sem menção às regras constantes da Lei Geral de Licitações – Lei n. 14.133/21 ou da Lei n. 8.666/93.
16. Apontou, ainda, que no preâmbulo do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022 está exposto que o certame observará as regras e os princípios gerais da administração dispostos no artigo 3º do Estatuto Social da Arom, bem como aos princípios consagrados no artigo 1º, incisos, ao VI, do Regulamento de Compras e Contratações da AROM RCC-AROM (pág. 14, ID 1203154).
17. Registrou que no documento de “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02”, a comissão permanente de compras da Arom consignou, expressamente, que a presente contratação estaria sendo regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e, subsidiariamente, pelo Regulamento de Compras da AROM (pág. 130, ID 1203156), vide:

Antes de mais, nada, vale lembrar à impugnante que, conforme bem retratado no Edital de Chamamento público, este está regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como, pelo Regulamento de Compras da AROM, naquilo que a lei não tratar.

É sabido que, um dos princípios administrativos aplicado às Contratações Públicas é a vedação à Restrição da Ampla Competitividade. Assim, apesar da Associação Rondoniense de Municípios — AROM ser um ente privado, possui um caráter público, ante a natureza dos recursos de seus associados

18. Destacou, por fim, que o edital em debate não fez menção à nova Lei n. 14.341/22, que rege a atuação político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social das Associações de Representação de Municípios, isso porque, sua entrada em vigor ocorreu em 18 de maio de 2022, após a publicação do Edital de Chamamento Público n. 0001/2022, que se deu em 14 de março de 2022.
19. Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou, por meio do Parecer n. 0046/2023-GPEPSO (ID 1365630), que o voto condutor do Acórdão AC2-TC n. 00229/19 deixou claro que a entidade não está obrigada apenas a licitar, mas a também observar as prescrições de todas as normas que regem a Administração Pública.

20. Contextualizando, informou que após a prolação do Acórdão AC2-TC 00229/19, adveio inovação legislativa com potencial repercussão no entendimento assentado na jurisprudência da Corte, trata-se da Lei n. 14.341/22, que estabelece normas específicas de contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados, conforme se observa do seu artigo 6º:

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

- I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;
- II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas.

21. Porém, pugnou o MPC pela não incidência, no presente caso, da novel Lei n. 14.341, de 2022, haja vista a deflagração do certame aqui analisado ter se dado antes da vigência do mencionado diploma e, como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio, a lei, em regra, não produz efeitos retroativos, exceto em matéria penal, na hipótese de ser mais benéfica ao réu. Prepondera aqui o brocardo latino “*tempus regit actum*”.
22. Todavia, comentou que, acaso resolva a AROM reformular o ato administrativo ora sindicado (com todas as alterações formais e publicações inerentes que isso impõe) à luz dessa novel normativa, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, podendo realizar procedimento simplificado de contratação em que se respeite os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, para atender interesses diretos da Associação, isto é, demandas relacionadas ao seu regular funcionamento (exemplo, aquisição de bens e material de consumo, de serviços de limpeza, vigilância, de conservação etc.), não lhe sendo permitido contratar serviços que ordinariamente deveriam ser contratados pelos Municípios, sob pena de fraude às regras de direito público que regem toda a Administração Pública.
23. De acordo com o MPC, o advento da Lei n. 14.341/22 operou modificações no ordenamento jurídico, positivando a possibilidade de que as entidades de representação de municípios possam representá-los em juízo em questões de interesse comum dos entes associados, conquanto expressamente autorizadas pelo respectivo prefeito municipal e desde que indicada a questão específica pertinente ao direito ou obrigação a ser discutida judicialmente. É o que consta da nova redação do inciso III do art. 75 do Código de Processo Civil e do § 5º do mesmo dispositivo, ambas alterações trazidas pela Lei n. 14.341, de 2022. Confira-se:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

III - O Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

[...]

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

24. Ressaltou, ainda, é evidente que as associações de municípios podem contratar advogados para atender às suas próprias demandas internas, conquanto tais serviços, como dito, não se estendam ao atendimento das demandas administrativas dos municípios associados, em face do caráter restrito que a norma conferiu a essa possibilidade.

25. Rememorou que no Parecer nº. 105/2018-GPEPSO, proferido no âmbito do processo nº. 3681/2017, em caso de necessidade excepcional da municipalidade e desde que preenchidos os requisitos legais, não há qualquer óbice à realização de procedimento licitatório, por cada município, destinado à celebração de avença com pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de assessoramento nas áreas de direito (administrativo, tributário ou qualquer outra, a depender da situação específica).

26. Ainda, deve-se ter em vista que a Arom carece de legitimidade genérica para funcionar como consultora jurídica em sentido estrito dos municípios a ela associados, consoante expendido, não se admitindo a representação jurídica, na esteira de jurisprudência das Cortes superiores anterior à vigência da Lei n. 14.341, de 2022. [41](#)

27. No caso em apreço, todavia, os termos do Chamamento Público n. 0001/2022 evidenciam a pretensão da AROM de contratar, ao menos parcialmente, serviços alheios à sua atividade fim, permitindo concluir que parcela dos serviços será prestada aos próprios associados, conforme se verifica do detalhamento constante do Termo de Referência, sem fazer qualquer ressalva em face das restrições consignadas na disposição legal trazida pela Lei n. 14.341, de 2022.

28. Alertou que tais alterações, incorporadas ao ordenamento por intermédio da Lei n. 14.341, de 2022, são objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, na esteira da ADI n. 7246-DF, estando o processo já concluso ao relator e com parecer conclusivo da Procuradoria Geral da República a favor da inconstitucionalidade da norma. Transcreveu o teor da ementa do referido parecer:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.341/2022. ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE MUNICÍPIOS. RENÚNCIA DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR MERA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). AFRONTA AO DEVER DE LICITAR (ART. 37, XXI, DA CF). ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. ARTS. 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A representação judicial de municípios por pessoas jurídicas de direito privado não se compatibiliza com a Constituição Federal por caracterizar subterfúgio aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da exigência de concurso público, do dever de licitar e da advocacia pública como função essencial à justiça.

2. Ao ser representado por pessoa jurídica de direito privado, o ente municipal abre mão de prerrogativas processuais que foram concebidas pelo legislador como forma de assegurar o interesse público subjacente às causas que envolvem entes federativos, o que afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público.

3. A representação judicial de municípios por associações de prefeitos ou municípios equivale a uma espécie de terceirização de função pública, visto que importa contratação de profissionais pelos entes associativos para prestação de serviços diretamente aos associados, por meio de interposta pessoa.

4. A representação judicial de municípios por uma associação de direito privado formalizada por mero ato administrativo discricionário do chefe do Poder Executivo local configura burla à regra do concurso público ou do dever de licitar, em afronta aos incisos II e XXI do art. 37 da Constituição Federal.

5. A advocacia pública municipal constitui função essencial à justiça, para a representação jurídica do ente público, com procuradores organizados em carreira, dentro de estrutura administrativa única, em que o ingresso se dá por meio da realização de concurso público de provas e títulos. — Parecer pela procedência do pedido, para declarar inconstitucionais os arts. 3º, V, 5º, VII, 12 e 13 da Lei 14.341/2022.

29. Por fim, considerou ser dever dos municípios a execução direta dos serviços advocatícios por meio de quadro próprio e não sendo facultado à Arom a prestação de serviço material aos entes associados, de maneira ampla, geral e irrestrita.

30. Afirmou, em tom conclusivo, não ser dado à Arom disponibilizar, na forma que consta do instrumento convocatório, serviços de cunho jurídico aos municípios, seja para a prestação de consultoria jurídica, seja para promover a representação judicial da municipalidade, hipótese em que não gozará das prerrogativas de direito material e processual asseguradas aos entes públicos, nos termos do art. 12 da Lei n. 14.341, de 2022.

31. Feito o registro, considerando que as inovações trazidas pela Lei n. 14.341, de 18 de maio de 2022, foi posterior à abertura do presente edital objeto de análise por este Tribunal, considerando ainda que o Acórdão AC2-TC 00229/19 (processo n. 3681/17), firmou o entendimento de que a Arom, embora

seja entidade de direito privado, recebe e gerencia dinheiro público, logo, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao dever de licitar, entende-se que a presente análise deve-se pautar estritamente sobre o objeto dos autos, qual seja, análise da legalidade do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, à luz do direito vigente à época da sua publicação.

#### Da análise do Edital de Chamamento Público

32. Com efeito, o corpo técnico desta Corte de Contas realizou o exame material dos aspectos mais relevantes que possuem potencialidade de comprometer os princípios fundamentais de toda contratação pública, bem como foram analisados os aspectos formais constantes em *check list*, elaborado pela unidade técnica, cuja finalidade é verificar a conformidade do procedimento com a legislação pertinente.

33. Na situação aqui apreciada, acolhe-se a encaminhamento realizado pelo corpo técnico de que a análise do presente Edital deve-se pautar pelas regras da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Por outro lado, deixa-se de tecer consideração em relação ao ponto “II.e.” do Parecer n. 0046/2023-GPEPSO (ID 1365630), destacado pelo *Parquet* de Contas, sobre a aplicação ao caso concreto do procedimento da tomada de preços, nos termos do art. 23, II, “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por entender que não foi objeto de escolha pela Administração da Arom.

34. Digo isso porque, de acordo com o artigo 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração poderá optar até 30 de dezembro de 2023<sup>[5]</sup>, por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis.

35. Significa dizer que a Arom deveria indicar expressamente no Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022 a sua intenção de licitar nos moldes do novel diploma. E o fez, conforme prova as seguintes evidências:

a) Documento de Análise da Comissão Permanente de Licitação da Arom (págs. 9/13, ID 1203154);

b) Edital de procedimento de CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CONCORRÊNCIA Nº 0001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3196ª, de 8/4/2022 (ID 1203156);

(...)

#### 11 - DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, devendo protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, conforme art. 164 e seguintes da **Lei 14.133** de 1 de abril de 2021; (pág. 88, ID 1203156)

(...)

11.6. A intimação dos atos referidos nas alíneas do inciso | do art. 165 da **Lei nº 14.133/21** será feita mediante publicação no Diário Oficial, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação dos concorrentes e julgamento das propostas técnicas e de preços, se presentes os prepostos de todos os concorrentes no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados; (pág. 88, ID 1203156)

(...)

16.5. As multas previstas deverão ser recolhidas dentro do prazo de 15 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação para o pagamento, em conta corrente informada pela Associação. Caso a importância devida não seja recolhida será descontada automaticamente, ou ajuizada a dívida, consoante o parágrafo 8º do art. 156 da **Lei nº 14.133/21**, acrescida de juros moratórios; (pág. 89, ID 1203156)

(...)

18.4. A rescisão do contrato poderá ser:

a. Determinada por ato unilateral e escrito da Associação, nos casos enumerados nas letras “a” a “f” do subitem 18.2, bem como nos casos previstos nos incisos II a VIII do artigo 137 da **Lei nº 14.133/21**; (pág. 90, ID 1203156)

(...)

23.2.1. A anulação do procedimento de Chamamento Público por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 148 da **Lei nº 14.133/2021**; (pág. 91, ID 1203156)

(...)

#### ANEXO III

Termo de Referência

(...)

14.5. As multas previstas deverão ser recolhidas dentro do prazo de 15 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação para o pagamento, em conta corrente informada pela Associação. Caso a importância devida não seja recolhida será descontada automaticamente, ou ajuizada a dívida, consoante o parágrafo 8º do art. 190 da **Lei nº 14.133/21**, acrescida de juros moratórios; (pág. 96, ID 1203156)

(...)

16.4. A rescisão do contrato poderá ser:

a. Determinada por ato unilateral e escrito da Associação, nos casos enumerados nas letras “a” a “f” do subitem 15.2, bem como nos casos previstos nos incisos II a VIII do artigo 137 da **Lei nº 14.133/21**; (pág. 96, ID 1203156)

(...)

19.2.1 A anulação do procedimento de Chamamento Público por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 148 da **Lei nº 14.133/2021**; (pág. 97, ID 1203156)

(...)

#### ANEXO X

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (MODELO) ... “vem DECLARAR que, sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas no artigo 156 da **Lei 14.133/2021** ...”. (pág. 99, ID 1203156)

36. Além de tudo isso, a comissão permanente de compras da Arom consignou, expressamente, que a presente contratação estaria sendo regida pela Lei 14.133/2021, conforme documento de “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02, e, subsidiariamente, pelo Regulamento de Compras da AROM (pág. 130, ID 1203156).

37. Há mais. O senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, explanou claramente sua vontade quando deixou expresso no ato de suspensão do edital que o fez com amparo nas disposições da Lei n.º 14.133/2021, conforme excerto a seguir exposto (ID 1304490):

(...)

O Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, na pessoa do Prefeito Célio de Jesus Lang, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela alínea “a”, “b” e “m”, do Inciso I, do art. 24 c/c art. 136 do Estatuto Social da AROM, bem ainda **com amparo nas disposições da Lei n.º 14.133/2021**:

RESOLVE:

SUSPENDER *sine die* o certame licitatório de Chamamento Público na forma de concorrência Nº 0001/2022, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a condução do processo em questão;

(...)

38. Com base nesses fundamentos, sem sombra de dúvidas o procedimento aqui debatido foi deflagrado tendo em conta os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/21, o que impõe o seu estrito cumprimento.

39. Pois bem. Feitas essas considerações, acolhe-se como razões para decidir os achados apontados pelo corpo técnico, no relatório de análise técnica de ID 1318207, vejamos:

#### 2.2. Da modalidade de licitação adotada

29. No processo administrativo n. 39/2022 foi identificado que, além do reconhecimento de que deveriam ser observados os requisitos da Lei n. 14.133/21, foi mencionado, expressamente, que o chamamento público seria na modalidade de credenciamento de profissionais habilitados, conforme o exposto abaixo:

ANEXO I

#### ATO JUSTIFICATÓRIO

f) Considerando, por fim, a disposição do parágrafo 1º do artigo 8º do Regulamento de Compras da entidade, sempre obedecendo com primazia e ascendência sobre os demais, o princípio da finalidade, **torna-se** conveniente a realização do Chamamento Público para o credenciamento de forma isonômica de profissionais habilitados e especializados permitindo à Entidade à contratação mais adequada e vantajosa e que possa oferecer o melhor serviço de acordo com o Regulamento de Compras da Associação Rondoniense de Municípios.

Ante as considerações acima expostas, submetemos a Vossa Excelência a presente justificativa para análise quanto a necessidade e conveniência dessa Entidade constante na autorização de elaboração e publicação de edital de chamamento público com vistas a seleção, habilitação e credenciamento para posterior contratação de profissionais qualificados para o fornecimento de suporte jurídico adequado e em consonância com as atividades internas da Associação.

30. No mesmo sentido, de acordo com os itens abaixo transcritos do Termo de Referência – TR (pág. 19, ID 1203154), é mencionado acerca da necessidade de credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em prestar os serviços constantes do TR:

2.1. O **credenciamento** de Sociedades de Advogados para a prestação de serviços advocatícios nas esferas Administrativas e judiciais na Sociedade Rondoniense de Municípios se justifica pela necessidade de assessoramento jurídico, bem como para o patrocínio/defesa de causas em que figure como parte essa Entidade. Nesse esquepe, para atendimento técnico especializado, se faz necessário o credenciamento, a fim de auxiliar a Associação nas demandas apresentadas.

2.2 Ademais, o **credenciamento** tem como objetivo contratar um escritório de advocacia de modo que seja disponibilizado uma gama de profissionais, com conhecimentos técnicos-jurídicos, para prestarem atividades à AROM e suas demandas internas e externas, assegurando, assim, a continuidade no serviço jurídico.

### 3. DA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1 A contratação se dará através de Chamamento Público na modalidade concorrência, conforme dispõe o artigo 17-B do Regulamento de Compras e Contratações RCC-ARQOM, **para Credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar os serviços deste Termo de Referência**. [nossos destaques].

31. Sobre o credenciamento, cumpre lembrar que, antes da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133/21), este assunto era deliberado apenas pela doutrina e pela jurisprudência.

32. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já havia reconhecido o credenciamento como hipótese de inexigibilidade, portanto, situação na qual a competição é inviável, nos moldes do caput do art. 25 da n. Lei 8.666/93, *verbis*:

Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade. (Processo n.º TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União)

33. E foi nessa mesma linha do entendimento que, finalmente, a novel Lei Geral de Licitações positivou a possibilidade do credenciamento, a qual poderá ser utilizada na hipótese de inviabilidade de competição, desde que observadas as regras contidas no parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21, notadamente, nas seguintes hipóteses de contratação:

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

34. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência e com o art. 79 da Lei n.14.133/21, constata-se que, ainda que inviável a competição, o procedimento de credenciamento deve observar balizas específicas e previstas em lei.

35. Portanto, caso a administração opte pelo credenciamento, a Administração Pública deve contratar o maior número possível de particulares para o atendimento do interesse público por ela pretendido.

36. Posto isso, passemos à análise dos requisitos formais do processo administrativo de chamamento público na modalidade do credenciamento.

**TABELA 1** – Verificação quanto ao atendimento às disposições legais específicas

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	O objeto da contratação caracteriza-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme inciso III, do art. 74 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, conforme item 1 do Termo de Referência, trata-se de contratação escritório de advocacia para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas da Arom (ID 1203154, pág. 18)
2	O processo de contratação direta está instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, de acordo com o inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, conforme Termo de Abertura e Anexo III do edital (Termo de Referência) (ID 1203154, págs. 6 e 18)
3	O processo de contratação direta está instruído com estimativa de despesa, conforme reza o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, consoante Análise n. 001/2022 promovida pela Comissão Permanente de Compras da AROM (ID 1203154, págs. 9-13)
4	O processo de contratação direta está instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, consoante determina o inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	N.A	Não se aplica
5	Há demonstração no processo de contratação direta que há compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido, conforme reza o inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, Da Dotação Orçamentária (ID 1203154, pág. 31)
6	O edital contém cláusula que exige a demonstração de que o contratado deve preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme inciso V do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, Item do Termo de Referência (ID 1203154, pág. 18)
7	O processo de contratação direta está instruído com a razão da escolha do contratado, de acordo com o inciso VI do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	N.A	Não se aplica
8	O processo de contratação direta contém justificativa de preço, conforme preconizado no inciso VII do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	N.A	Não se aplica. Não há contrato formalizado e o preço deverá refletir o valor estimado.
9	O processo de contratação direta contém autorização da autoridade competente, de acordo com o inciso VIII do art. 72 da Lei n. 14.133/21?	√	Sim, conforme Autorização para Abertura de Processo de Chamamento público (ID 1203154, pág. 8)

Legenda: Atende: √ - Não atende: × S: sim. N: Não

37. Consoante se denota da verificação preliminar exposta na tabela supra, os requisitos formais exigíveis para o procedimento do credenciamento se mostram contemplados, salvo os achados que serão objeto da análise a seguir.

40. Sobre o Chamamento Público para credenciamento apontado na justificativa da contratação, no Termo de Referência – TR (pág. 19, ID 1203154) e no Edital, caso a Arom opte por este procedimento, o corpo técnico pontuou, por meio de *Check-List*, o atendimento ou não às disposições legais específicas da Lei n. 14.133/21.

41. Após análise, a unidade técnica identificou no edital as seguintes irregularidades: 1) inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição o através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21; 2) ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21; e 3) inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

42. Sobre essas irregularidades apontadas nos achados, a análise técnica esclareceu, primeiramente, que é possível concluir que tenham sido cometidas em razão do desvirtuamento da modalidade de procedimento de credenciamento.

43. A propósito, ressaltou que o Edital é ambíguo ao empregar os termos “concorrência” e “credenciamento” no mesmo certame, o que gera incerteza em todo o processo de contratação.
44. Nesse caso, o credenciamento, diferente da concorrência pública, se caracteriza pela inviabilidade de competição, no contexto em que a Administração Pública necessitaria contratar o maior número possível de particulares para o atendimento do interesse público por ela pretendido.
45. O Ministério Público de Contas, por sua vez, expôs que no instrumento convocatório, onde se chama de “credenciamento”, refere-se, na verdade, à habilitação dos interessados em acudir à disputa, além da indicação de seus prepostos.
46. Segundo o *Parquet* de Contas, é inconteste que o Edital e o Termo de Referência preveem, de modo expresso, que a modalidade do chamamento público é a da “concorrência”, na forma preconizada no regulamento próprio da entidade.
47. Afirmou que “o estabelecimento de critério de pontuação das propostas não se coaduna com um pretenso “credenciamento”, mas tem lugar numa disputa licitatória ordinária, que entendo ser o caso dos autos, feitas as vênias para entendimento diverso”.
48. Veja que, no Parecer n. 0046/2023-GPEPSO (ID 1365630), item “II.b. Da modalidade de licitação escolhida”, entendeu que o certame ora escrutinado não se amolda a uma espécie de credenciamento, podendo ser mais bem classificado em outra modalidade licitatória, a exemplo da tomada de preços.
49. Entretanto, pugnou o MPC, na hipótese de a Corte entender que o caso dos autos se amolda ao instituto do credenciamento (tal como preconizado na Lei n. 14.133, de 2021), acompanha a intelecção da unidade instrutiva, por seus próprios e percucientes fundamentos e alinha-se às sugestões para o saneamento das eivas apresentadas pelo Controle Externo, de modo que (i) sejam previstos critérios objetivos para distribuição das demandas aos credenciados, bem como (ii) seja assegurada a possibilidade de habilitação de novos credenciados durante toda a vigência do chamamento público.
50. Por fim, pugnou o *Parquet* de Contas acompanhar a intelecção da unidade instrutiva no que toca a indevida restrição à competitividade consistente em exigência de qualificação técnica sem amparo legal, uma vez que, com efeito, tanto na Lei n. 14.133, de 2021, quanto na Lei n. 8.666, de 1993, a estipulação de requisitos de qualificação técnica deve se restringir a aspectos estritamente necessários à execução do contrato.
51. Muito bem. Em primeiro lugar, o credenciamento não é modalidade de licitação, mas um procedimento auxiliar na realização da licitação, conforme exposto no artigo 78 da Lei n. 14.133/21.
52. O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (inciso XLIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/21).
53. Em segundo lugar, o procedimento de credenciamento será definido em regulamento próprio, de modo a permitir à Administração, por meio de divulgação em sítio eletrônico, o chamamento público com a finalidade de selecionar todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e de forma a facilitar futuras contratações.
54. De fato, consta no Termo de Referência (pág. 19, ID 1203154) que “a contratação se dará através de Chamamento Público na forma de concorrência, conforme dispõe o artigo 17-B do Regulamento de Compras e Contratações RCC-AROM, para Credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar os serviços deste Termo de Referência”.
55. O Regulamento de Compras e Contratações RCC-AROM traz a seguinte definição para o termo “concorrência”:
- Art. 22. A concorrência é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 8º e que, considerada a habilitação anterior, nas hipóteses em que necessária, busca verificar, dentre as pessoas físicas e jurídicas interessadas, aquela que ofereça à AROM a melhor relação de economia e qualidade.
- Art. 23. Na concorrência, os critérios do preço e da técnica correm conjuntamente, de modo que a seleção será feita, preferencialmente, de acordo com um sistema de classificação que produza uma média ponderada das propostas considerados esses critérios, de acordo com os pesos objetivos estabelecidos no chamamento.
56. Note-se, portanto, que a redação traz um procedimento de concorrência, que não se traduz na modalidade de concorrência pública, mas também não se encaixa no procedimento de credenciamento previsto na Lei n. 14.133/21.
57. Apesar disso, no processo administrativo n. 39/2022, a unidade técnica identificou que, além do reconhecimento de que deveriam ser observados os requisitos da Lei n. 14.133/21, foi mencionado, expressamente, que o chamamento público seria na forma de credenciamento de profissionais habilitados, conforme o exposto abaixo:

ANEXO I

ATO JUSTIFICATÓRIO

f) Considerando, por fim, a disposição do parágrafo 1º do artigo 8º do Regulamento de Compras da entidade, sempre obedecendo com primazia e ascendência sobre os demais, o princípio da finalidade, **torna-se conveniente a realização do Chamamento Público para o credenciamento de forma isonômica de**

**profissionais habilitados** e especializados permitindo à Entidade à contratação mais adequada e vantajosa e que possa oferecer o melhor serviço de acordo com o Regulamento de Compras da Associação Rondoniense de Municípios.

Ante as considerações acima expostas, submetemos a Vossa Excelência a presente justificativa para análise quanto a necessidade e conveniência dessa Entidade constante na autorização de elaboração e publicação de edital de chamamento público com vistas a seleção, habilitação e credenciamento para posterior contratação de profissionais qualificados para o fornecimento de suporte jurídico adequado e em consonância com as atividades internas da Associação.

58. No mesmo sentido, de acordo com os itens abaixo transcritos do Termo de Referência – TR (pág. 19, ID 1203154), é mencionado acerca da necessidade de credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em prestar os serviços constantes do TR:

2.1. O **credenciamento** de Sociedades de Advogados para a prestação de serviços advocatícios nas esferas Administrativas e judiciais na Sociedade Rondoniense de Municípios se justifica pela necessidade de assessoramento jurídico, bem como para o patrocínio/defesa de causas em que figure como parte essa Entidade. Nesse espeque, para atendimento técnico especializado, se faz necessário o credenciamento, a fim de auxiliar a Associação nas demandas apresentadas.

2.2 Ademais, o **credenciamento** tem como objetivo contratar um escritório de advocacia de modo que seja disponibilizado uma gama de profissionais, com conhecimentos técnicos-jurídicos, para prestarem atividades à AROM e suas demandas internas e externas, assegurando, assim, a continuidade no serviço jurídico.

### 3. DA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1 A contratação se dará através de Chamamento Público na modalidade concorrência, conforme dispõe o artigo 17-B do Regulamento de Compras e Contratações RCC-ARQOM, **para Credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar os serviços deste Termo de Referência**. [nossos destaques].

59. Visto isso, dada a relevância da matéria em virtude das recentes alterações promovidas pelas Leis n. 14.133/21 e n. 14.341/22, é preciso que a Arom atualize seu regulamento de compras e contratações de acordo com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista a sua submissão às regras aplicáveis à Administração Pública, a fim de garantir ao gestor público maior segurança na utilização de procedimentos que vão ao encontro das citadas normas e com isso aumentar a assertividade e a eficiência das compras e contratações.

60. Nesse sentido, como já ressaltado, tendo em conta o objeto dos autos, qual seja, análise da legalidade do Edital de Chamamento Público, à luz do direito vigente à época da sua publicação, e, considerando o exposto no Termo de Referência (pág. 19, ID 1203154) e no Edital, conforme item 5 "DO CREDENCIAMENTO", passa-se à análise das irregularidades identificadas pela unidade técnica no Edital em debate.

61. Conforme consta do relatório técnico de análise preliminar do Edital de Chamamento Público, verificou-se a ausência de critérios objetivos e impessoais de distribuição dos serviços a serem prestados pelos futuros credenciados, no sentido de garantir uma distribuição equitativa entre os credenciados.

62. Veja que no item 3 do Termo de Referência (pág. 19, ID 1203154) está expresso que a contratação se dará através de chamamento público para o credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados. Vejamos:

### 3. DA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1 A contratação se dará através de Chamamento Público na modalidade concorrência, conforme dispõe o artigo 17-B do Regulamento de Compras e Contratações RCC-ARQOM, **para Credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados**, em proporcionar os serviços deste Termo de Referência.

63. Então, se o procedimento se destina à credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados, significa dizer que não há concorrência entre eles, concluindo-se pela necessidade de distribuição dos trabalhos às sociedades de advogados, que venham a se credenciar para a realização das atividades.

64. No entanto, frise-se, como concluiu a unidade técnica não foram estabelecidos critérios de distribuição e nem foram divulgados, formalmente, nos autos do procedimento administrativo do Edital n. 0001/2022.

65. Além disso, destacou o corpo instrutivo, apesar do item 3 do Termo de Referência mencionar o credenciamento de todos os prestadores aptos e interessados (pág. 19, ID 1203154), no item 5, de maneira desconexa, estipulou-se o período de 60 meses para a vigência do contrato com a sociedade vencedora do certame (pág. 20, ID 1203154).

66. Do mesmo modo, o item 1 do Edital estabeleceu que a sociedade de advogados a ser contratada, deveria disponibilizar dois advogados em regime de 30 (trinta) horas semanais na sede da associação (pág. 55, ID 1203154), demonstrando, assim, que haveria a contratação de, apenas, uma sociedade.

67. Concluiu-se, então, não existir regulamentação para a distribuição dos serviços advocatícios a serem contratados, é dizer, não foi prevista a distribuição dos serviços aos credenciados, de forma a prestigiar todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar os serviços constantes do Termo de Referência.

68. Como já mencionado, o credenciamento previsto na Lei n. 14.133/2021 permitirá à Administração a seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, de forma a facilitar futuras contratações.

69. O Tribunal de Contas da União já havia reconhecido o credenciamento como hipótese de inexigibilidade, sob a ótica da Lei 8.666/93, conforme excerto transcrito no relatório técnico, vide:

Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade. (Processo n.º TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União)

70. Veja-se que adota o credenciamento quando a Administração quer contratar/credenciar todos que preenchem os requisitos, não há tratar de proposta mais vantajosa, não há tratar de competição, não pode ter ordem de classificação, tampouco restrição ou limitação de participação.

71. Tanto é assim que a nova Lei Geral de Licitações deixa claro no parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21, que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e, ainda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

72. Logo, houve a violação aos princípios da isonomia, ante à inobservância de critérios objetivos para a escolha da demanda dos contratados, em desacordo com inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21.

73. Outro ponto verificado no relatório técnico de análise preliminar do Edital, foi a ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21.

74. Cumpre registrar que a nova Lei de Licitações dispõe que o edital de credenciamento deve permanecer aberto, não podendo haver um prazo limite para os interessados se credenciarem.

75. Todavia, o corpo técnico observou que o item 6.1 do Edital (ID 1203154) não traz o cadastro permanente de novos interessados, durante a vigência do certame, ao contrário disso, prevê um prazo limite para a entrega da documentação pertinente, vejamos:

6.1 O chamamento será realizado em dia, hora e local indicados neste edital, quando deverão ser entregues à Comissão de servidores constituída para a presente concorrência, os envelopes contendo a Documentação de Habilitação (Envelope nº 01), às Propostas Técnicas e de Preços (Envelope nº 02).

76. Ademais, observou-se, ainda, que o Edital prevê a abertura de envelopes contendo a proposta técnica e de preços em duas sessões públicas, não permitindo a divulgação e manutenção em sítio eletrônico oficial para o cadastramento e credenciamento permanente de novos interessados. Vejamos:

## 6. DO RECEBIMENTO E DA ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS

6.2 O Chamamento Público será processado em duas fases:

**6.2.1 PRIMEIRA FASE:** Abertura dos Envelopes e Julgamento dos Documentos de Habilitação, que ocorrerá na mesma data e horário de entrega dos demais envelopes, conforme este edital.

**6.2.1.1** Esta fase de habilitação compreende a análise dos documentos apresentados no envelope nº 01 — “Documentos de Habilitação” — de todas os concorrentes, sendo consideradas habilitadas as que atendam às exigências contidas neste edital, do termo de referência e demais pertinentes

**6.2.1.2** Os envelopes contendo a Proposta Técnica e de Preços (Envelope nº 02) serão mantidos fechados e rubricados pelos representantes dos concorrentes presentes e pelos membros da Comissão de servidores instituída para a presente concorrência, até o início da segunda fase.

**6.2.2 SEGUNDA FASE:** Abertura dos Envelopes e Julgamento da Proposta Técnica e de Preço, que compreenderá na abertura dos envelopes de nº 02, podendo ser na mesma sessão, caso não haja recurso quanto a 12 fase, ou em outra sessão pública, cuja data será definida depois de exauridas todas as etapas da fase anterior.

**6.2.2.1** A análise dos documentos apresentados no envelope nº 02 — “Proposta de Técnica e de Preço” — dos concorrentes habilitados, serão levados em consideração os critérios estabelecidos neste Edital.

77. E, como registrado, a ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do Edital de Chamamento Público, afronta diretamente a regra prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 79 da Lei n. 14.133/21 (pág. 21, ID 1203154).

78. Por último, no relatório técnico de análise preliminar do Edital, o corpo técnico identificou a inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência, que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

79. No ponto, além da exigência de que a sociedade de advogados possua inscrição na OAB/RO, o Termo de Referência ainda exige, como requisito de qualificação técnica, a comprovação que a inscrição tenha sido constituída originariamente há pelo menos 02 (dois) anos (ID 1203154, pág. 60), vide:

7.1.3 Documentos relativos à qualificação técnica:

(...)

b. Certidão expedida pela Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, onde esta estabelecida a sede do concorrente (Sociedade de Advogados), comprovando a inscrição da sociedade de advogados e sua constituição originária há no mínimo 02 (dois) anos e a regularidade para a prestação dos serviços (Somente serão aceitas certidões da OAB que forem expedidas dentro dos últimos 90 (noventa) dias que antecedem a abertura deste Chamamento Público, exceto se constar prazo de validade do documento);

80. De fato, são exigências que impossibilitam a participação de sociedades de advogados de outros entes federados, bem como restringem a competitividade apenas às sociedades que já se encontravam registradas na OAB/RO.

81. Demais disso, conforme Acórdão do TCU n. 505/2021-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência nº 347 de 29/03/2021, destacado no parecer do Ministério Público de Contas: "a exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272)".

82. Com base nesse fundamento, com razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas de que seja mitigado o risco de possível direcionamento do certame para determinados escritórios de advocacia locais, e, que seja garantida a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e da competitividade, ambos previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021[6].

83. Assim, caso a Arom opte por dar continuidade ao presente certame, deve-se primeiramente apresentar as razões de justificativas sobre os achados de irregularidades apontados pela equipe técnica deste Tribunal, analisados sob à luz da nova Lei de Licitações, uma vez que a comissão permanente de compras da Arom consignou, expressamente, que a presente contratação estaria sendo regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e, subsidiariamente, pelo Regulamento de Compras da AROM (pág. 130, ID 1203156).

84. Com isso, acolhe-se o encaminhamento feito pela unidade instrutiva para chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades detectadas no relatório técnico de ID 1318207, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0046/2023-GPEPSO (ID 1365630), uma vez que, o Senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, na qualidade de ordenador de despesa autorizou a deflagração do Chamamento Público (ID 1203154, fl. 4), assinou o Termo de Referência (ID 1203154, fl. 33) e o Edital do Chamamento Público n. 0001/2022 (ID 1203156, fl. 57-86).

85. Também devem ser chamados em audiência a Senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de compras, e o Senhor Zildo Alves Caetano, membro da comissão permanente de compras, pois conduziram o Chamamento Público n. 0001/22 com diversas irregularidades, sem que apresentasse qualquer manifestação acerca disso, pois solicitaram a autorização de abertura do Chamamento Público n. 01/2022 (ID 1203154, fls. 2-3); assinaram a análise da estimava de preços (ID 1203154, fl. 5-9), o ato justificatório da deflagração do chamamento (ID 1203154, fl. 10-12); e a resposta aos pedidos de esclarecimentos (ID 1203156, fls. 25-26, 36-37, 45-46; 47-48).

86. Nessas circunstâncias, como medida de cautela e com substrato jurídico no art. 71, IX, da Carta Magna, faz-se necessário expedir determinação ao Senhor Célio de Jesus Lang, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para que mantenha suspenso o Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3177º, de 14/3/2022, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas na instrução técnica, acompanhada pela manifestação do Ministério Público de Contas, acolhidas neste *decisum*.

87. Por todo o exposto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **decido**:

**I – Notificar** o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF \*\*\*.453.492-\*\*, presidente da Arom, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para que mantenha **SUSPENSO**, no estado em que se encontra, o Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3177º, de 14/3/2022, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas no relatório técnico de instrução preliminar, acompanhado pelo parecer do Ministério Público de Contas, acolhidos neste *decisum*;

**II – Determinar a audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF \*\*\*.453.492-\*\*, presidente da Arom, para que, querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, por autorizar a deflagração do Chamamento Público, assinar o Termo de Referência e o Edital de Chamamento Público n. 0001/2022, com a existência das seguintes irregularidades:

a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

b) Ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

**III – Determinar a audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, da Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF \*\*\*.820.092-\*\*, presidente da comissão permanente de compras, e do Senhor Zildo Alves Caetano, CPF \*\*\*.319.932-\*\*, membro da comissão permanente de compras, para que querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, pois conduziram o Chamamento Público com diversas irregularidades sem que apresentasse qualquer manifestação acerca disso, pois solicitaram a autorização de abertura do Chamamento Público n. 0001/2022 (ID 1203154, fls. 2-3); assinaram a análise da estimava de preços (ID 1203154, fl. 5-9), o ato

justificatório da deflagração do Edital (ID 1203154, fl. 10-12); e a resposta aos pedidos de esclarecimentos (ID 1203156, fls. 25-26, 36-37, 45-46; 47-48), com a existência das seguintes irregularidades:

- a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- b) Ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

**IV – Alertar** o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF \*\*\*.453.492-\*\*, presidente da Arom, e a Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF \*\*\*.820.092-\*\*, presidente da comissão permanente de licitação da Arom, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que atualize o Regulamento de Compras e Contratações da Arom de acordo com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que, apesar da Associação de Município ostentar natureza jurídica de direito privado, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.341/2022 (dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios), c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a fim de garantir ao gestor público maior segurança na utilização de procedimentos e com isso aumentar a assertividade e a eficiência das compras e contratações;

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

- a) Promova a **publicação** desta decisão;
- b) Expeça **mandado de audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF \*\*\*.453.492-\*\*, presidente da Arom, a Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF \*\*\*.820.092-\*\*, presidente da comissão permanente de compras, e o Senhor Zildo Alves Caetano, CPF \*\*\*.319.932-\*\*, membro da comissão permanente de compras, querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nela, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;
- c) **Anexe** ao respectivo mandado cópia desta Decisão, do relatório de instrução preliminar (ID 1318207) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1365630), bem como informe aos responsáveis, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCE;
- d) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação s responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **renove** o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- e) **Dê conhecimento** da decisão ao jurisdicionado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- f) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- g) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado nos itens II e III, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1] Comissão de licitação nomeada pela Portaria n. 03/2021/PR/AROM, publicada no D.O.M. n. 2935-B/2021, de 31/03/2021, conforme consta do preâmbulo do Edital de Chamamento Público n. 001/2022 (pág. 54, ID 1203154).

[2] Conforme Ata da Sessão Pública, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 31/03/2022 (ID 1203157, pág. 199).

[3] Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fornecer bens ou serviços a AROM deverão responder aos chamamentos particulares ou públicos realizados pela associação, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 1º O chamamento particular pode ser realizado por uma carta-convide ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que garanta a ciência do potencial interessado, podendo-se considerar chamamento, nos casos previstos no art. 12-A, o simples pedido de cotação ou proposta, bem como a verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta no procedimento de aquisição.

§ 2º O chamamento público deve ser realizado pela instituição dando total visibilidade na rede mundial de computadores, sendo facultada a publicação de editais em outros veículos, impressos ou eletrônicos.

§ 3º A AROM adotará a realização de chamadas para seleção ou chamadas para cadastro, a fim de possuir a sua disposição pessoas cadastradas em sua rede, podendo adotar, sob sua conveniência, sistema de exclusão dos cadastrados por mecanismos de mérito ou por período de tempo, mediante resolução da Comissão Executiva.

§ 4º Uma vez realizado o chamamento, a AROM tem a obrigação de receber os documentos enviados pelas pessoas interessadas chamadas a fim de verificar a sua habilitação.

§ 5º A Banco de Cadastros é mantida por conveniência e oportunidade da AROM, de modo que o fato de uma pessoa física ou jurídica constar da rede não lhe garante recebimento de chamamento para seleção, tampouco considerar-se-á respondido qualquer chamamento, particular ou público, pelo simples fato de constar da Banco de Cadastros.

[4] Nesse sentido, vide, do STJ, os seguintes arestos: AgInt no AREsp 1963673 / BA, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.06.2022; AgInt no AgInt na PET no AREsp 991209 / RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.03.2019; REsp 1407548 / CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.06.2017; REsp 1503007 / CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 06.09.2017; REsp 1446813 / CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.2014.

[5] Nova redação dada pela Medida Provisória n. 1.167 de 31.03.2023.

[6] Art. 5º da Lei n. 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/23

PROCESSO: 02733/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau - CPF nº \*\*\*.591.778-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório n. 235 de 15.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários da servidora Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 235 de 15.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau, CPF nº \*\*\*.591.778-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe 3, referência C, matrícula n. 300014756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/23

PROCESSO: 00591/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: João Valdeques Fernandes Barros - CPF nº \*\*\*.535.502-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira- CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019 (ID 1173831), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 98 de 27.10.2022, publicado no DOE ed. N. 209 de 31.10.2020 (pág.3/4 do ID1318167) que retifica o Ato Retificador de Aposentadoria nº 97, de 25.10.2022 (pág. 1 do ID1173831), que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 8.7.2019, com proventos integrais (100%) e sem paridade, do senhor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº \*\*\*.535.502-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, declarou suspeição com fulcro nos artigos 83 e 99-A da Lei Complementar Estadual 154/1996; artigos 108, VII, e 111 da Lei Complementar Estadual 93/1993; artigo 145, §1º, I, do Código de Processo Civil..

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/23

PROCESSO: 02738/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria da Cruz Monteiro e Silva (companheira) - CPF nº \*\*\*.554.811-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 190 de 20.09.2021, do ex-servidor aposentado Mauro Zulian, CPF nº \*\*\*676.109-\*\*, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, classe III, referência 7, matrícula nº 300053868, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Maria da Cruz Monteiro e Silva (companheira) - CPF nº \*\*\*.554.811-\*\*, representado por sua genitora Sandra Modesto, CPF nº \*\*\*.173.412-\*\*, beneficiária do ex-servidor aposentado Mauro Zulian, CPF nº \*\*\*676.109-\*\*, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, classe III, referência 7, matrícula nº 300053868, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em decorrência do seu falecimento ocorrido em 20.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00147/23

PROCESSO : 00220/22– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.  
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
INTERESSADO : Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - Der, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF nº \*\*\*.642.922-\*\*  
RESPONSÁVEL : TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli - CNPJ nº 05.785.480/0001-67  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, dia 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. VÍCIOS NA EXECUÇÃO DE OBRA. DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS URBANAS. OMISSÃO DA CONTRATADA EM CORRIGIR OS DEFEITOS APRESENTADOS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E PENA DE MULTA.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade de citação por edital quando, esgotados todos os meios para citação do responsável, o Tribunal de Contas, a fim de assegurar o devido processo legal, determina a nomeação de curador especial, representado no processo pela Defensoria Pública do Estado – DPE/RO.
2. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, quando a empresa contratada, por omissão, deixa de efetuar as medidas corretivas necessárias para regularizar os vícios de obra surgidos antes do encerramento do contrato, causando dano ao erário.
3. Em face da irregularidade cometida, imputa-se débito do dano causado à empresa contratada, além da cominação de pena de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), para apurar possível dano ao erário oriundo da execução do Contrato nº 057/13/GJ/DER/RO, celebrado com a empresa TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, tendo como objeto a execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO, no valor inicialmente contratado de R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista a apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção dos vícios existentes na obra de pavimentação asfáltica no município de Ji-Paraná, decorrente do Contrato nº 057/12/GJ/DER/RO, de responsabilidade da TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, circunstância que resultou em ato lesivo, à época, ao erário na ordem de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), em manifesta violação à alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato e do art. 618, do Código Civil Brasileiro;

II – Imputar o débito, com fulcro no art. 19, caput, da LC n. 154, de 1996, à responsável TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde fevereiro de 2018 até o mês de fevereiro de 2023, corresponde ao valor de R\$ 85.613,03 (oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e três centavos), o qual deve ser ressarcido aos cofres do DER-RO, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020;

III – Aplicar pena de multa à responsável TCA - Técnica em Construções Ltda. – ME, no valor de R\$ 1.111,49 (mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 2% do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 54, caput, da LC n. 154, de 1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Doe-TCE-RO, para o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO conforme regramento contido no art. 3º, caput da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO e comprove a quitação junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a empresa responsável recolha o valor da pena de multa consignada no item III deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente nº

8.358-5, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, com o envio de todos os documentos necessários à sua propositura por meio dos órgãos competentes, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência da decisão à parte responsável, bem como ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 24 de março de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00145/23

PROCESSO N. : 00239/2021 – TCERO  
SUBCATEGORIA : Monitoramento  
ASSUNTO : Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, referente ao Processo n. 01777/16/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO  
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) – ex-Diretor-Geral do DER/RO  
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*) – Controlador-Geral do Estado de Rondônia  
Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*) – Diretor-Geral do DER  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTES – DER/RO. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AOS CARGOS EM COMISSÃO E EM DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. SOBREVINDA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OBJETO MAIS ABRANGENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. A teor das informações prestadas pelo ente jurisdicionado, verifica-se não ter havido comprovação documental do cumprimento efetivo das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
2. Apesar disso, constata-se ter sido firmado pelo Poder Executivo estadual Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que abarca o objeto destes autos, razão pela qual se revela razoável aguardar o transcurso do prazo estabelecido para a correção das irregularidades identificadas, a fim de impedir qualquer comprometimento ao cronograma pactuado e as condições previstas no instrumento extrajudicial.
3. Determinar o sobrestamento do processo de monitoramento até a data fixada no instrumento para a comprovação da correção das inconsistências relativas aos cargos em comissão e desvio de função no âmbito do DER-RO.
4. Ademais, independentemente do sobrestamento dos autos, impõe-se reiterar ao gestor o dever de observar os ditames constitucionais e legais que guardam relação com a contratação de cargos em comissão e de servidores temporários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Processo de Monitoramento instaurado com o intuito de verificar o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, "b" e "d", do Acórdão AC2-TC 00412/2016, proferido nos autos do Proc. 01777/2016, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar, por ora, não cumprida a determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 0412/2016, Processo n. 1777/2016, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/2020 dos citados autos;

II – Considerar, por ora, não cumpridas as determinações constantes no item II e no item III, alíneas "b" e "d" do Acórdão AC2-TC 412/2016, proferido no Processo n. 1777/2016;

III – Determinar o sobrestamento destes autos de Monitoramento, até 31.12.2023, data para a qual está prevista a finalização da implementação das providências do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento dos órgãos do Poder Executivo, o que abrange o DER-RO, conforme Termo de Ajustamento de Gestão firmado no bojo do Processo n. 1140/2020;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, após a etapa de execução do TAG firmado no Processo n. 1140/2020, prevista para 31.12.2023, elabore relatório técnico em que se avalie a implementação das providências previstas no referido instrumento, decorrentes do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento do DER-RO, de modo a averiguar a regularização do respectivo órgão aos comandos do artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como para que esta relatoria possua subsídios para decidir acerca do cumprimento das determinações e consequente arquivamento definitivo deste processo de monitoramento;

V - Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), que, independentemente do sobrestamento deste monitoramento, observe, nas contratações de pessoal, os ditames constitucionais e legais, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e, ainda, os entendimentos vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 612 e 1010;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar que o processo permaneça sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até 31.12.2023, data após a qual deverão os autos ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação constante do item IV;

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 24 de março de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/23

PROCESSO : 01897/22– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Análise das despesas e execução do convênio 063/17/Fitha/DER/RO à luz do Acórdão 87/2010.  
JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Pimenta Bueno  
INTERESSADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima – CPF nº \*\*\*.728.841-\*\*- Prefeito Municipal de Pimenta Bueno  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO LIMITADO AO OBJETO DO PROCESSO. ATINGIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. REITERAÇÃO QUANTO AO DEVER DA ADMINSITRAÇÃO MANTER EM EFETIVO FUNCIONAMENTO O CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS.

1. A fiscalização empreendida nos autos teve como escopo específico a análise de despesas administrativas relativas à aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos municipais.
2. Evidenciado o cumprimento das determinações, ainda que limitado a objeto específico, é de se considerar alcançada a finalidade da fiscalização, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, cuja consequência é o arquivamento do processo em definitivo.
3. A prejudicialidade de análise de pontos não alcançados no objeto desta fiscalização não impede de que seja reiterada à Administração o dever de que mantenha, de forma integral e efetiva, o controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, conforme determinações emanadas por esta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO (ID 1146111), exarada nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 1574/20/TCE/RO, instaurada pelo Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, em razão de possível dano ao erário advindo da não execução do convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO;
- II – Considerar observada a determinação contida no Acórdão nº 87/2010- pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6;
- III – Considerar prejudicada a apreciação em relação ao cumprimento (ou não) dos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, em razão da incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006);
- IV – Alertar ao atual Prefeito do município de Pimenta Bueno, bem como ao seu Controlador-Geral quanto ao dever de manter em dia o efetivo controle de todas as exigências contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006);
- V – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos responsáveis e interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- VI – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VIII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/23

PROCESSO: 00264/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Rebeca Mendes da Silva - CPF nº \*\*\*.508.882- \*\*.  
RESPONSÁVEL: Beatriz de Andrade Chaves, CPF n. \*\*\*.239.116-\*\*- Secretária-Geral de Administração e Planejamento.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, do dia 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Rebeca Mendes da Silva – CPF nº \*\*\*.508.882- \*\*, no cargo de Técnico(a) administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Rebeca Mendes da Silva – CPF nº \*\*\*.508.882- \*\*, no cargo de Técnico (a) administrativo (a), em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/23

PROCESSO: 02209/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Fernando Jacó da Silva Nascimento - CPF nº \*\*\*.687.762- \*\*  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Fernando Jacó da Silva Nascimento – CPF nº \*\*\*.687.762-\*\*, no cargo de Técnico(a) administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Fernando Jacó da Silva Nascimento – CPF nº \*\*\*.687.762-\*\*, no cargo de Técnico (a) administrativo (a), em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00151/23

PROCESSO: 0031/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.  
INTERESSADA: Alice Maria Mafessoni - CPF n. \*\*\*.396.602-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, em favor de Alice Maria Mafessoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 065/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Alice Maria Mafessoni, CPF n. \*\*\*.396.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora Nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula n. 2176-8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/23

PROCESSO: 00446/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADA: Marlene Alcântara de Carvalho (cônjuge) - CPF nº \*\*\*.976.227-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF nº \*\*\*.134.569-\*\* - Diretor Presidente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 047/IPEMA/2022, do ex-servidor Geraldo Vicente de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 047/IPEMA/2022, em caráter vitalício a Marlene Alcântara de Carvalho (cônjuge) - CPF nº \*\*\*.976.227-\*\*, beneficiária do ex-servidor Geraldo Vicente de Carvalho, CPF nº \*\*\*.119.277-\*\*, ocupante do cargo de Agente Operacional II, Motorista de Veículos Pesados, matrícula nº. 3624-2, nível I, classe C, referência/faixa 09 anos, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em decorrência do seu falecimento ocorrido em 29.06.2022, com fundamento no artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, art. 42, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00179/23

PROCESSO: 00449/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADA: Sirilene Facchin Milan - CPF nº \*\*\*.784.472-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF nº \*\*\*.134.569-\*\* - Diretor Presidente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlatas a esta, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 060/Ipema/2022 de 20.09.2022, publicada no DOM nº 3359 de 01.12.2022 (ID1351836), com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, da senhora Sirilene Facchin Milan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 060/Ipema/2022 de 20.09.2022, publicada no DOM nº 3359 de 01.12.2022 (ID1351836), com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, da senhora Sirilene Facchin Milan - CPF nº \*\*\*.784.472-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 13 anos, classe G, matrícula n.º 6604-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ariquemes-RO, com fundamento no Art. 40, § 1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes-RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/23

PROCESSO: 00444/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADO: Luiz Antonio Francolino – CPF nº \*\*\*.938.977-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF nº \*\*\*.134.569-\*\* - Diretor Presidente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 080/Ipema/2022 de 14.11.2022, publicada no DOM n. 3359 de 01.12.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração, com paridade, do servidor Luiz Antônio Francolino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Antonio Francolino, CPF nº \*\*\*.938.977-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar N-I 40 Horas, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula nº 2795-2, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes – RO, no termos do 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º70/2012 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Buritis

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/23

PROCESSO: 00153/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis - Inpreb  
INTERESSADA: Maria Elza Siqueira de Argôlo - CPF nº \*\*\*.618.362-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF nº \*\*\*.598.582-\*\* - Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 18/INPREB/2022 de 11.08.2022, publicada no DOM nº 3285 de 15.08.2022 (ID1338280), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 051/INPREB/2022, da senhora Maria Elza Siqueira de Argôlo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 18/INPREB/2022 de 11.08.2022, publicada no DOM nº 3285 de 15.08.2022 (ID1338280), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 051/INPREB/2022, da senhora Maria Elza Siqueira de Argôlo - CPF nº \*\*\*.618.362-\*\*, ocupante do cargo/função de Trabalhador Braçal, matrícula nº 1834-2, referência P-04N3/D-C, C.B.O 514225, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de funcionários públicos do município de Buritis, com fundamento no Art.40, §1º, III "b" da Constituição Federal /88 e art.4º, §9º, EC 103/19 Art.17, I, II, III da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3289/2020-TCE-RO.

**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

**RESPONSÁVEIS:**Leandro Soares Chagas, CPF/MF sob o n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;

Francisco Nóbrega da Silva Filho, CPF/MF sob o n. \*\*\*.212.334-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;

RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduos LTDA., CNPJ/MF sob o n. 14.798.258/0001-90, por meio do representante legal, o Senhor Antônio Tavares Almeida, CPF/MF n. \*\*\*.091.379-\*\*;

Golden Ambiental e Construções EIRELI EPP, CNPJ/MF sob o n. 09.410.984/0001-53, por seu representante legal, a Senhora Robertta Reges dos Santos, CPF/MF sob o n. \*\*\*.034.761-\*\*.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. Se o responsável acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da análise da legalidade formal dos atos relacionados à execução dos contratos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal-RO, no período de 1º de janeiro de 2019 e março de 2020, em razão de supostas irregularidades materializadas nos Contratos ns. 004/PMC/2019 e 005/PMC/2020.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise dos autos, elaborou o Relatório Técnico (ID n. 12390068) e, concluiu pela audiência dos responsáveis, os Senhores **LEANDRO SOARES CHAGAS**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente; **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, solidariamente, com as empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, respectivamente, na forma como restou descrito no acudo de inspeção A1 (ID n. 1203375).

3. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0358/2022-GPYFN (ID n. 1288156), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELE DE MELO**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a fim de que seja dado prosseguimento à instrução processual, por meio da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, ante os achados de supostas irregularidades evidenciadas na análise da execução do mencionado contrato.

4. A Certidão Técnica (ID n. 1372386) atestou que o prazo legal transcorreu, *in albis*, sem que o responsável **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO** se manifestasse ou apresentasse qualquer justificativa nos autos, conforme o disposto na Decisão Monocrática n. 0200/22-GCWSC (ID n. 1293460).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, restando, nos autos, assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa e considerando o teor da Certidão de ID n. 1372386, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.212.334-\*\*, ex-Secretário de Meio Ambiente, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO<sup>[2]</sup>.

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

10. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

11. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do Senhor **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.212.334-\*\*, ex-Secretário de Meio Ambiente, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1372386;

**II – RESSALTAR** que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

**III – REMETAM-SE**, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, consoante normas regimentais;

**IV – ULTIMADAS** as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/23

PROCESSO: 01873/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan

INTERESSADA: Elizete Conceição Abraçado Amaral - CPF nº \*\*\*.805.602-\*\*

RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº \*\*\*.544.772-\*\*\* - Superintendente do Instituto.

Izolda Madella – CPF nº \*\*\*.733.860-\*\* - Superintendente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 036/IPECAN/21 de 29.10.2021, publicada no DOM nº 3085 de 04.11.2021 (Págs. 18. ID1244504), ratificada pela Portaria n. 032/IPECAN/2022 de 28.09.2022, publicada no DOM nº 3317 de 29.09.2022, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo do Ipecan nº 056/IPECAN/2021, da servidora Elizete Conceição Abraçado Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 036/IPECAN/21 de 29.10.2021, publicada no DOM nº 3085 de 04.11.2021 (Págs. 18. ID1244504), ratificada pela Portaria n. 032/IPECAN/2022 de 28.09.2022, publicada no DOM nº 3317 de 29.09.2022, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo do Ipecan nº 056/IPECAN/2021, da servidora Elizete Conceição Abraçado Amaral - CPF nº \*\*\*.805.602-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, cadastro nº. 23766-1, referência ATE-U 03, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/23

PROCESSO: 00468/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
INTERESSADA: Loraine Bolgenhagen – CPF nº \*\*\*.050.339-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF nº \*\*\*.544.772-\*\* - Superintendente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média das contribuições vertidas e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 003/IPECAN/2022 de 18.01.2022, publicada no DOM n. 3138 de 19.01.2022 (ID1352838), da servidora Loraine Bolgenhagen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média das contribuições vertidas e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 003/IPECAN/2022 de 18.01.2022, publicada no DOM n. 3138 de 19.01.2022 (ID1352838), da servidora Loraine Bolgenhagen – CPF nº \*\*\*.050.339-\*\*, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula nº. 23908-1, lotada na Secretaria Municipal de Obras, conforme processo administrativo nº. 74/IPECAN/2022, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, (redação dada pela EC nº 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal nº 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/23

PROCESSO: 00469/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
INTERESSADO: Lucinete Oliveira dos Santos - CPF nº \*\*\*.092.672-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº \*\*\*.544.772-\*\* - Superintendente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2022 de 24.01.2022, publicada no DOM nº 3142, de 25.01.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Lucinete Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, , por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2022 de 24.01.2022, publicada no DOM nº 3142, de 25.01.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Lucinete Oliveira dos Santos, CPF nº \*\*\*.092.672-\*\*, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 23858-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Novo/RO, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n.º 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n.º 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n.º 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/23

PROCESSO: 0116/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Patrícia de Sá Costa.  
CPF n. \*\*\*.536.972-\*\*.  
RESPONSÁVEL: João Batista Pereira – Vice-Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.006.102-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Patrícia de Sá Costa	***.536.972-**	Analista Educacional Pedagogo	3.10.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00159/23

PROCESSO: 0115/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADO: Eduardo Gomes Brito - CPF n. \*\*\*.769.372-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Eduardo Gomes Brito	***.769.372-**	Gestor Ambiental	12.9.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00160/23

PROCESSO: 0112/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Kesia Souza dos Santos - CPF n. \*\*\*.198.942-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Kesia Souza dos Santos	***.198.942-**	Assistente Social	2.9.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00161/23

PROCESSO: 0105/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Tania Cristina Ribeiro Kungel - CPF n. \*\*\*.106.529-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Tania Cristina Ribeiro Kungel	***.106.529-**	Psicóloga	5.9.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00162/23

PROCESSO: 0104/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Catiane Feller Leite - CPF n. \*\*\*.781.942-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Catiane Feller Leite	***.781.942-**	Professora	19.8.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00164/23

PROCESSO: 02833/2022 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADOS: Bruno Raphael Magalhães da Cunha e outro.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Bruno Raphael Magalhães da Cunha	***.486.694-**	Assistente Social	6.9.2022
Jaiane Ataisla Eliodorio Zamilian	***.701.212-**	Farmacêutico Bioquímico	22.8.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00165/23

PROCESSO: 0131/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Andréa do Bonfim Silvestre - CPF n. \*\*\*.459.522-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Andréa do Bonfim Silvestre	***.459.522-**	Médica Veterinária	18.11.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/23

PROCESSO: 0130/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Aline Pinho Zequim - CPF n. \*\*\*.594.432-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline Pinho Zequim	***.594.432-**	Técnico em Agropecuária	17.11.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/23

PROCESSO: 0129/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADAS: Elianai Vieira Tavares e outra.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF		CARGO	POSSE
Elianai Vieira Tavares	***.819.012-**		Farmacêutica	10.11.2022
Erika Cristina Souza de Oliveira	***.583.362-**		Professora	10.11.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/23

PROCESSO: 0128/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADO: João Vinicius Garcia de Moraes - CPF n. \*\*\*.648.132-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
João Vinicius Garcia de Moraes	***.648.132-**	Técnico em Agropecuária	4.11.2022

**II –Determinar** o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III -Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**IV –Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/23

PROCESSO: 00127/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADAS: Silvoléia Machado de Moraes e outra.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Silvoléia Machado de Morais	***.875.192-**	Professora	10.10.2022
Maria Estigaríbia	***.685.632-**	Gestora Ambiental	5.10.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/23

PROCESSO: 00126/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADAS: Ludimila Aparecida Lima de Melo e outro.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
João Batista Pereira – Vice-Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*. 006.102-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Poliana de Assis Jesus	***.199.492-**	Professora	29.9.2022
Roselaine Pereira da Silva Hack	***.836.252-**	Professora	6.10.2022
Ludimila Aparecida Lima de Melo	***.969.532-**	Professora	4.10.2022
NOME	CPF	CARGO	POSSE
Poliana de Assis Jesus	***.199.492-**	Professora	29.9.2022
Roselaine Pereira da Silva Hack	***.836.252-**	Professora	6.10.2022
Ludimila Aparecida Lima de Melo	***.969.532-**	Professora	4.10.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/23

PROCESSO: 0117/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADO: Juliano Drumont Montenegro Caetano Veiga.  
CPF n. \*\*\*.139.869-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Juliano Drumont Montenegro Caetano Veiga	***.139.869-**	Fiscal de Vigilância Sanitária	28.9.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/23

PROCESSO: 01850/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ  
INTERESSADA: Maria Solange da Silva, CPF n. \*\*\*.358.102-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. \*\*\*.661.282-\*\*, Superintendente, signatário do ato de aposentadoria  
Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*, Superintendente, signatário do ato de reversão de aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Solange da Silva, CPF n. \*\*\*.358.102-\*\*, inativa no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15 (ID 943463), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Averbado no Registro de Aposentadoria n. 01022/20/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Maria Solange da Silva, CPF n. \*\*\*.358.102-\*\*, por meio da Portaria n. 021/2022 de 2.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. n. 3277 no dia 3.8.2022, por terem cessado, segundo laudos médicos do ID 1243295, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/23

PROCESSO: 01965/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ  
INTERESSADA: Andreia Parron Ruiz Alves – CPF nº \*\*\*.388.502-\*\*  
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – CPF nº \*\*\*.253.402-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade da Portaria n. 03/2022 de 20.01.2022, publicada no DOM n. 3359 de 3.2.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com paridade, da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, CPF nº \*\*\*.388.502-\*\*, ocupante do cargo de Professor CL, referência PRO029, matrícula nº 1250, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no termos do art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda 70/2012 e art. 4º §9º da EC 103/2019 e art. 12, inciso, I "a" da Lei Previdenciária Municipal de nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/Nova Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/Nova Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 3413/19/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Auditoria  
**ASSUNTO** : Monitoramento dos planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em cumprimento à DM 122/18-GCJEPPM (processo n. 2156/18)  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Nova União  
**RESPONSÁVEIS** : João José de Oliveira – CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*  
Prefeito Municipal  
Robson Pires Buenos Aires– CPFn. \*\*\*.605.732-\*\*  
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Sustentabilidade  
José Silva Pereira - CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*  
Coordenador da Unidade Central Controle Interno  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA. MONITORAMENTO DE planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. cumprimento PARCIAL do plano de ação, objeto dO monitoramento. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. NOVO MARCO REGULATÓRIO DO

SANEAMENTO BÁSICO. CONTRAproducente continuar monitorando as ações oriundas da fiscalização que deu origem aoS processo. necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias DA CORTE DE CONTAS. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**DM 0036/2023-GCJEPPM**

1. Trata-se do monitoramento dos planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Nova União, autuado em cumprimento à

DM 122/2018/GCJEPPM, proferida no processo n. 2156/18/TCE-RO.

2. Por meio do acórdão APL-TC 00266/19, proferido nos autos do processo n. 3011/2014/TCE-RO, relativo ao acompanhamento da elaboração dos planos municipais de saneamento básico de gestão integrada de resíduos sólidos, sob a relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, foram emitidas várias recomendações, dentre as quais a de monitorar a execução dos planos, visando o cumprimento da legislação que trata dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o intuito de verificar se as medidas foram adotadas nos prazos especificados e sua efetividade.

3. Naqueles autos constatou-se que alguns municípios, entre eles o de Nova União, continuavam mantendo lixões a céu aberto, em locais impróprios, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010.

4. Destarte, foi autuado o processo n. 2156/2018/TCE-RO, no qual foram emitidas as decisões monocráticas ns. 122/18, 289/18, 123/19 e 047/20/GCJEPPM, determinando várias providências ao gestor municipal, dentre elas a apresentação de plano de ação contendo o detalhamento das ações, os responsáveis e os prazos, com a finalidade de cumprir a legislação ambiental relativa ao saneamento básico<sup>[1]</sup> e a Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>[2]</sup>.

5. O plano de ação foi homologado por meio da DM 47/2020-GCJEPPM, sendo realizados dois monitoramentos pela equipe técnica, inclusive com inspeção *in loco*.

6. O primeiro monitoramento ocorreu em novembro de 2019, e naquela oportunidade o Corpo Técnico sugeriu fixação de prazo para que o município apresentasse relatórios de execução das medidas que ainda não haviam sido implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução para o devido cumprimento das ações.

7. O segundo monitoramento foi realizado em setembro de 2020. A Unidade Técnica apresentou em seu relatório quadro demonstrativo das medidas impostas ao município e respectivo cronograma, indicando a situação de cada uma das ações, se atendida ou não, sendo constatado o seguinte: das trinta e quatro medidas determinadas por esta Corte, duas encontravam-se em andamento, dez não haviam sido implementadas e vinte e duas encontravam-se no prazo estabelecido no cronograma do município.

8. Na decisão mais recente proferida nestes autos, por meio da DM 168/2020-GCJEPPM<sup>[3]</sup>, determinei aos responsáveis que apresentassem relatórios de execução das medidas que não haviam sido implementadas conforme indicado no relatório técnico, bem como ao Controle Interno do Município que procedesse fiscalização e monitoramento da execução do plano de ação elaborado, dando conhecimento a este Tribunal por meio de relatórios mensais.

9. Regularmente notificados<sup>[4]</sup>, os jurisdicionados trouxeram aos autos suas manifestações<sup>[5]</sup>.

10. Por sua vez, em atendimento ao determinado, o Coordenador da Unidade Central de Controle Interno, José Silva Pereira, apresentou<sup>[6]</sup> relatórios durante o exercício de 2021.

11. Recentemente, com o intuito de verificar a atual situação das ações desenvolvidas pelo município e, assim, propor medida mais adequada ao desfecho destes autos, a SGCE realizou nova diligência<sup>[7]</sup>, solicitando à controladoria daquele município que apresentasse relatório atualizado sobre o plano de ação, objeto do monitoramento.

12. A Controladoria Interna do Município encaminhou resposta, protocolada sob n. 7851/22, em 28 de dezembro de 2022.

13. Em sua derradeira análise<sup>[8]</sup> a Unidade Técnica Especializada concluiu:

39. Analisadas as informações apresentadas por José Silva Pereira, coordenador da Unidade Central de Controle Interno do município de Nova União, sobre o acompanhamento do cumprimento do plano de ação, objeto de monitoramento nos presentes autos, conclui-se que 48% do total das ações do plano foram cumpridas, ou estão no prazo para cumprimento, ao passo que 52% das ações não foram cumpridas pelo município.

40. Conclui-se, ainda, não ser produtora continuar monitorando as ações oriundas da fiscalização que deu origem ao presente processo. Isso porque houve alteração na legislação federal. A Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, novo marco regulatório do saneamento básico, estabelece novos prazos para cumprimento de metas. Esse fato traz reflexos na atuação deste Tribunal de Contas, o que indica a necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias.

14. Com base neste panorama, o Corpo Instrutivo concluiu por considerar esgotada a ação de fiscalização que originou os presentes autos, propondo o seguinte encaminhamento:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Considerar esgotada a ação de fiscalização que originou os presentes autos e, por consequência, determinar o arquivamento destes autos após os trâmites regimentais necessários;

b) Considerar cumpridos os itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.2.1; 1.3.2; 1.9.1; 1.9.3; 1.9.4; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 3.1.1; 3.1.2 do plano de ação;

c) Determinar ao responsável pela unidade de controle interno do município de Nova União, para que reavalie a pertinência dos itens 1.4.1; 1.4.2; 1.8.1; 1.8.2; 1.9.2; 1.8.4; 1.8.5; 1.9.5; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.2.6; 1.2.7; 1.2.8; 1.2.9; 1.2.10; 1.3.1; 1.4.3; 1.4.4.; 1.5.1; 1.5.2; 1.6.1; 1.6.2; 1.7.1; 1.7.2; 1.7.3; 1.8.3; 2.1.3; 2.1.5; 2.1.6 do plano de ação, à luz da Lei n. 14.026/2020, e encaminhe as devidas informações de monitoramento em relatório circunstanciado, junto à prestação de contas anual.

15. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas corroborou *in totum* o opinativo técnico e pugnou<sup>9</sup> seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, promovendo-se o arquivamento destes autos.

16. É o necessário a relatar.

17. Decido.

18. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico da Secretaria Geral de Controle Externo. Explico sucintamente.

19. A Unidade de Controle Externo constatou que de forma geral, cerca de 48% do total das ações do plano teriam sido cumpridas, ou estariam no prazo para cumprimento. No entanto, 52% das ações não teriam sido cumpridas pelo Município de Nova União.

20. Ao avaliar, em específico, o monitoramento das ações apresentadas, a SGCE verificou<sup>10</sup> o seguinte:

[...]

20. A conclusão do auditor sobre a situação atual do monitoramento das ações é baseada em informações encaminhadas pela unidade de controle interno do município, e não em inspeção *in loco*.

21. A análise foi feita considerando as manifestações apresentadas (protocolos 00982/21, 02423/21, 03730/21, 04997/21 e 07564/21 e 07851/22).

22. Em resumo, as ações apresentadas nos quadros 1, 2 e 3, em anexo, se encontram na seguinte condição:

Itens cumpridos:

1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.2.1; 1.3.2; 1.9.1; 1.9.3; 1.9.4; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 3.1.1; 3.1.2.

Itens cumpridos parcialmente:

1.4.1; 1.4.2.

Em andamento:

1.8.1; 1.8.2; 1.9.2.

Metas ainda não cumpridas, mas dentro do prazo indicado no plano de ação:

1.84; 1.85; 1.9.5.

Itens não cumpridos:

1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.2.6; 1.2.7; 1.2.8; 1.2.9; 1.2.10; 1.3.1; 1.4.3; 1.4.4.; 1.5.1; 1.5.2; 1.6.1; 1.6.2; 1.7.1; 1.7.2; 1.7.3; 1.8.3; 2.1.3; 2.1.5; 2.1.6.

[...]

24. De acordo com o gráfico, foram cumpridas todas as ações referente drenagem e manejo de águas pluviais.

25. Em relação aos resíduos sólidos urbanos (RSU), 28% das ações do plano foram consideradas totalmente cumpridas ou cumpridas parcialmente; 64% não cumpridas e 8% encontram-se em andamento.
26. Quanto ao esgotamento sanitário, 50% das ações foram consideradas totalmente cumpridas ou cumpridas parcialmente; 33% não cumpridas e 17% encontram-se em andamento.
27. Dentre as ações já consideradas cumpridas, o gestor deve observar que há ação de natureza continuada, a exemplo da campanha para o armazenamento correto dos resíduos nas lixeiras, cumprimento do cronograma de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo, entre outras. (grifos originais)
21. Ocorre que, conforme bem verificou a Unidade Técnica Especializada, houve modificação na legislação relacionada ao saneamento básico, após a realização da auditoria que resultou neste monitoramento, materializada pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, novo marco regulatório do saneamento básico, que estabelece novos prazos para cumprimento de metas.

22. Assim, considerando que esse fato traz reflexos na atuação desta Corte de Contas, indicando a necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias, não se justificando, a princípio, o prosseguimento do presente processo, tenho por acertado os posicionamentos técnico e ministerial de se considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, promovendo-se o arquivamento destes autos.

23. Diante do exposto, DECIDO:

I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização;

II - Considerar cumpridos os itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.2.1; 1.3.2; 1.9.1; 1.9.3; 1.9.4; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 3.1.1; 3.1.2 do plano de ação;

III – Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** do Senhor José Silva Pereira (CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*), Coordenador da Unidade Central Controle Interno do município de Nova União, ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, para ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, para que tome ciência desta Decisão e reavalie a pertinência dos itens 1.4.1; 1.4.2; 1.8.1; 1.8.2; 1.9.2; 1.8.4; 1.8.5; 1.9.5; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.2.6; 1.2.7; 1.2.8; 1.2.9; 1.2.10; 1.3.1; 1.4.3; 1.4.4.; 1.5.1; 1.5.2; 1.6.1; 1.6.2; 1.7.1; 1.7.2; 1.7.3; 1.8.3; 2.1.3; 2.1.5; 2.1.6 do plano de ação, à luz da Lei Federal n. 14.026/2020, e encaminhe as devidas informações de monitoramento em relatório circunstanciado, junto à prestação de contas anual Poder Executivo Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2023;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **intimação** do Prefeito Municipal de Nova União, senhor João José de Oliveira (CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*) e do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Sustentabilidade, senhor Robson Pires Buenos Aires (CPF n. \*\*\*.605.732-\*\*), acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40<sup>[11]</sup> da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro-Relator

[1] Lei Federal n. 11.445/2007.

[2] Lei Federal n. 12.305/2010.

[3] DM 168/2020-GCJEPPM, ID 972277.

[4] ID 1053943.

[5] Vide documentação de n. 4997/21 e n. 3730/21 acostada na aba 'Juntados/Apensados' nos sistema PCe.

[6] Protocolados sob os ns. 0982/21, 2423/21, 3730/21, 4997/21 e 7564/21.

[7] Ofício n. 405/2022/SGCE/TCERO, ID 1320426.

[8] Acostada ao ID 1346428.

[9] Parecer n. 0023/2023-GPEPSO, ID 1360553.

[10] P. 4/5 do Relatório Técnico ID 1346428.

[11] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/23

PROCESSO: 01768/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
 INTERESSADA: Cleucia Venâncio de Souza, CPF n. \*\*\*.409.802-\*\*  
 RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*, Presidente, signatário do ato de aposentadoria  
 Paulo Sergio Alves, CPF n. \*\*\*.023.801-\*\*, Presidente Substituto, signatário do ato de reversão de aposentadoria  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2.Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Cleucia Venâncio de Souza, CPF n. \*\*\*.409.802-\*\*, inativa no cargo de Pedagoga Orientação Escolar, referência 3, Classe A cadastro n. 5435/6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 0109920/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Cleucia Venâncio de Souza, por meio da Portaria n. 3520/G.P./2022 de 17.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. n. 3288 no dia 18.8.2022, por terem cessado, segundo laudos médicos do ID 1301453, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00150/23

PROCESSO: 02561/2022 TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
 INTERESSADA: Franciclene Belo Mendes - CPF n. \*\*\*.272.202-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Franciclene Belo Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3302, de 8.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Franciclene Belo Mendes, CPF n. \*\*\*.272.202-\*\*, ocupante do cargo de Monitor de Ensino, nível I, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 353607, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que adote medidas visando a observância da Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008 e IN 50/2017-TCE/RO, que perpassa pela emissão e envio de Certidão de Tempo de Contribuição na forma prevista no regimento, observando para tanto o regime celetista/estatutário e a legislação concernente a averbação das certidões apresentadas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/23

PROCESSO: 01578/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADO: Josias Dias de Lima- CPF nº \*\*\*.921.442-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* – Presidente.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório, por meio da Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.5.2022, publicada no DOM nº 3213, de 5.5.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Josias Dias de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório, por meio da Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.5.2022, publicada no DOM nº 3213, de 5.5.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Josias Dias de Lima, CPF nº \*\*\*.921.442-\*\*, no cargo de vigia, classe A, referência XI, matrícula n. 23367, carga horária de 40 horas semanais e lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/23

PROCESSO: 00461/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
INTERESSADO: Jobson Nunes da Costa – CPF nº \*\*\*.087.352-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF nº \*\*\*.662.192-\*\* – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.  
Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF nº \*\*\*.303.462-\*\*. – Secretaria Municipal de Administração  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 20 a 24.03.2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor aprovado Jobson Nunes da Costa – CPF nº \*\*\*.087.352-\*\*, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do aprovado Jobson Nunes da Costa – CPF nº \*\*\*.087.352-\*\*, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Alertar à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea "d";

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/23

PROCESSO: 00434/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

INTERESSADO: Adeilson Silva Melo - CPF n. \*\*\*.364.382-\*\* e outros.

RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF nº \*\*\*.662.192-\*\* – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF nº \*\*\*.303.462-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, do 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021 (ID 1352902), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição nº 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Alertar quanto à necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea "d" da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Adeilson Silva Melo	***.364.382-**	Braçal	4º
Vonei Fiamett	***.137.402-**	Braçal	5º
Thatianne Micaely dos Santos Carvalho	***.377.312- **	Técnico de Enfermagem	14º
Sueli Batista da Silva	***.176.382-**	Técnico de Enfermagem	16º
Lilian Thalia dos Santos Tose	***.031.022-**	Técnico de Enfermagem	17º
Claudenice de Oliveira Coutinho	***.624.032- **	Técnico de Enfermagem	18º
Sirlene Monteiro da Silva	***.113.292-**	Técnico de Enfermagem	19º
Marluza Anether Ferreira	***.080.212- **	Técnico de Enfermagem	21º

Poliana Klipel Duarte	***.854.222-**	Técnico de Enfermagem	20º
-----------------------	----------------	-----------------------	-----

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/23

PROCESSO: 00262/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.  
INTERESSADO: Elisson Franca Oliveira e outros.  
RESPONSÁVEL: Jaime Robaina Fuentes CPF: \*\*\*.973.072-\*\*. Geise Aparecida Silva CPF: \*\*\*.167.292-\*\* - Por delegação Decreto 0167/2022.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados (Anexo I) no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020, publicado no Portal Transparência PMSFG em 15.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 3038, em 26.8.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Elisson Franca Oliveira	***.568.052- **	Fiscal de Obras e Posturas	2º
Francine Miranda	***.856.402- **	Motorista de Viatura Leve	6º
Joelly Maria Santos Silva Krause	***.345.142- **	Enfermeiro	6º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/23

PROCESSO: 00244/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.  
INTERESSADO: Amable Pereira Moraes e outros.  
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF nº \*\*\*.759.706-\*\*- Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-

2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores aprovados (Anexo I) no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020, publicado no Portal Transparência PMSFG em 15.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 3038, em 26.8.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor(a)	CPF	Cargo	Colocação
Amable Pereira Morais	***.527.602- **	Técnico de Finanças	6º
Ancelmo Tiburtino Cozer	***.040.882-**	Técnico em Enfermagem	8º
Edna Cristina Garcia Moretti	***.187.862- **	Técnico de Enfermagem	9º
Daiane Vicente Duques	***.459.862- **	Técnico em Enfermagem	10º
Enoque Souza Silva	***.779.302- **	Fisioterapeuta	6º
Suelaine Cordeiro Souza	***.290.032- **	Professor Pedagogo Fundamental I	17º
Pamella Karem Cezar	***.369.652- **	Professora Pedagoga Fundamental I	18º
Viviane Estefanny de Souza Macabelo	***.614.842- **	Professora Pedagoga Fundamental I	19º
Geisiane Nunes De Medeiros Glovaki	***.813.052- **	Professor Pedagogo Fundamental I	20º
Vanessa Luciana Gomes Crisostomo	***.455.432- **	Professor Pedagogo Fundamental I	21º
Janete da Silva Ferreira Correa	***.236.812- **	Professora Pedagoga Fundamental I	22º
Jeferson Lopes de Miranda	***.534.222-**	Assistente Social	3º
Patricia de Souza Mendes	***.672.682 –**	Farmacêutico/Bioquímico	6º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/23

PROCESSO: 02620/21 – TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024  
INTERESSADA: Câmara Municipal de Theobroma  
RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira - CPF n. \*\*\*.013.041-\*\*  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEI REVOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO. LEGISLATURA ANTERIOR. EFEITOS PRORROGADOS. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL.

1. Revogando-se por inconstitucionalidade lei que fixava subsídio de vereadores para a legislatura 2021/2024, é de se prorrogar os efeitos da Resolução vigente para legislatura anterior.
2. É de se considerar parcialmente legal a Resolução que, ao fixar os subsídios de Vereadores, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceito constitucional, qual seja, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Theobroma, fixados pela Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 1133695), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

- I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Resolução n. 001/2016, a fim de fixar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Theobroma para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual;
- II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor José Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, ou de quem lhe substituir, recomendando-lhe que promova a retificação da Lei Municipal n. 754/2021, a fim de mencionar a Resolução n. 001/2016 no art. 2º, e que se abstenha de aplicar o conteúdo do art. 3º da mesma Resolução;
- III - Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens II e III, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de março de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Vilhena****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :0513/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no atendimento particular de pacientes na estrutura do Instituto do Rim de Rondônia (IRR)  
**INTERESSADO** :Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEL** :Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0035/2023-GCJVA**

**EMENTA:**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE, RELATIVA À ATENDIMENTO PARTICULAR DE PACIENTES NA ESTRUTURA DO INSTITUTO DE RIM DE RONDÔNIA (IRR). CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PROCESSO EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o

procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Versam os autos sobre o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do Ofício n. 144/2023/GABINETE (ID 1354420), com seus anexos, subscrito pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, protocolizado nesta Corte sob o n. 00948/23 (ID 1354421), o qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no atendimento particular de pacientes na estrutura do Instituto do Rim de Rondônia (IRR).

2. Ressalte-se que, as aparentes situações irregulares foram relatadas, de maneira bastante genérica, pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que, atualmente, gere o sistema de saúde do Município de Vilhena, do qual se extrai as seguintes informações:

[...]

a) O plano de saúde Unimed teria sido cobrado (R\$ 4.345,22) por honorários médicos e procedimentos de hemodiálise realizados no âmbito do Instituto do Rim de Rondônia (IRR), relativamente aos pacientes cooperados Roberto Flávio Santana e Rosalina Adélia Maromon, cf. págs. 3/6, doc. 00948/23;

b) Que médico, de nome não citado, teria realizado consultas particulares no Instituto do Rim de Rondônia (IRR), cf. págs. 7/9, doc. 00948/23.

3. Nesse contexto a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1372368), que o Índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade) atingiu a pontuação de 37 (trinta e sete), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4. Ao final, o Corpo Instrutivo consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Determinar a juntada de cópia da documentação correspondente no processo n. 00319/23, para servir de elemento informativo à fiscalização que se encontra em curso; c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específico, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente comunicado de irregularidade não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Nesse sentido, a Unidade Técnica consignou que, nada obstante tenha se constatado a presença das condições de admissibilidade, a notícia atingiu apenas **37 (trinta e sete)** no índice RROM a (relevância, risco, oportunidade e materialidade), concluindo, que o comunicado de irregularidades não está apto para realização de ação de controle por esta Corte e, por via de consequência, enseja o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos, **proposta essa com a qual convirjo**.

9. Entendo assim, em virtude de que o Instituto do Rim de Rondônia (IRR) faz parte das unidades que estão sendo gerenciadas pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, por meio do Convênio n. 001/2023/PGEM e Decreto Municipal n. 59.358/2023, situação essa que já está sendo objeto de fiscalização nos autos do processo n. 00319/23.

10. Em semelhante trilha este Tribunal de Contas assim já deliberou, conforme ementa colacionada a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. PROCESSO EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO UNA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 002380/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2022, tendo como Relator o Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental).

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

11. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

12. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1372568), **DECIDO**:

**I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, visto o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve

aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**2.1** – Proceda a juntada de toda a documentação acostada aos presentes autos no processo n. 00319/23, para servir de elemento informativo à fiscalização que se encontra em curso;

**2.2** – Dar ciência, via Ofício/e-mail, ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal;

**2.3** - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.4** - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III – ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-VIII

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### SÚMULA

##### SÚMULA 18/TCE-RO

Enunciado:

A presença de irregularidades formais, de menor gravidade e que não resultem danos ao erário, reclama juízo de julgamento pela regularidade com ressalvas, desde que assegurado o contraditório, oportunidade na qual devem ser expedidas determinações para correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00030/23 referente ao Processo n. 02836/22

Data da Aprovação:

4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização:

5.4.2023 do DOe nº 2810

Fundamentação Legal:

Art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 16, II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 24 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

Precedentes do TCE:

Acórdão AC1-TC 00489/2018, Processo 00754/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00566/21, Processo 03049/20-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00499/16, Processo 02512/2015-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00201/20, Processo 03384/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01382/2020, Processo 03391/19-TCE/RO.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## SÚMULA

### SÚMULA 19/TCE-RO

Enunciado:

O não recolhimento das contribuições previdenciárias e o inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem justa causa, caracterizam irregularidade grave e insanável que atrai a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo ou o julgamento irregular das contas de gestão, conforme a natureza do processo.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00029/23 referente ao Processo n. 02829/22

Data da Aprovação:

4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização:

5.4.2023 do DOe n. 2810

Fundamentação Legal:

Art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 25, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

Precedentes do TCE:

Acórdão APL-TC 00595/17, Processo n. 3368/2013-TCERO; Acórdão APL-TC 00596/17, Processo n. 1075/2015-TCERO; Acórdão APL-TC 00501/16, Processo n. 05166/12; Acórdão APL-TC 00401/18, Processo n. 00269/16-TCERO; Acórdão APL TC 00034/19, Processo n. 05014/16-TCERO.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

---

## SÚMULA

### SÚMULA 20/TCE-RO

Enunciado:

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decisum, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00034/23 referente ao Processo n. 02838/22

Data da Aprovação:

4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização:

5.4.2023 do DOe n. 2810

Fundamentação Legal:

Art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996; art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE:

Acórdão APL-TC 00191/22 referente ao Processo n. 01463/22; Acórdão AC1-TC 00438/22 referente ao Processo n. 00751/22; Acórdão AC2-TC 00013/22 referente ao Processo n. 02356/21; Acórdão APL-TC 00297/21 referente ao Processo n. 02199/21; Acórdão APL-TC 00382/20 referente ao Processo n. 03150/20; Acórdão APL-TC 00271/19 referente ao Processo n. 00680/19.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

---

## SÚMULA

### SÚMULA 21/TCE-RO

Enunciado:

Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00033/23 referente ao Processo n. 02830/22

Data da aprovação:

4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização:

5.4.2023 do DOe n. 2810

Fundamentação Legal:

Art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96; art. 96, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, e art. 966, VII, do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE:

Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo n. 2723/19; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo n. 0705/21; Acórdão APL-316/20, referente ao Processo n. 00647/19; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo n. 2144/2019; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo n. 00238/17; Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo n. 002478/15; Acórdão n. 007/2016-Pleno, referente ao Processo n. 3875/2015; Acórdão n. APL-TC 00342/21, referente ao Processo n. 0229/21.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0191/21 (PACED)

INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00400/20, proferido no Processo (principal) nº 01979/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0196/2023-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alcides Zacarias Sobrinho**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00400/20<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 01979/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0160/2023-DEAD - ID nº 1378106, comunica que:

Informamos que, em 19.12.2022, o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho requereu emissão de certidão negativa de débitos perante esta Corte, para tomar posse em cargo comissionado, alegando que solicitou o parcelamento dos débitos em seu nome perante a entidade credora, Município de Castanheiras, porém sem resposta. Diante das alegações do responsável, essa Presidência proferiu o Despacho de ID 1320445, no qual determina a solicitação de informações, com urgência, ao município.

Em cumprimento, este Departamento expediu o Ofício n. 0008/2023- DEAD à Procuradoria Municipal, encaminhando o documento por e-mail, no entanto, não recebemos a confirmação de recebimento, de forma que o referido ofício foi encaminhado pelos Correios em 18/01/2023, conforme Certidão Técnica acostada sob o ID 1339805.

Em 19.1.2023, aportou neste Departamento novo documento, protocolado sob o n. 00244/23, acostado sob o ID 1340646, por meio do qual o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho apresenta denúncia, requer e solicita providências contra ato supostamente ímprobo praticado por agentes públicos, conforme argumentos apresentados.

Alegou o responsável, em síntese, que o Município não responde ou defere os pedidos por ele formulados, tendo ingressado com ação de cobrança judicial “numa velocidade jamais vista com a premissa clara que buscar arguir pretexto de cobrança a agente público político como forma de denigrir imagem, qual tenha sido concorrente à eleições anteriores, considerado por eles desafeto político.” (sic)

Informou ainda que o Advogado e a Procuradoria do Município apresentaram documentos perante esta Corte comunicando o deferimento de outros parcelamentos, solicitados posteriormente ao seu requerimento no Município.

O responsável alegou também que, conforme informações obtidas sob a condição de anonimato, a ausência de recebimento do ofício encaminhado por este Departamento, em cumprimento ao Despacho acima mencionado, ocorreu de forma proposital, pois “a ideia é que se prorrogue o prazo a mais distante possível a prestar informações a este Tribunal”.

Por fim, o Senhor Alcides solicitou a apuração dos fatos e imputação decorrente de ato de improbidade aos Senhores Daniel de Pádua Cardoso de Freitas, Advogado do Município, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, Procuradora Jurídica, e Cícero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal, bem como ressalta a necessidade de emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deste Tribunal, tendo em vista sua indicação preeminente a cargo comissionado a partir de 1º de fevereiro deste ano. Ao final, informou que, caso seja de interesse desta Corte, ele se dispõe a ir pessoalmente à PGM para fins de recebimento do Ofício n. 0008/2023-DEAD pelo órgão.

Em atenção ao requerimento apresentado, essa Presidência proferiu o Despacho de ID 1354680, o qual reiterou os termos do Despacho anterior, de ID 1319686, bem como a expedição de novo expediente aos agentes públicos envolvidos.

Em cumprimento, este Departamento expediu os Ofícios n. 0331 e 0332/2023-DEAD a Cícero Aparecido Godoi e Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, Prefeito e Procuradora Geral do Município de Castanheiras. Ambas as notificações foram recebidas tacitamente, conforme Termo de Notificação Eletrônica pelo Decurso de Prazo acostadas sob os IDs 1360161 e 1360163, geradas na data de 6.3.2023. Ambos deixaram de se manifestar quanto às solicitações feitas por esta Corte.

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 002/2023, acostado sob o ID 1377021 e anexos IDs 1377022 a 1377024, em que o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho informa que realizou a quitação das multas advindas das Certidões de Responsabilização n. 093 e 125/2022, encaminhando, para tanto, os documentos comprobatórios. Informa ainda que as multas foram inscritas em dívida ativa em 2.9.2022, o que corrobora as alegações feitas anteriormente quanto a “seletividade e proselitismo político inserido no âmbito jurídico da administração”. Por fim, solicita ao final a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa desta Corte.

Em análise dos documentos apresentados, foi expedido o Relatório Técnico de ID 1378090, no qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opina pela expedição de quitação ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, em relação à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00400/20, proferido no Processo n. 01979/17.

Informamos ainda que, em consulta ao PJe, verificamos que foi proferida Decisão na data de 27.3.2023 na ação de execução n. 7001631-81.2022.8.22.0006, na qual consta que o Senhor Alcides apresentou judicialmente pedido de parcelamento da dívida, indeferido pelo exequente sob a justificativa de que a demanda já estava judicializada. O juízo, ao final, indefere o pedido de tutela provisória de urgência feito pelo executado determina a intimação do exequente para apresentar contraproposta ao parcelamento ofertado na petição, uma vez que não concordou com os valores ofertados pelo executado. O processo se encontra, dessa forma, em decurso de prazo.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1378090, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *"quitação do débito (multa) relativo ao item III do Acórdão APL-TC 00400/20 em favor do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO"*.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Alcides Zacarias Sobrinho**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão APL-TC 00400/20**, exarado no processo (principal) nº 01979/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Castanheira, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1378089.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 989510

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0245/18 (PACED)

INTERESSADO: Josué Tomaz de Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 02208/17, proferido no Processo (principal) nº 01569/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0197/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josué Tomaz de Castro**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 02208/17<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo (principal) nº 01569/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0155/2023-DEAD - ID nº 1376597, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 001738/23, cópia acostada sob o ID 1373271, em que a Procuradoria Geral do Município de Nova União informa que o Senhor Josué Tomaz de Castro efetuou o pagamento do valor remanescente, tendo em vista que anteriormente fora pago sem atualização, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 02208/17, proferido no Processo n. 01569/15.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1376213), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação da multa.

Por oportuno, informamos que no mesmo expediente, a Procuradoria solicita dilação de prazo para apresentar informações acerca de cobranças referentes aos Paceds 00217/21 – APL-TC 00370/20; 02202/20 – AC2-TC 0181/20; 00901/18-AC1- 0005/18, AC1-TC 01364/18 e AC1-TC 00383/19; e 02269/18 – APL-TC 0146/18, tendo em vista que houve o recolhimento das multas cominadas em cada um desses, no entanto, sem a devida atualização dos valores.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1376213, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *"quitação do débito relativo ao II do Acórdão AC1-TC 2208/17, em favor do Senhor JOSUÉ TOMAZ DE CASTRO"*.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Josué Tomaz de Castro**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão AC1-TC 02208/17**, exarado no processo (principal) nº 01569/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por fim, **defiro** a solicitação formulada pela Procuradoria-Geral do Município de Nova União, relativamente à dilação de prazo para apresentar informações acerca das cobranças relativas aos Paceds 00217/21 – APL-TC 00370/20; 02202/20 – AC2-TC 0181/20; 00901/18-AC1- 0005/18, AC1-TC 01364/18 e AC1-TC 00383/19; e 02269/18 – APL-TC 0146/18.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Nova União, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1376205.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURTI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

[1] ID 561909.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000447/2023  
 INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração – SGA  
 ASSUNTO: Solicitação de análise e validação dos atos praticados

DM 0198/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ATOS SUPERVENIENTES PARA FINS DE RATIFICAÇÃO. MEDIDAS PROSPECTIVAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, pelo Memorando nº 4/2023/SGA (0489888), solicitou “prévia aprovação da despesa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”, para a realização do “segundo processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração no âmbito da SGA”. Esclareceu a SGA que a “iniciativa consiste numa política de capacitação dos servidores” daquela unidade, “cujo objetivo visa estimular a capacitação e o desenvolvimento dos servidores, a fim de impulsionar a qualificação das atividades da administração, com foco nos resultados setoriais e institucionais, além de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados”.

2. A título de justificativa para a medida pleiteada, além do êxito do primeiro processo seletivo (SEI 003413/2022), a SGA enalteceu a definição no procedimento de “critérios objetivos e meritocráticos de seleção de servidores para participarem das ações de desenvolvimento, a partir de uma análise mais ampla das necessidades de cada unidade, e não mais a partir de uma deliberação isolada, em cada caso concreto, tal como são feitas as autorizações atualmente”. Ademais, registrou que o valor solicitado é o mesmo do primeiro processo seletivo, e que será dada “preferência para capacitações em EAD, o que permitirá a redução de custos e até mesmo a ampliação do número de servidores contemplados”.

3. A demanda restou autorizada por seus próprios fundamentos, nos termos do Despacho 0491172.

4. A conclusão do processo seletivo levou a SGA a confeccionar o Relatório n. 0501286/2023/SGA, que foi corroborado pela Instrução Processual n. 0501723/2023/DISDEP-SEGESP, e encaminhado à Escola Superior de Contas – ESCON, que, pelo Despacho ESCON n. 195/2023/ESCON (0509351), manifestou-se nos seguintes termos:

Compulsando os autos, em especial ao resultado do processo seletivo, verifica-se a configuração das seguintes situações: (i) a seleção de cursos integrantes da política institucional da Corte de Contas (ex. Amana-Key); (ii) a pluralidade de cursos com a mesma pertinência temática (ex. licitação pública como gênero e os temas específicos que dela decorrem); (iii) a transversalidade de cursos/temas a outros servidores do Tribunal e (iv) a ausência de análise quanto a aderência das capacitações singularmente consideradas aos contratos individuais de trabalho pelo setor responsável.

Por outro lado, tem-se (a) a autorização prévia pela Presidência da Corte, conforme fundamento do setor demandante, “estarão autorizadas as capacitações aprovadas no processo seletivo e que estejam dentro do limite de despesa autorizado pela Presidência”, (b) a anuência da chefia imediata quanto às capacitações pretendidas e, por fim, (c) a aderência do calendário do PACE/ESCON/2023 (Plano de Cursos e Eventos) ao calendário institucional da Sistemática de Gestão de Desempenho e os respectivos acordos de trabalho.

Ante o exposto, esta Escola Superior de Contas manifesta-se no sentido de se colocar à disposição para envidar todos os esforços necessários à realização de ações educacionais in company naqueles que tiverem mesma pertinência temática (ii), bem como aqueles que apresentem transversalidade a outros servidores do Tribunal, assim identificado pela unidade competente (iii); a depender do interesse e manifestação da Administração Geral desta Corte, e deixa de se manifestar, por ora, quanto às demandas integrantes da política institucional da Corte de Contas (i), por entender que se trata de ato discricionário da Presidência da Corte, tal como ocorrido na Gestão 2016/2019. (destaques no original)

5. Em razão dos pontos controvertidos levantados pela ESCON, pelo Despacho 0510267, determinei a remessa dos autos à SGA que, pelo Despacho n. 0513532/2023/SGA, de forma detalhada, apresentou as justificativas quanto aos apontamentos da ESCON e, em complementação, explicitou os motivos: 1) do

deferimento de 16 (dezesesseis) capacitações online e 4 (quatro) participações em congressos presenciais; 2) da existência de 13 (treze) cursos presenciais a serem deferidos; e 3) do indeferimento de 17 (dezesete) pedidos. Ao final, a SGA solicitou a validação dos atos praticados.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem mais delongas, ante a consistente e detalhada justificativa apresentada pela SGA, a qual coaduno integralmente, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

#### DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### DOS PEDIDOS DE CAPACITAÇÃO ONLINE

Inicialmente, impera consignar que, tendo em vista a política desta Corte de incentivo ao trabalho e à capacitação na modalidade remota, e diante da possibilidade de qualificar servidores com baixo custo para este Tribunal, sem dispêndio com deslocamento e concessão de diárias, decidiu esta SGA pelo DEFERIMENTO das capacitações online ora solicitadas, visto que, de forma geral, guardam pertinência temática com a atividade das unidades solicitantes e apresentam ótima relação custo-benefício - além de redução do tempo de afastamento do servidor para cumprir a agenda de capacitação. Isto em consonância com os termos do Memorando n. 4/2023/SGA (0489888), replicados pela Presidência quando da autorização do processo seletivo em epígrafe (0491172), que comunicaram a "preferência [da SGA] para capacitações em EAD, o que permitirá a redução de custos e até mesmo a ampliação do número de servidores contemplados".

Seja considerada, portanto, a vantajosidade econômica aferida, visto que o valor estimado de R\$ 31.801,00 (trinta e um mil oitocentos e um reais) custeará 16 (dezesesseis) capacitações. Esse argumento, aliado à constatação de pertinência temática dos cursos com as atribuições mais relevantes desta SGA, pugna-se pelo deferimento dos pleitos.

##### DOS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS PRESENCIAIS

Ainda nesse sentido, julga-se fundamental o atendimento dos pedidos de participação em eventos pelo modelo de congressos de forma presencial. Vale ressaltar que tais eventos se constituem de ações pedagógicas diferenciadas, que não se limitam somente à aprendizagem, mas proporcionam o networking entre os mais diversos integrantes da Administração Pública brasileira, além do compartilhamento de boas práticas. Observem-se os pedidos de tal natureza, todos os quais guardam pertinência com as competências individuais e setoriais dos servidores solicitantes:

Ainda, seja esclarecido que os valores totais ora registrados consistem em estimativas, considerando a variação dos preços de despesas com transporte aéreo.

Encaminha-se pelo DEFERIMENTO, portanto, dos 4 (quatro) pedidos para participação no Congresso Nacional de Licitações e Contratos, a ser realizado de 22 a 25 de maio de 2023 em Brasília - DF.

##### DOS CURSOS PRESENCIAIS A SEREM DEFERIDOS

Em se tratando dos pedidos a serem deferidos que envolvam cursos na modalidade presencial – que acarretam despesas com deslocamento e diárias às custas do TCE-RO –, após a devida análise, foram selecionados aqueles que de fato guardam pertinência temática com a atividade dos servidores solicitantes, considerando o grau de relevância institucional e a particularidade das matérias, afetas às funções estratégicas ocupadas por cada um dos servidores selecionados, sendo inviável a concessão de cursos semelhantes, de forma genérica, na modalidade in company, em razão da especificidade dos temas. Veja-se:

Importa consignar a impossibilidade de processamento da solicitação do curso indicado pela servidora Priscilla Menezes Andrade (Completo de Licitações para Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros, Agentes e Comissões de Contratação), visto que sua realização teria início na data de 22/03/2023, em Brasília-DF. Portanto, em diligência realizada junto à inscrita visando à seleção de curso semelhante em momento posterior, foi requerido o curso "Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros com foco na Operacionalização do Compras.gov.br", a ser realizado em Recife-PE, de 12/04/2022 a 14/04/2022, pela CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, com mesmo valor de inscrição (R\$ 3.290,00). Constata-se, portanto, a possibilidade de atendimento da solicitação em sua integralidade, cujas informações detalhadas encontram-se no material de divulgação em anexo sob o ID de n. 0513525.

##### DOS PONTOS CONTROVERTIDOS LEVANTADOS PELA ESCON

(...)

Passe-se, portanto, à abordagem dos pontos trazidos pela ESCON, abaixo elencados:

I – A seleção de cursos integrantes da política institucional da Corte de Contas (ex. Amana-Key);

II – A pluralidade de cursos com a mesma pertinência temática (ex. licitação pública como gênero e os temas específicos que dela decorrem);

III – A transversalidade de cursos/temas a outros servidores do Tribunal; e

IV – A ausência de análise quanto a aderência das capacitações singularmente consideradas aos contratos individuais de trabalho pelo setor responsável.

##### DA SELEÇÃO DE CURSOS INTEGRANTES DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DA CORTE DE CONTAS (EX. AMANA-KEY)

Sobre o referido ponto, importa registrar que os servidores Denise Costa de Castro, cadastro n. 512, e Georgem Marques Moreira, cadastro n. 990360, solicitaram custeio para participação do curso APG AMANA-KEY – PROGRAMA DE GESTÃO AVANÇADA, a ser realizado em São Paulo - SP, cuja inscrição individual corresponde ao montante de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais). Ainda, estimou-se o dispêndio total de R\$ 20.717,40 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos) por cada um dos servidores quando do preenchimento do formulário, considerando o dispêndio estimado com o custeio de diárias e passagens aéreas. O atendimento de somente ambos os pedidos, portanto, corresponderiam ao custo estimado de cerca de R\$ 41.434,80 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Por se tratar de capacitação de altíssimo custo que já foi concedida por este TCE-RO no passado, e considerando se tratar de curso integrante da política institucional desta Corte de Contas, a SGA INDEFERE ambos os pedidos, com vistas a evitar tratamento anti-isonômico em detrimento dos demais inscritos.

DA PLURALIDADE DE CURSOS COM A MESMA PERTINÊNCIA TEMÁTICA (EX. LICITAÇÃO PÚBLICA COMO GÊNERO E OS TEMAS ESPECÍFICOS QUE DELA DECORREM) E DA TRANSVERSALIDADE DE CURSOS/TEMAS A OUTROS SERVIDORES DO TRIBUNAL

Quanto ao assunto, após análise dos cursos solicitados em modalidade presencial, decidiu-se pelo indeferimento dos seguintes cursos:

- a) Treinamento Avançado Sobre a Nova Lei de Licitações: uma análise teórica e prática com visão estrutural das principais mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021 (Alterações, Procedimentos e Regulamentações), solicitado pela servidora Karla Silva Postiglione, a ser realizado em Curitiba - PR, de 22 a 24/03/2023, com custo total estimado em R\$ 7.553,15 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos); e
- b) Desafios Práticos para a Aplicação da Lei n. 14.133/2021, solicitado pela servidora Renata de Sousa Sales, a ser realizado no Rio de Janeiro - RJ, de 27 a 29/03/2023, com custo total estimado em R\$ 11.232,50 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Tais indeferimentos não se dão em razão de qualquer inobservância aos termos do edital ou inaplicabilidade aos acordos individuais de trabalho e competências setoriais das servidoras, mas justamente pelo fato de, considerando a generalidade e abrangência dos temas a serem tratados por ambas as capacitações – notadamente os desafios e mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações –, haver a plena possibilidade de contratação de cursos semelhantes na modalidade in company, tendo em vista a transversalidade de tal tema em face da grande gama de servidores do TCE-RO, sendo possível, nesse sentido, alcançar maior número de servidores com o menor dispêndio financeiro possível. Reitere-se que é de suma importância que a força de trabalho desta Corte de Contas esteja devidamente preparada para atender às exigências da Lei n. 14.133/21, sendo matéria que atinge competências setoriais das mais variadas unidades, o que revela alguma urgência na disponibilização dessa ação de capacitação, se possível, ainda no primeiro semestre.

DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À ADERÊNCIA DAS CAPACITAÇÕES SINGULARMENTE CONSIDERADAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO PELO SETOR RESPONSÁVEL

Tal ponto resta devidamente atendido por esta SGA no item 1 - DA MANIFESTAÇÃO DA SGA do presente despacho, considerando as justificativas quanto (I) ao deferimento de cursos online tendo em vista a política desta Corte de incentivo ao trabalho e à capacitação na modalidade remota, diante da possibilidade de qualificar servidores com baixo custo para este Tribunal, e a pertinência das capacitações solicitadas com as competências setoriais dos inscritos; (II) ao deferimento de pedidos de participação em congressos, tendo em vista se tratar de ações pedagógicas diferenciadas e por guardarem pertinência com as competências individuais e setoriais dos solicitantes; e (III) ao deferimento do custeio de capacitações presenciais que estivessem de fato atreladas às atividades dos inscritos, considerando a necessidade desta Corte e a particularidade das funções por eles exercidas, cuja necessidade não seria atendida em caso de concessão de cursos in company de temática mais abrangente.

Por fim, resta comprovada a análise individual dos pedidos e sua compatibilidade com os acordos individuais de trabalho também no indeferimento de capacitações, conforme será exposto no tópico a seguir.

DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

Por fim, restam registrados abaixo os pedidos indeferidos por esta Secretaria-Geral de Administração, pelas razões e motivos expostos na coluna “Justificativa do indeferimento”. Analise-se:

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando as 50 (cinquenta) inscrições recebidas no processo seletivo para custeio de capacitações externas de curta duração no âmbito da SGA, cujas informações detalhadas podem ser acessadas por meio da planilha em formato Excel anexada sob o ID de n. 0513524, em ato contínuo e complementar ao I) Relatório n. 0501286/2023/SGA; à II) Instrução Processual n. 0501723/2023/DISDEP-SEGESP da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas; e ao III) Despacho n. 195/2023/ESCON (0509351) da Escola Superior de Contas, encaminham-se os autos para análise e validação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte quanto à manifestação desta Secretaria-Geral de Administração ora desenvolvia, em atendimento ao requerimento do Despacho n. 0510267/2023/GABPRES.

Ressalte-se, por fim, que o custeio total estimado para atender a todas as solicitações supramencionadas corresponderia ao montante de R\$ 191.284,74 (cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) – ou seja, trata-se de valor que se encontra dentro da despesa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pré-aprovada por esta Presidência no Despacho n. 0491172/2023/GABPRES, considerados todos os custos (deslocamento, passagens e inscrição).

São as considerações que se encaminham para os devidos fins.

8. Como podemos notar, os percipientes apontamentos apresentados pela ESCON, além de terem sido objeto de esclarecimentos por parte da SGA, nortearam o indeferimento de requerimentos em que foi verificada a sobreposição de capacitações, ou seja, cursos já ofertadas aos requerentes por este Tribunal de Contas.

9. Por fim, ante as valiosas observações da ESCON, reputo necessário determinar, como medida prospectiva, que, em eventuais futuros processos seletivos, a SGA mantenha contato prévio e direto com a ESCON, que deverá participar ativamente de todo o procedimento, desde o seu nascedouro, a fim de verificar, dentre outros elementos, a sobreposição de capacitação e o alinhamento das iniciativas com os acordos firmados no âmbito da Sistemática de Gestão de Desempenho – SGD, ou seja, a adequação dos pleitos às lacunas de competências identificadas na SGD.

10. Tal desiderato se faz necessário em razão da reconhecida expertise da ESCON na capacitação dos servidores deste Tribunal, que se traduz, dentre outros, em alguns princípios elencados no art. 3º do Regimento Interno da Escola, como por exemplo, a gestão por competências (inc. I), a valorização profissional (inc. III), a gestão do conhecimento (inc. IV), a busca de melhoria contínua e inovação de processos educacionais (inc. VII) e, principalmente, a parceria com as demais unidades organizacionais do Tribunal de Contas (inc. VI).

11. Ante a inexistência de irregularidades detectadas e dada a conformidade com a prévia autorização para realização do processo seletivo, decido:

I – Ratificar os atos praticados pela Secretaria-Geral de Administração no presente feito;

II – Determinar prospectivamente à Secretaria-Geral de Administração que, em eventuais futuros processos seletivos, mantenha contato prévio e direto com a Escola Superior de Contas, que deverá participar ativamente de todo o procedimento, desde o seu nascedouro, a fim de verificar, dentre outros elementos, a sobreposição de capacitação e a alinhamento com os acordos da Sistemática de Gestão de Desempenho, ou seja, a adequação dos cursos às lacunas de competências identificadas;

III – Determinar que a Secretaria Executiva desta Presidência proceda à publicação deste decisum, à notificação da ESCON, e, após, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00318/19 (PACED)

INTERESSADO: José Iracy Macário Barros

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00484/18 proferido no processo (principal) nº 02159/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0194/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Iracy Macário Barros**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00484/18<sup>[1]</sup>, prolatado no processo (principal) nº 02159/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0153/2023-DEAD - ID nº 1376463, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que a CDA n. 20190200019321 foi objeto do Parcelamento n. 20200100100223, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato do Sifate acostado sob o ID 1376176.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Iracy Macário Barros**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº AC1-TC 00484/18**, exarado no processo (principal) nº 02159/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1376188.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 718539

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 144, de 11 de abril de 2023.

Exonera servidor efetivo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154/1996, de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 002429/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, cadastro n. 558, do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 145, de 11 de abril de 2023.

Declara vacância de cargo de auditor de controle externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154/1996, de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 002429/2023,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Exoneração, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, Referência A, da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, cadastro n. 558, nos termos do inciso I, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 16/2023-SEGESP

AUTOS: 002649/2023

INTERESSADA: CRISTINA DAYANE FRANCISCATTO PORFIRIO DA SILVA

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0518301), formalizado pela servidora CRISTINA DAYANE FRANCISCATTO PORFIRIO DA SILVA, matrícula nº 588, Assessora I, lotada no Departamento de Finanças, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou comprovante de quitação anual do mês de contemplando os pagamentos do plano de saúde Unimed até março/2023 (0518309), bem como a Declaração de Tempo de Operadora (0519594), a qual comprova que interessada está com contrato ativo com a operadora de plano de saúde, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora CRISTINA DAYANE FRANCISCATTO PORFIRIO DA SILVA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data de seu requerimento, qual seja, 10.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO

Decisão SGA nº 40/2023/SGA

PROCESSO: 001286/2023

INTERESSADO: ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 1.659,71 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor Robercy Moreira da Matta Neto, cadastro nº 990799, NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Diretor Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (CDS/TC-3), conforme Portaria nº 116/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2315 - ano XI, de 22 de março de 2021; e EXONERADO do cargo acima mencionado, a pedido, a partir de 14.2.2023, conforme Portaria nº 70/2023, publicada no DOeTCE-RO de 2.3.2023 (0501098).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0499756) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0499767) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 207/2023-SEGESP (0509398), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 273/2023/DIAP (0512846).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 79 [0515149]/2023/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0512846) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0509398), o ex-servidor foi exonerado a partir de 14.2.2023, estando em efetivo exercício até o dia 13.2.2023, tendo, contudo, percebido a remuneração integral do mês de fevereiro, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0501098.

Desta forma, deverá haver a recuperação do saldo de salário referente ao período de 14 a 28.2.2023, bem como os devidos ajustes de imposto de renda retido na fonte e do desconto previdenciário.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 24.8.2020, sendo esta considerada a data de referência para as férias.

Verifica-se que o ex-servidor faz jus a 10 (dez) dias de férias, adquiridos e não usufruídos, relativos ao exercício de 2022, bem como ao proporcional de 6/12 avos referente ao exercício de 2023, sendo este último acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 13.2.2023, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos da gratificação natalina nas verbas rescisórias.

Diante disso, o valor a ser recebido pelo ex-servidor, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP:

<b>DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS</b>		
<b>Servidor: ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO</b>		
Cadastro: 990799		
Cargo/Função: Diretor Setorial (CDS-3)		
Admissão: 24.8.2020 Rescisão: 14.2.2023		
		<b>Competência: JAN/2023</b>
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-3	6.318,52
<b>TOTAL</b>		<b>6.318,52</b>

Rubrica	Base de Cálculo - Auxílios	Valores (R\$)
11780	Auxílio Transporte	293,04
11783	Auxílio Alimentação	1.319,96
11787	Auxílio Saúde Condicionado	320,78
11788	Auxílio Saúde Direto	828,61

CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 10 dias (Exercício 2022)	2.106,17
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 6/12 avos (Exercício 2023)	3.159,26
11774	Adicional de Férias - 6/12 avos (Exercício 2023)	1.053,09
11949	Gratificação Natalina Proporcional - 1/12 avos (13º/2023)	526,54
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>		<b>6.845,06</b>

DESCONTOS		
61030	Devolução Subsídio (17 dias)	3.580,49
61780	Devolução Auxílio Transporte (17 dias)	166,06
61782	Devolução Auxílio Alimentação (17 dias)	747,98
61787	Devolução Auxílio Saude Condicionado (17 dias)	181,78
61788	Devolução Auxílio Saude Direto (17 dias)	469,55
42220	INSS s/ 13º Salário	39,49
<b>TOTAL DE DESCONTOS</b>		<b>5.185,35</b>

Informações Complementares:
<p>A gratificação natalina (13º/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 1/12 avos (R\$ 6.318,52/12*1=526,54;</p> <p>As férias indenizadas proporcionais (2022), foram calculadas na proporcionalidade de 10 dias - R\$6.318,52/30*10=2.106,17;</p> <p>As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 6/12 avos - R\$6.318,52/12*6=3.159,26, e, o adicional de 1/3 de férias = R\$3.159,26/3=1.053,09;</p> <p>IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável com valor abaixo da tabela progressiva, isento de imposto de renda.</p> <p>Devoluções de Subsídio, Aux. Transporte, Alimentação, Saúde Direto e Condicionado foram calculadas na proporcionalidade de 17 dias, considerando o pagamento integral em janeiro/2023, conforme contracheque anexo;</p> <p>Foi considerado para o cálculo mês com 30 dias.</p>

Cálculo Previdenciário Patronal s/ 13º	
INSS Empregador - 13º proporcional - 21%	110,57
Salário Contribuição - INSS	526,54
Base Previdenciária (13º salário)	526,54

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 61.029.585,52 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme Demonstrativo da Despesa (0520386).

É oportuno registrar que a CAAD destaca que "não consta nos autos a declaração de devolução do crachá de identificação funcional do servidor". Entretanto, consta email (0513298) da Escola Superior de Contas informando que o crachá foi devolvido pelo ex-servidor e que já foi entregue à SEGESP.

Outra ressalva efetuada pela CAAD é quanto à necessidade de "notificar o interessado para que apresente a comprovação do pagamento do plano de saúde durante o período em que recebia o mencionado benefício no exercício de 2022, nos termos do artigo 3º, §2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO", uma vez que o servidor exonerado percebia o auxílio saúde condicionado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos ao ex-servidor Robercy Moreira da Matta Neto, cadastro nº 990799, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0512846) e Parecer CAAD n. 79 (0515149), em razão de sua exoneração, a pedido, no cargo em comissão de Diretor Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (CDS/TC-3), a partir de 14.2.2023, conforme Portaria nº 70/2023, publicada no DOeTCE-RO de 2.3.2023 (0501098).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, desde que atestada a devolução do crachá e atendida a observação quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento do plano de saúde, conforme apontamentos realizados pela CAAD.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 54, de 10 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 30/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(a) servidor(a) Enéias do Nascimento, cadastro n. 308. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 30/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005592/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 9, de 10 de abril de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002668/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/04/2023 a 10/06/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar possíveis despesas, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/04/2023.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 55, de 10 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, em substituição ao(a) servidor(a) Enéias do Nascimento, cadastro n. 308. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003316/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 56, de 12 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 34/2021/TCE-RO, cujo objeto é contrato de compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO de Ji-Paraná, situada à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 – Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Lotes Urbanos 01-B1/01-B2, Ji-Paraná, Rondônia, (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019), em substituição aos servidores ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511 e FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2021 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010389/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 21/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.392.359/0001-76.

DO PROCESSO SEI: 000685/2023.

DO OBJETO: Contratação para fornecimento de produção de títulos, quais sejam: Placa Honorífica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Medalhas Honoríficas referente aos 40 anos do TCERO e Medalhas Desportivas para as Olimpíadas dos Servidores desta Corte de Contas..

DO VALOR: R\$ 48.780,00 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.32 (outros materiais de distribuição gratuita).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIA LUIZA FERNANDES MACHADO, representante da empresa IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 11/04/2023.

## Licitações

### Avisos

## REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005993/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 24/04/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 146.965,17 (cento e quarenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira - TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE MARÇO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 20 de março de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2789, de 7.3.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

## 1 - Processo-e n. 02620/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: José Carlos Marques Siqueira – CPF n. \*\*\*.013.041-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0322/2022/GPETV acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Resolução n. 001/2016, a fim de fixar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Theobroma para a legislatura 2021/2024, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 2 - Processo-e n. 00220/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*

Responsável: TCA-Técnica Construções Rondônia – CNPJ: Eireli 05.785.480/0001-67

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando posicionamento lavrado no PARECER 0053/2022/GPEPSO, acostado aos autos, opino seja (m):

I – Julgadas irregulares as contas de TCA TÉCNICAEM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, com supedâneo no art. 16, III, "c", e § 2º, "b", da LC n. 154, de 1996, em razão de prática omissiva em relação às suas obrigações contratuais que resultou em dano ao Erário, consoante exposição ao longo deste parecer;

II – Imputado débito, com fulcro no art. 19, caput, da LC n. 154, de 1996, à responsável TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, no valor histórico de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), devendo ressarcir o mencionado valor aos cofres do DER-RO, com correção monetária e juros a contar de fevereiro de 2018 até a data do efetivo pagamento;

III – Aplicada multa, com fulcro no art. 54, caput, da LC n. 154, de 1996, à responsável TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME;

IV – Fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante Tribunal, o recolhimento da multa e do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, III, "a", do RITCERO, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – Autorizado, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não liquidada no prazo legal, conforme art. 27, II, da LC n. 154, de 1996;

VI – Determinado, desde já, acaso não recolhidos débito e a multa, à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 58 da LC n. 154, de 1996, que adote, em relação à responsável declinada nos itens II e III, as medidas necessárias ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento integral do débito indicado nos referidos itens.

VII - Arquivado os presentes autos, após as providências de estilo."

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial - TCE instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista a apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção dos vícios existentes na obra de pavimentação asfáltica no município de Ji-Paraná, decorrente do Contrato nº 057/12/GJ/DER/RO, com imputação de débito e aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 3 - Processo-e n. 00239/21 – Monitoramento

Responsável: Eder André Fernandes Dias – CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, "b" e "d", do Acórdão AC2-TC 00412/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando parcialmente o posicionamento lavrado no PARECER 0293/2022/GPMILN, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1 – Considerada cumprida a determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 0412/16, Processo n. 1777/16, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/20 dos citados autos;

2 – Consideradas não cumpridas as determinações constantes no item III, alíneas "b" e "d", do Acórdão AC2-TC 0412/16, Processo n. 1777/16, reiteradas por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/20 dos citados autos;

3 – Sobrestamento do feito em exame, em prazo suficiente para que sejam observados àqueles estabelecidos no TAG formulado no processo n. 1144/20, vez que os contornos jurídicos advindos do cumprimento ou não do citado Instrumento, alcançará o teor das determinações exaradas nos presentes autos."

DECISÃO: "Considerar, por ora, não cumprida a determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 0412/2016, Processo n. 1777/2016, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/2020 dos citados autos; considerar, por ora, não cumpridas as determinações constantes no item II e no item III, alíneas "b" e "d" do Acórdão AC2-TC 412/2016, proferido no Processo n. 1777/2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 4 - Processo-e n. 01897/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*

Assunto: Análise das despesas e execução do convênio 063/17/Fitha/DER/RO à luz do Acórdão 87/2010.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Ratificando o Parecer n.317/2022/GPETV o Ministério Público de Contas opina seja:

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "I – considerada cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO (ID1246111), em função da análise dos documentos contidos no protocolo nº 2299/21;

II - Considerada observada a determinação contida no Acórdão n.87/2010-Pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6, conforme relatos contidos nos referidos itens;

III - extinto o feito sem resolução do mérito, considerando que restou prejudicada a apreciação do mérito, com relação aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, em razão da incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do acórdão recomendado, com sucedâneo no art. 485, IV, do CPC, c/c Art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas."

DECISÃO: "Considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO; Considerar observada a determinação contida no Acórdão nº 87/2010- pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6; Considerar prejudicada a apreciação em relação ao cumprimento (ou não) dos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, em razão da incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006), com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 5 - Processo-e n. 01793/19 – Prestação de Contas

Interessados: Marionete Sana Assunção – CPF n. \*\*\*.227.402-\*\*, Pedro José Alves Sanches - CPF n. \*\*\*.693.312-\*\*, Zuleica Jacira Aires Moura – CPF n. \*\*\*.313.221-\*\*

Responsáveis: Pedro José Alves Sanches – CPF n. \*\*\*.693.312-\*\*, Zuleica Jacira Aires Moura – CPF n. \*\*\*.313.221-\*\*, Marionete Sana Assunção – CPF n. \*\*\*.227.402-\*\*, Luzia Gregio de Araújo – CPF n. \*\*\*.855.592-\*\*, Tony Marcel Lima da Silva - CPF n. \*\*\*.454.722-\*\*, Eliurde Lucas da Silva – CPF n. \*\*\*.614.382-\*\*, Rute Pereira da Silva Barboza – CPF n. \*\*\*.932.012-\*\*, Renato de Moraes Ramalho – CPF n. \*\*\*.240.262-\*\*, Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*, Francisco das Chagas Lopes da Silva – CPF n. \*\*\*.028.012-\*\*, Eliane da Mota Santos – CPF n. \*\*\*.138.652-\*\*, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, João de Deus Aguiar Filho – CPF n. \*\*\*.341.423-\*\*.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando o posicionamento lavrado no Parecer 279/2022/GPMILN, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Julgadas regulares com ressalvas as contas do exercício de 2018 da Secretaria Estadual de Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS/RO, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de inconsistências das informações contábeis (achado A1, alíneas "a" e "b") e inventário físico de bens imóveis imprestável (achado A2), de responsabilidade dos seguintes Secretários de Estado:

- Marionete Sana Assunção (período de 01/01 a 10/04/2018);
- Zuleica Jacira Aires Moura (período de 10/04 a 21/08/2018); e
- Pedro José Alves Sanches, (período de 21/08 a 31/12/2018),

II – Seja dada baixa na responsabilidade inicialmente imputada aos responsáveis elencados no item 5.2 do relatório técnico de ID 1184875;

III - Expedidos os alertas e as determinações suscitados pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento constante nos itens 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 do relatório de ID 1184875."

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento Social-SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, período de 01.01.2018 a 10.04.2018; Zuleica Jacira Aires Moura Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, período de 10.04.2018 a 21.08.2018 e do Senhor Pedro José Alves Sanches, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, período de 21.08.2018 a 31.12.2018; Afastar a responsabilidade atribuída aos agentes arrolados no item I da Decisão Monocrática – DM-0072/22-GCVCS, Considerando cumprida a determinação imposta por meio do tem II da DM 0053/2021/GCVCS/TCRO, proferida nos autos nº 00198/21 TCERO, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02561/22 – Aposentadoria

Interessada: Francilene Belo Mendes – CPF n. \*\*\*.272.202-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0391/2022/GPYFM acostado aos autos, que manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessório e por determinação medidas visando a observância da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008 e IN 50/2017-TCE/RO."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Francilene Belo Mendes, com determinação de registro do ato e determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

7 - Processo-e n. 00031/23 – Aposentadoria

Interessada: Alice Maria Mafessoni – CPF n. \*\*\*.396.602-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0012/2023/GPEPSO acostado aos autos, que se manifestou pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha"

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 065/IPEMA/2022, de 21.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da Senhora Alice Maria Mafessoni, com determinação de registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 02638/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Iris Dias de Lima Diniz \*\*\*.442.072-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A beneficiária faz jus à percepção da pensão em tela e o ato está devidamente fundamentado. Neste contexto opina o parquet pela legalidade do ato, e respectivo registro pela Corte de Contas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 184, 3.9.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Iris de Lima Diniz – Cônjuge, CPF n.

\*\*\*.484.858-\*\*, beneficiária do instituidor Huziel Trajano Diniz, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 02595/22 – Pensão Civil

Interessados: Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes – CPF n. \*\*\*.732.792-\*\*, Ana Beatriz Calixto Jordão – CPF n. \*\*\*.326.422-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 207, de 20.10.2021, de pensão temporária à Ana Beatriz Calixto Jordão, CPF n. \*\*\*.326.422-\*\* e Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes, CPF n. \*\*\*.732.792-\*\*, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor José Valney Calixto de Oliveira, CPF n.

\*\*\*.616.472-\*\*, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 10 - Processo-e n. 02668/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Eduardo Augusto Silveira de Lima – CPF n. \*\*\*.990.232-\*\*

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0070/2022/GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 241/2022/PM-CP6, de 16.9.2022, a pedido, do servidor militar Eduardo Augusto Silveira de Lima, CPF n. \*\*\*.990.232-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100063014, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinado o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 11 - Processo-e n. 02681/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria Agda Alves Freitas – CPF n. \*\*\*.513.832-\*\*

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0010/2023/GPYFM acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 214/2022/PM-CP6, de 6.9.2022, a pedido, da servidora militar Maria Agda Alves Freitas, CPF n. \*\*\*.513.832-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100064343, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 12 - Processo-e n. 02682/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosilene Cavalcante Pessoa – CPF n. \*\*\*.437.152-\*\*

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0005/2023/GPEPSO, opina pela legalidade pelo consequente registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 289/2022/PM-CP6, de 25.10.2022, a pedido, da servidora militar Rosilene Cavalcante Pessoa, CPF n. \*\*\*.437.152-\*\*, no posto de CEL QOPMS RE 100060476, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 13 - Processo-e n. 02801/22 – Aposentadoria

Interessado: Felix Batista Ferreira – CPF n. \*\*\*.018.734-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 60 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 06.01.1991 (fl. 11 – ID 1312604), por 32 anos e 29 dias de tempo de contribuição, dos quais 31 anos, 2 meses e 14 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 29 anos, 10 meses e 6 dias na carreira e cargo de professor, além de contar com 62 anos (21.11.1958) na data da publicação do ato concessório (31.08.2021).

Conforme declarações (fls. 13/21 - ID 1312604) e "declaração de efetivo exercício de docência" emitidas pela SEDUC (fls. 22/23 - ID 1312604), o servidor exerceu funções exclusivas de magistério (docência em sala de aula) por 30 anos, 2 meses e 20 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG, em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Félix Batista Ferreira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 544, de 28.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de Felix Batista Ferreira, CPF n. \*\*\*.018.734-\*\*, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 14 - Processo-e n. 00116/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Patrícia de Sá Costa – CPF n. \*\*\*.536.972-\*\*

Responsável: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Patrícia de Sá Costa, CPF n. 009.536.972-40, no cargo de Analista Educacional Pedagogo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Patrícia de Sá Costa \*\*\*.536.972-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 15 - Processo-e n. 00115/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Gomes Brito – CPF n. \*\*\*.769.372-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, Jose Ribamar De Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Eduardo Gomes Brito, CPF n. 004.769.372-05, no cargo de Gestor Ambiental, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Eduardo Gomes Brito \*\*\*.769.372-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 00112/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kesia Souza dos Santos – CPF n. \*\*\*.198.942-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Kesia Souza dos Santos, CPF n. 852.198.942-34, no cargo de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Kesia Souza dos Santos \*\*\*.198.942-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinado o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 00105/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tania Cristina Ribeiro Kungel – CPF n. \*\*\*.106.529-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, Jose Ribamar de Oliveira CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Tânia Cristina Ribeiro Kungel, CPF n. 040.106.529-42, no cargo de Psicóloga, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Tania Cristina Ribeiro Kungel \*\*\*.106.529-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 00104/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Catiane Feller Leite – CPF n. \*\*\*.781.942-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Catiane Feller Leite, CPF n. 011.781.942-56, no cargo de Professora de Educação Infantil, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Catiane Feller Leite \*\*\*.781.942-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 02453/22 – Aposentadoria

Interessada: Gisele Ribas CPF n. \*\*\*.552.909-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 00284/2022/GPMILM acostado aos autos, que se manifestou em síntese, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 302, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Gisele Ribas, CPF n. \*\*\*.552.909-\*\*, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 02833/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jaiane Ataisla Eliodorio Zamilian CPF n. \*\*\*.701.212-\*\*, Bruno Raphael Magalhães da Cunha – CPF n. \*\*\*.486.694-\*\*

Responsáveis: João Batista Pereira – CPF n. \*\*\*.006.102-\*\*, José Ribamar de Oliveira CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão de Brune Rapphael Magalhães da Cunha (nome social) Bruno Raphael Magalhães da Cunha (nome civil), CPF n. 047.486.694-70, no cargo de Assistente Social e Jaiane Ataisla Eliodorio Zamilian, CPF n. 020.701.212-16, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores Bruno Raphael Magalhães da Cunha e Jaiane Ataisla Eliodorio Zamilian,, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando os registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 00131/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andrea do Bonfim Silvestre – CPF n. \*\*\*.459.522-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Andréa do Bonfim Silvestre, CPF n. 024.459.522-47, no cargo de Médica Veterinária, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Andréa do Bonfim Silvestre, CPF n. \*\*\*.459.522-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00130/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Pinho Zequim – CPR n. \*\*\*.594.432-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, José Ribamar de Oliveira \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Aline Pinho Zequim, CPF n. 033.594.432-92, no cargo de Técnico em Agropecuária, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Aline Pinho Zequim, CPF n. \*\*\*.594.432-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 00129/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Erika Cristina Souza de Oliveira – CPF n. \*\*\*.583.362-\*\*, Elianai Vieira Tavares – CPF n. \*\*\*.819.012-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão das servidoras Elianai Vieira Tavares, CPF n. 028.819.012-20, no cargo de Farmacêutico e Érika Cristina Souza de Oliveira, CPF n. 021.583.362-77, no cargo de Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Elianai Vieira Tavares, CPF n. \*\*\*.819.012-\*\* e Erika Cristina Souza de Oliveira, CPF n. \*\*\*.583.362-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando os registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 00128/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: João Vinicius Garcia de Moraes – CPF n. \*\*\*.648.132-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor João Vinicius Garcia de Moraes, CPF n. 017.648.132-00, no cargo de Técnico em Agropecuária, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor João Vinicius Garcia de Moraes, CPF n. \*\*\*.648.132-\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 00127/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Maria Estigaribia – CPF n. \*\*\*.685.632.\*\*; Silvoleia Machado de Moraes – CPF n. \*\*\*.875.192.\*\*

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223.\*\*; Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011.\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão das servidoras Maria Estigaribia, CPF n. 966.685.632-87, no cargo de Gestor Ambiental e Silvoleia Machado de Moraes, CPF n. 955.875.192-87, no cargo de Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Silvoleia Machado de Moraes, CPF n. \*\*\*.875.192.\*\* e Maria Estigaribia, CPF n. \*\*\*.685.632.\*\*, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 00126/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Ludimila Aparecida Lima de Melo – CPF n. \*\*\*.969.532.\*\*; Roselaine Pereira da Silva Hack – CPF n. \*\*\*.836.252.\*\*; Poliana de Assis Jesus – CPF n. \*\*\*.199.492.\*\*

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223.\*\*; Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011.\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Poliana de Assis Jesus, CPF n. \*\*\*.199.492.\*\*; Roselaine Pereira da Silva Hack, CPF n. \*\*\*.836.252.\*\* e Ludimila Aparecida Lima de Melo, CPF n. \*\*\*.969.532.\*\*; decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando os registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 00117/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Juliano Drumont Montenegro Caetano Veiga – CPF n. \*\*\*.139.869.\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. \*\*\*.316.011.\*\*; José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223.\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Juliano Drumont Montenegro Caetano Veiga, CPF n. 086.139.869-60, no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Juliano Drumont Montenegro Caetano Veiga, CPF n. \*\*\*.139.869.\*\*; decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 01322/22 – Aposentadoria

Interessado: Djair Indalecio Valensi Prieto - CPF n. \*\*\*.694.611.\*\*

Responsável: Valdir Alves da Silva – CPF n. \*\*\*.240.778.\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando o posicionamento lavrado no Parecer 329/2022/GPETV opina este órgão ministerial seja:

1. considerado legal o presente ato concessório e deferido o seu registro, pela Corte de Contas;  
2. admoestada a atual administração do IPERON e da SESDEC, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora."

DECISÃO: "Considerar legal o Decreto de 10.9.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0852, de 4.10.2007, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, em favor de Djair Indalecio Valensi Prieto, CPF n. \*\*\*.694.611.\*\*; determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 00446/23 – Pensão Civil

Interessada: Marlene Alcântara de Carvalho – CPF n. \*\*\*.976.227.\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569.\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Marlene Alcântara de Carvalho, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor inativo Geraldo Vicente de Carvalho, falecido em 29/06/2022.

A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 047/IPEMA/2022, consubstanciada no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, art. 42, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Marlene Alcântara de Carvalho, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do servidor inativo Geraldo Vicente de Carvalho, segurado do IPEMA e falecido em 29/06/2022, mediante Certidão de Casamento (ID 1351765, p. 6) e Certidão de Óbito (ID 1351764, p. 5).

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de agosto de 2022 (ID 1351764, p. 15/17).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02756/22 – Pensão Militar

Interessada: Sibelle Yasmin de Sousa Abreu – CPF n. \*\*\*.215.172-\*\*

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão militar por morte concedida em caráter temporário à Sibelle Yasmim de Souza Abreu, na qualidade de filha do militar Ailton Rosa de Abreu Júnior, falecido em 06/04/2022.

A pensão em análise foi materializada pelo Ato n. 193/2022/PM-CP6, consubstanciado no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022, com efeitos a contar da data do óbito.

Os requisitos para a concessão do benefício encontram-se demonstrados nos autos. Sibelle Yasmim de Souza Abreu é filha de Ailton Rosa de Abreu Júnior, por sua vez, militar falecido, conforme fazem provas as certidões de nascimento e óbito e a ficha com dados do PM, acostadas ao ID 1256467, págs. 4,10 e 14.

Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último contracheque.

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina seja o Ato n. 193/2022/PM-CP6 considerado regular e apto para registro na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01873/22 – Aposentadoria

Interessada: Elizete Conceição Abracadou Amaral – CPF n. \*\*\*.805.602-\*\*

Responsáveis: Izolda Madella – CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*, Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. \*\*\*.544.772-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante das falhas detectadas na fundamentação do ato foi prolatada a DM-00262/22-GABFJFS, fixando prazo para retificação e comprovação junto a Corte, acompanhada de comprovante de publicidade.

O Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN apresentou comprovante de retificação do ato, constando a fundamentação legal correta e de sua publicidade.

A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas no art. 40, § 1º, inciso III, "b" c/c art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Contava com 61 anos de idade (nascida em 26.02.1960) na data de publicação do ato de aposentadoria (04.11.2021); perfez 14 anos e 8 dias de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1247084).

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00153/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elza Siqueira de Argôlo – CPF n. \*\*\*.618.362-\*\*

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, da CF e art. 17, I, II, III da Lei Municipal nº 484/2009, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

A servidora contava com 60 anos de idade na data de publicação do ato de aposentadoria (15.08.2022); perfez 22 anos e 14 dias de efetivo exercício no serviço público e 11 anos, 8 meses e 6 dias no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1346794).

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 00449/23 – Aposentadoria

Interessada: Sirilene Facchin Milan – CPF n. \*\*\*.784.472-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A Portaria 060/IPEMA/2022 concedeu aposentadoria especial de magistério a Sra. Sirilene Facchin Milan, com proventos integrais sem paridade, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "a" e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da CF, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e art. 4º, § 9º da EC 103/2019.

Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 07.04.2008 (fl. 26 – ID 1351837), perfez 28 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, dos quais 25 anos, 4 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 14 anos, 8 meses e 1 dia na carreira e cargo de professora e possuía 57 anos na data da publicação do ato (01.12.2022).

Conforme documentação encaminhada pela SEMED (fls. 31/32 – ID 1351837) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos e 7 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Sirlene Facchin Milan, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 00468/23 – Aposentadoria

Interessada: Loraine Bolgenhagen – CPF n. \*\*\*.050.339-\*\*

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. \*\*\*.544.772-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Consta dos autos o laudo médico pericial realizado pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN (fls. 10/12 – ID1352842), atestando incapacidade laborativa da servidora de forma definitiva, por ter sido diagnosticada com doenças (CID F31, F33, F41, M51) não especificadas no art. 14 da Lei n. 839/2019, tendo, portanto, jus a aposentadoria com proventos proporcionais.

Verifico que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 20.03.2009 (fl. 1 - ID 1299770), após a edição da EC 41, devendo os proventos proporcionais serem calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição a servidora implementou 12 anos, 6 meses e 19 dias (fl. 4 - ID 1357103), sendo o cálculo de proventos apresentado de forma correta, conforme se infere da memória de cálculo às fls. 1/4- ID1352841.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Loraine Bolgenhagen, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 00461/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jobson Nunes da Costa – CPF n. \*\*\*.087.352-\*\*

Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. \*\*\*.303.462-\*\*, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Jobson Nunes da Costa, CPF n. 008.087.352-92, no cargo de Motorista de Veículos Leves, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 00434/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thiatiane Micaely dos Santos Carvalho – CPF n. \*\*\*.377.312-\*\*, Marluza Anether Ferreira – CPF n. \*\*\*.080.212-\*\*, Poliana Klipel Duarte – CPF n. \*\*\*.854.222-\*\*, Sirlene Monteiro da Silva – CPF n. \*\*\*.113.292-\*\*, Claudenice de Oliveira Coutinho – CPF n. \*\*\*.624.032-\*\*, Lilian Thalia dos Santos Tose – CPF n. \*\*\*.031.022-\*\*, Sueli Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.176.382-\*\*, Adeilson Silva Melo – CPF n. \*\*\*.364.382-\*\*, Vonei Fiamett – CPF n. \*\*\*.137.402-\*\*

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. \*\*\*.303.462-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 00264/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rebeca Mendes da Silva – CPF n. \*\*\*.508.882-\*\*

Responsável: Beatriz de Andrade Chaves – CPF n. \*\*\*.239.116-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Rebeca Mendes da Silva, CPF n. 041.508.882-80, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 00262/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Joelly Maria Santos Silva Krause – CPF n. \*\*\*.345.142-\*\*, Francine Miranda – CPF n. \*\*\*.856.402-\*\*, Elisson Franca Oliveira – CPF n. \*\*\*.568.052-\*\*

Responsáveis: Jaime Robaina Fuentes – CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*, Geise Aparecida Silva – CPF n. \*\*\*.167.292-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 00244/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Viviane Estefanny de Souza Macabelo – CPF n. \*\*\*.614.842-\*\*, Vanessa Luciana Gomes Crisostomo – CPF n. \*\*\*.455.432-\*\*, Vandirlau Barboza Alves Filho – CPF n. \*\*\*.230.082-\*\*, Suelaine Cordeiro Souza – CPF n. \*\*\*.290.032-\*\*, Patrícia de Souza Mendes – CPF n. \*\*\*.672.682-\*\*, Pamela Karem Cezar – CPF n. \*\*\*.369.652-\*\*, Jeferson Lopes de Miranda - CPF n. \*\*\*.534.222-\*\*, Janete da Silva Ferreira Correa – CPF n. \*\*\*.236.812-\*\*, Geisiane Nunes de Medeiros Glovaki – CPF n. \*\*\*.813.052-\*\*, Enoque Souza Silva – CPF n. \*\*\*.779.302-\*\*, Edna Cristina Garcia Moretti – CPF n. \*\*\*.187.862-\*\*, Daiane Vicente Duques – CPF n. \*\*\*.459.862-\*\*, Ancelmo Tiburtino Cozer – CPF n. \*\*\*.040.882-\*\*, Amable Pereira Morais – CPF n. \*\*\*.527.602-\*\*

Responsável: Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

40 - Processo-e n. 02209/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fernando Jaco da Silva Nascimento – CPF n. \*\*\*.687.762-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Fernando Jacó da Silva Nascimento, CPF n. 814.687.762-15, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 02733/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Magna Araújo de Figueiredo – CPF n. \*\*\*.591.778-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0011/2023/GPMILN acostado aos autos.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

42 - Processo-e n. 01965/22 – Aposentadoria

Interessada: Andreia Parron Ruiz Alves – CPF n. \*\*\*.388.502-\*\*

Responsável: Nilson Gomes de Sousa – CPF n. \*\*\*.253.402-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A servidora foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal e art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 528/2015.

Consoante Laudo Médico Pericial realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – NOVAPREVI (fls. 3/6 – ID 1248929) concluindo pela incapacidade laborativa definitiva da servidora diagnosticada com doença (CID G40.2) não especificada no art. 14 da Lei Municipal n. 528/2005, tendo jus portanto a aposentadoria proporcional.

Após ter sido chamado aos autos o responsável apresentou Certidão, comprovando tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 2 - ID 1338087).

Verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 01.04.1998 (fl. 1 - ID 1248925) portanto, anterior a edição da EC 41/03, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com paridade, calculados com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Andreia Parron Ruiz, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

43 - Processo-e n. 01578/22 – Aposentadoria

Interessado: Josias Dias de Lima – CPF n. \*\*\*.921.442-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

Após se chamado aos autos o responsável comprovou o cumprimento do tempo de contribuição mediante apresentação de Certidão do RGPS e nova Certidão contendo a averbação do referido tempo.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 20.10.1992 (fl. 12 – ID 1234461), por 37 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 29 anos, 6 meses e 24 dias na carreira e cargo de vigia (fl. 2 – ID 1350024), além de contar com 75 anos (18.4.1947) na data da publicação do ato concessório (05.05.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Josias Dias de Lima, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

#### 44 - Processo-e n. 01768/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleucia Venâncio de Souza – CPF n. \*\*\*.409.802-\*\*

Responsáveis: Paulo Sérgio Alves – CPF n. \*\*\*.023.801-\*\*, Sebastião Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A servidora Cleucia Venâncio de Souza foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética e sem paridade, com fundamento no Art. 40, § 1º,

I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 12, I, da Lei Municipal n. 2.582/2019, por ter sido diagnosticada com doença não especificada em lei (CID 10, F-32.2, F-41.0) consoante laudo juntado aos autos.

Os autos foram apreciados em 4.9.2020, tendo sido proferido o Acórdão AC1-TC 01083 que decidiu pela legalidade e registro do ato, registrado sob n. 1099/20/TCE-RO (ID 951953).

Os autos foram apreciados em 4.9.2020, tendo sido proferido o Acórdão AC1-TC 01083 que decidiu pela legalidade e registro do ato, registrado sob n. 1099/20/TCE-RO (ID 951953).

Em 29.11.2022 o instituto apresentou documentação acerca da reversão do benefício de aposentadoria.

O § 10º do art. 12 da Lei 2582/2019 dispõe que o segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressaltado apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do IPISM, a realizarem-se anualmente.

Dessa forma quando não subsistirem os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez, devidamente comprovado por laudo médico oficial, deverá ocorrer a reversão, mediante o retorno à atividade de servidor aposentado para o cargo anteriormente ocupado.

A servidora foi submetida a exames médicos periciais previstos no § 10º do art. 12 da Lei 2582/2019 em 01.08.22 e 11.08.22, nos quais foi atestado que estava apta ao trabalho, tendo sido editado a Portaria 3520/GP/2022, de 17.08.22, que dispõe sobre a cessação do benefício, publicado em 18.08.22.

Neste contexto opina este Parquet pela legalidade da Portaria n. 3.520/G.P./2022, de 17.8.2022 (p. 11, ID1301455), que determina a cessação da aposentadoria por invalidez, com publicação no DOM nº 3288 e conseqüente Averbação de seus termos no Registro n. 1099/20-TCE/RO.”

DECISÃO: “Averbar no Registro de Aposentadoria n. 0109920/TCE-RO, o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida à senhora Cleucia Venâncio de Souza, por meio da Portaria n. 3520/G.P./2022, de 17.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. n. 3288, de 18.8.2022, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

#### 45 - Processo-e n. 00444/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Antônio Francolino – CPF n. \*\*\*.938.977-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “O servidor Luiz Antônio Francolino foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, § único da Lei Municipal 1.155/2005; art. 6º-A e 7º da EC nº 41/2003 e art. 4º, § 9º da EC 103/2019.

Consoante Laudo Médico Pericial (pg. 32 ID 1351721), o servidor foi diagnosticado com doenças (CID F-31.1, F-31 e F-40) não especificadas no art. 28, §§ 1º e 7º da Lei n. 1.155/2005, tendo jus a aposentadoria com proventos proporcionais.

Verifica-se que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo 1º.03.1999 (fl. 18 - ID 1351718), antes da edição da EC 41, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, consoante previsto no art. 6º A da EC nº 41/2003.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição o servidor implementou 23 anos e 9 meses e 11 dias (fl.19 - ID 1351718).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

#### 46 - Processo-e n. 00591/22 – Aposentadoria

Interessado: João Valdeques Fernandes Barros – CPF n. \*\*\*.535.502-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: A Procuradoria do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> Yvonete Fontinelle de Melo, declarou suspeição com fulcro nos artigos 83 e 99-A da Lei Complementar Estadual 154/1996; artigos 108, VII, e 111 da Lei Complementar Estadual 93/1993; artigo 145, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

#### 47 - Processo-e n. 00469/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucinete Oliveira dos Santos – CPF n. \*\*\*.092.672-\*\*

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. \*\*\*.544.772-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria n.004/IPECAN/2022, de 24.01.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como nos artigos 12, I da Lei Municipal n. 839/2019 e art. 10, § 7º da EC 103/2019.

Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor, haja vista que este preencheu os requisitos para ter jus à aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003).

Constam dos autos o Laudo Médico Pericial (fl.1/3 do ID 1352853), de 25.01.2017, no qual a servidora foi diagnosticada como sendo portadora de doença grave (N 04.1 – síndrome Nefrótica e N18.0 – doença renal em estágio final) especificada no art. 14 da Lei Municipal n. 839/2019, que lhe assegura proventos integrais, sendo, portanto, desnecessário se apurar o tempo de serviço/contribuição.

Verifica-se que a inativa ingressou no serviço público em cargo efetivo 25.08.1997, antes da edição da EC 41, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, de acordo com a última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, consoante previsto no art. 6º-A da EC nº 41/2003.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez concedida a Sra. LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

48 - Processo-e n. 00040/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Ademir de Matos e Silva – CPF n. \*\*\*.942.462-\*\*

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Ratificando o entendimento lavrado no Parecer n. 17/23 opino seja considerado legal o Ato n. 235/2020/PM-CP6 de reserva remunerada em tela, em favor de Elisângela Ferreira Coimbra, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

49 - Processo-e n. 00019/23 – Reserva Remunerada

Interessada: Elisângela Ferreira Coimbra – CPF n. \*\*\*.926.122-\*\*

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.042850/2022-51 Processo de Grau Acima nº 0021.190104/2020-19 Atinente a 2º SGT PM RR RE 100063117 Elisângela Ferreira Coimbra

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Ratificando o entendimento lavrado no Parecer n. 21/23 opino seja considerado legal o Ato n. 161/2022/PM-CP6 de reserva remunerada em exame, em favor de Elisângela Ferreira Coimbra, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

50 - Processo-e n. 02738/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria da Cruz Monteiro e Silva – CPF n. \*\*\*.554.811-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0023/2023/GPMILN acostado aos autos, que opinou pela legalidade e registro do ato.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

51 - Processo-e n. 01850/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Solange da Silva – CPF n. \*\*\*.358.102-\*\*

Responsáveis: Celso Martins dos Santos – CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*, Evaldo Duarte Antônio – CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*, Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF n. \*\*\*.661.282-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A Portaria 103/2019/SerraPrevi concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na média aritmética e sem paridade, à sra. Maria Solange da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º- A da Emenda Constitucional 41/2003 e Emenda Constitucional 70/2012 c/c art. 48, §1º, da Lei Municipal 727/15, por ter sido diagnosticada com doença não especificada em lei (CID 10: R86.8 – Pancreatite Crônica), consoante laudo juntado aos autos.

Os autos foram apreciados em 4.9.2020, tendo sido proferido o Acórdão AC1-TC 01091/20 que decidiu pela legalidade e registro do ato, registrado sob n. 1022/20/TCE-RO (ID 950311).

Em 05.08.2022 o instituto apresentou documentação acerca da reversão.

O art. 87 da Lei Municipal n. 727, de 22.09.2015 dispõe:

O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 2 (dois) anos a reavaliação pela perícia-médica do RPPS, podendo este prazo ser reduzido a critério da unidade gestora do Regime Jurídico.

Dessa forma quando não subsistirem os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez, devidamente comprovado por laudo médico oficial, deverá ocorrer a reversão, mediante o retorno à atividade de servidor aposentado para o cargo anteriormente ocupado.

Depreende dos autos que a servidora foi submetida a exames médicos periciais em 15.03.22 e 28.07.22, nos quais foi atestado incapacidade parcial (para algumas atividades laborais), apta ao labor com restrições para algumas atividades laborais, indicando retorno laboral readaptada de função.

Em 02.08.22 foi editada a Portaria 21/2022, pelo Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, revertendo a aposentadoria, em razão da cessação da incapacidade laboral, a qual foi homologada pelo prefeito do respectivo município. Da mesma forma foi editada a

Portaria 6368/2022, de 04.08.22, pelo poder executivo do referido município, determinando a reversão da aposentadoria, prevendo que a servidora deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias contados da publicação do ato.

Note-se que equivocadamente consta na Portaria 6368/2022 que a Portaria 103/2019/SerraPrevi que concedeu aposentadoria foi anulada, entretanto, consoante demonstrado alhures o ato foi considerada legal pela Corte, ademais surtiu seus regulares efeitos. Também não consta no referido ato acerca das restrição e readaptação, todavia, há indicação expressa nos referidos laudos médicos, de forma que tais falhas não detêm o condão de viciar os atos, devendo ser mitigadas.

Neste contexto opina este Parquet pela legalidade das Portarias 21/2022, de 02.08.2022 e 6368/2022, que determinam a reversão da aposentadoria por invalidez, e consequente Averbação de seus termos no Registro n. 1022/20-TCE/RO (ID 950311).

DECISÃO: "Averbar no Registro de Aposentadoria n. 01022/20/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Maria Solange da Silva, por meio da Portaria n. 021/2022 de 2.8.2022, à unanimidade, nos termos da Declaração de Voto do Relator."

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02665/22 – Aposentadoria

Interessada: Emileni de Paula Melo – CPF n. \*\*\*.642.352-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 002230/2023.

2 - Processo-e n. 02615/22 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Oliveira – CPF n. \*\* 211.759-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 002230/2023.

3 - Processo-e n. 00512/22 – Aposentadoria

Interessada: Regina Maria de Oliveira – CPF n. \*\*\*.348.512-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 002255/2023.

Às 17 horas do dia 24 de março de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

#### ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 13 DE MARÇO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 17 DE MARÇO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 13 de março de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO 2785, de 1º.3.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00267/22

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Aretuza Costa Leitão - CPF n. \*\*\*.471.992-\*\*, Robson Gomes de Moura - CPF n. \*\*\*.312.492-\*\*, Aldair Julio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*

Assunto: Possível ilegalidade no pagamento da gratificação de adicional de risco de vida em face dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada para, no mérito, considera-la procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01725/21

Responsáveis: Simone Aparecida Paes - CPF n. \*\*\*.954.572-\*\*, Eraci de Lima - CPF n. \*\*\*.201.502-\*\*, Aretuza Costa Leitão - CPF n. \*\*\*.471.992-\*\*, Aldair Julio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*

Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar alcançado o escopo da presente inspeção especial e dos seus benefícios estimados; reiterar determinações nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00806/22

Responsáveis: Erica Pardo Dala Riva - CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, Flori Cordeiro de Miranda Júnior - CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*

Assunto: Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 proferido no Processo n. 02079/20.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens "a", "d", "e", "e", "f", "g" e "h"; parcialmente implementada a determinação contida no item III, subitem "c" do APL-TC 00044/2022, proferido no Processo n. 2079/20, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02332/19

Responsáveis: Kedson Abreu Souza - CPF n. \*\*\*.376.772-\*\*, Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF n. \*\*\*.969.215-\*\*, Ivani Lourdes Conte - CPF n. \*\*\*.948.702-\*\*, Rafael Tavares Novaes - CPF n. \*\*\*.107.772-\*\*, Elifran da Costa Farias - CPF n. \*\*\*.882.084-\*\*, Cláudia Cristina dos Santos Raizer - CPF n. \*\*\*.447.552-\*\*, João Luiz Sales - CPF n. \*\*\*.093.014-\*\*, Jonatan Strapasson Peres - CPF n. \*\*\*.277.882-\*\*, Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF n. \*\*\*.028.452-\*\*, Denir Moreira da Silva Brune - CPF n. \*\*\*.130.237-\*\*, José Geltrude Valério da Silva Souza - CPF n. \*\*\*.621.212-\*\*, Zilda Jucilane Bordinhão - CPF n. \*\*\*.004.292-\*\*, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. \*\*\*.078.372-\*\*, Loici Ana Ganesini Giacomolli - CPF n. \*\*\*.117.112-\*\*, Mara Lúcia Kischener - CPF n. \*\*\*.796.582-\*\*, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF n. \*\*\*.379.982-\*\*, Laura Guedes Bezerra - CPF n. \*\*\*.441.744-\*\*, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*, Walter Gonçalves Lara - CPF n. \*\*\*.197.052-\*\*, Nilton Caetano de Souza - CPF n. \*\*\*.556.652-\*\*, Celio Renato da Silveira - CPF n. \*\*\*.634.721-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 - auditoria)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Claudia Binow Reiser – OAB/RO n. 7396, Gilvani Vaz Raizer – OAB/RO n. 5339

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar regular a tomada de contas especial, relativamente a Ronaldo Beserra da Silva, Laura Guedes Bezerra, Edna Amorim de Souza Schutz, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Ganesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão, José Geltrude Valério da Silva Souza, Walter Gonçalves Lara, Célio Renato de Oliveira e Nilton Caetano de Souza, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade; julgar irregular, em relação a Elifran da Costa Farias, João Luiz Sales, Jonatan Strapasson Peres, Kedson Abreu Souza, Raymundo Nonato Almeida Júnior, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Denir Moreira da Silva Brune, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes, imputar débito e multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00767/22

Apenso: 01221/21

Responsável: Ivanildo de Oliveira - CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, concedendo-lhe quitação, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02657/20

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*, Alex Mendonça Alves - CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Agar Malta Beleza Acosta - CPF n. \*\*\*.288.232-\*\*, Raimundo Nonato de Araújo - CPF n. \*\*\*.206.227-\*\*, Ary de Macedo Junior - CPF n. \*\*\*.824.807-\*\*, Eduardo Wanssa - CPF n. \*\*\*.463.262-\*\*, Marluce Nogueira - CPF n. \*\*\*.258.373-\*\*, Valdecir Aparecido da Silva - CPF n. \*\*\*.165.892-\*\*, Silas Pinho Ladislau - CPF n. \*\*\*.897.962-\*\*, Lucas Cúrcio Vieira - CPF n. \*\*\*.233.571-\*\*, Evandro da Silva Bento - CPF n. \*\*\*.697.102-\*\*, Derick Gonçalves Nunes - CPF n. \*\*\*.620.742-\*\*, Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. \*\*\*.830.042-\*\*, Edno Aparecido da Costa de Souza - CPF n. \*\*\*.343.708-\*\*, Cleiton Roque - CPF n. \*\*\*.249.062-\*\*, Ailton José da Silva - CPF n. \*\*\*.046.652-\*\*, Erica Milva Dias - CPF n. \*\*\*.152.422-\*\*, Cleucineide de Oliveira Santana - CPF n. \*\*\*.416.152-\*\*, Sandra Maria Carvalho Barcelos - CPF n. \*\*\*.501.180-\*\*, Mauro de Carvalho - CPF n. \*\*\*.095.402-\*\*, Laerte Gomes - CPF n. \*\*\*.890.901-\*\*, Roger André Fernandes - CPF: \*\*\*.285.302-\*\*

Assunto: Auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e das despesas com pessoal deles decorrentes

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Cláudio Rubens N. Ramos Junior – OAB/RO n. 8.499 e OAB/ES n. 21.937, Ceccatto & Advogados Associados – OAB/RO n. 015/97, Ricardo de Carvalho – OAB/RO n. 233, representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Mauro de Carvalho, Laerte Gomes, Derick Gonçalves Nunes, Evandro da Silva Bento, Lucas Cúrcio Vieira, Silas Pinho Ladislau, Valdecir Aparecido da Silva, Marluce Nogueira, Eduardo Wanssa, Ary de Macedo Junior, Raimundo Nonato de Araújo, Agar Malta Beleza Acosta, Cleucineide de Oliveira Santana, Erica Milva Dias, Ailton José da Silva, Cleiton Roque, Edno Aparecido da Costa de Souza, Lauricélia de Oliveira e Silva, Sandra Maria Carvalho Barcelos, diante do saneamento das irregularidades identificadas no quadro de pessoal, exercício 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00821/21

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Marcos Antonio Metchko - CPF n. \*\*\*.463.792-\*\*, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. \*\*\*.463.102-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades na contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093, Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta de advogado promovida pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré por meio do contrato administrativo nº 28/20, p, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01160/22 (Pedido de Vista em 6/2/2023)

Interessados: João Luis de Castro - CPF n. \*\*\*.353.808-\*\*, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. \*\*\*65.749/0\*\*\*\*

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF n. \*\*\*.143.252-\*\*, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF n. \*\*\*.739.052-\*\*, Maikk Negri - CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico/SRP n. 54/2022 referentes ao Processo n. 966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 6 a 10.2.2023, após o relator proferir seu voto, no sentido de conhecer da representação e, no mérito, considera-la procedente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa pediu vista dos autos. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida apresentaram voto acompanhando o relator.

DECISÃO: Superar, preliminarmente, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção automática do processo, sem análise de mérito e por consectário o arquivamento dos autos; conhecer da representação formulada e, no mérito, considerar procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01420/21 (Sigiloso)

Interessadas: L. B. da S. - CPF n. \*\*\*.715.082-\*\*, G. N. C. S. - CPF n. \*\*\*.757.212-\*\*

Responsáveis: C. M. de A. - CPF n. \*\*\*.106.814-\*\*, J. W. da S. - CPF n. \*\*\*.374.909-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade na contratação de servidor do SAAE.

Jurisdição: S. A. de Á. e E. de A. do O.

Advogados: Rhuam Alves de Azevedo - OAB/RO n. 5125, Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO n. 3716

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da denúncia formulada e, no mérito, considera-la procedente. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos. Não houve antecipação de votos.

10 - Processo-e n. 00270/21

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Bruna Hellen Kotarski - CPF n. \*\*\*.143.252-\*\*, Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade em atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é aquisição de serviços e fornecimento de internet banda larga para Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista restar comprovado no vertente processo que os Senhores Alcino Bilac Machado, Maikk Negri, Bruna Hellen Kotarski cumpriram integralmente o que foi determinado no item I das Decisões Monocráticas n. 0077 e 0091/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00713/22

Responsáveis: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Possível irregularidade no Projeto de Lei n. 4101/2022 (3069 de origem); Projeto de Lei n. 4102/2022 (3070 de origem); Projeto de Lei n. 4103/2022 (3071 de origem); Projeto de Lei n. 4105 (3073)/2022

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Delaias Souza de Jesus – OAB/RO n. 1517

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01306/22

Interessados: RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME \*\*\*518.733/0\*\*\*\*, Mauricio Rodrigo Velho de Jesus \*\*\*.289.621-\*\*

Responsáveis: Altair Ortis - CPF n. \*\*\*.042.062-\*\*, Wagner Miranda da Silva - CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 022/2022 da Prefeitura Municipal de Costa Marques

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 99/2022-GCWCS, para o fim de se conhecer da representação e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00710/22 (Ad Referendum – Decisão Monocrática n. 040/2023-GCWCS)

Interessados: José Luiz Vargas - CPF n. \*\*\*.193.312-\*\*, Osvaldo Cazuza da Silva - CPF n. \*\*\*.871.802-\*\*, Ivanilson Pereira Araújo - CPF n. \*\*\*.611.083-\*\*, Pedro

Cabeça Sobrinho - CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF n. \*\*\*.891.878-\*\*, Wellington Dias dos Santos - CPF n. \*\*\*.975.652-\*\*, Cleber

son Littig Bruscke - CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Jeferson Lima Barbosa - CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*, Maria da Penha Nardi - CPF n. \*\*\*.298.432-\*\*, Volnei Inocêncio

da Silva - CPF n. \*\*\*.631.146-\*\*, Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF n. \*\*\*.922.952-\*\*, Jessé Mendonça Bitencourt - CPF n. \*\*\*.400.392-\*\*, Rui Vieira de Sousa -

CPF n. \*\*\*.566.484-\*\*, Jonatas de França Paiva - CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Diego André Alves - CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Ana Maria Alves Santos Vizeli - CPF n.

\*\*\*.523.002-\*\*, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*

Responsáveis: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná, concedidos pelo Poder executivo Municipal mediante a Lei n. 3476 de 08 de fevereiro de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar Decisão Monocrática n. 040/2023-GCWCS 1354125 que deferiu tutela antecipatória inibitória, com determinação e alerta aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02044/21

Interessados: G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda – CNPJ n.º 08.880.722/00000001, Geferson Acaz Gois da Silva - representante da empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - CPF n.º 009.432.332-00  
 Responsáveis: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n.º 679.598.888-00, Moises Cazuzu de Andrade - CPF n.º 446.392.222-00  
 Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 130/2021 - Processo Administrativo n. 891/2021  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02095/22

Responsáveis: Flavio de Jesus - CPF n.º 161.291.111-00, Julio Olivar Benedito - CPF n.º 422.206.666-00, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n.º 160.068.888-00, Ronildo Pereira Macedo - CPF n.º 538.602.222-00  
 Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Vilhena  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 DECISÃO: Considerar cumprido escopo da presente auditoria de conformidade, cuja finalidade foi a avaliação da conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizados do município de Vilhena/RO, exercício financeiro de 2022; considerar que remanesceu o achado de auditoria "A3. Ausência de segregação de funções em atividades críticas", com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01726/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n.º 667.542.222-00, Izael Dias Moreira - CPF n.º 617.382.222-00  
 Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 DECISÃO: Considerar Cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, objetivando avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01729/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
 Responsáveis: Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n.º 844.726.666-00, Thaciany Nery da Silva - CPF n.º 508.032.222-00, Rodrigo Sordi Moreira - CPF n.º 879.342.222-00, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n.º 937.928.888-00, Olvindo Luiz Donde - CPF n.º 243.309.222-00  
 Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Afastar as impropriedades apontadas no relatório preliminar de inspeção decorrentes dos achados A1 (deficiência nos controles internos do almoxarifado) e A2 (despesa sem prévio empenho), nos termos da declaração de voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 02652/21

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n.º 937.928.888-00  
 Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ômicron  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, objeto da Decisão Monocrática n. 0207/2021-GABOPD, nos termos da declaração de voto do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00388/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0023/2023-GCVCS/TCE-RO)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n.º 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.º 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n.º 231.857.222-00, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n.º 189.402.222-00  
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.  
 DECISÃO: Referendar, a Decisão Monocrática DM 0023/2023-GCVCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00721/22

Interessados: C. V. Moreira Eireli - Dataplex – CNPJ n.º 477.309/00000001, Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n.º 884.660/00000001  
 Responsáveis: Tiago Michael Caliani - CPF n.º 312.982.222-00, Simone Aparecida Paes - CPF n.º 954.572.222-00, Sandra Miranda dos Santos - CPF n.º 531.802.222-00, Olicio Domingos Lopes - CPF n.º 929.568.222-00, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n.º 443.962.222-00, Kelly Naahmara Rodrigues Jorge - CPF n.º 855.072.222-00, José Luiz Alves Felipin - CPF n.º 414.512.222-00, Jorge Ricardo da Costa - CPF n.º 927.522.222-00, Edson Bavaresco Dias - CPF n.º 350.381-00, Eziqiel Marcos Cassol Sehnem - CPF n.º 999.182-00, Dionisio Pereira Braga - CPF n.º 243.772-00, Cleide Lopes - CPF n.º 446.662-00, Valdir Silverio - CPF n.º 459.959-00, Aldair Julio Pereira - CPF n.º 990.452-00  
 Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 17/2022 do Município de Rolim de Moura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Ian Barros Mollmann - OAB/RO n. 6.894, Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da representação e, no mérito, considera-la parcialmente improcedente. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva votaram acompanhando o relator. O relator solicitou a retirada de pauta do processo, considerando a necessidade de uma maior reflexão a respeito do melhor encaminhamento processual a ser conferido aos autos – em especial, quanto à providência discriminada no item III do parecer ministerial de ID 1284362 (“III – Deixe de dar prosseguimento à apuração dos demais apontamentos (ausência de critério objetivo para aferir qualificação técnica e de justificativa para exigência de fornecimento de aplicativo para celular com sistema operacional Android/iOS”), por ausência interesse público na continuidade da ação de controle, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

2 - Processo-e n. 01992/21

Interessados: Adailton Antunes Ferreira \*\*\*.452.772-\*\*, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. \*\*\*099.538/0\*\*\*\*\*

Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. \*\*\*.328.502-\*\*, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF n. \*\*\*.985.272-\*\*

Assunto: Representação com pedido de liminar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 136/2021, Processo n. 4053/GLOBAL/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O relator apresentou voto no sentido de extinguir o presente feito, sem resolução de mérito. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto divergente, concluindo que a anulação do procedimento licitatório não conduz, automaticamente, à perda de objeto, sendo necessário, portanto, na hipótese, o enfrentamento do mérito desta Representação, considerando que a anulação do certame por ato da Administração só se materializou após empreendida medida de controle por este Tribunal, com a consumação da fase do contraditório. O relator solicitou a retirada de pauta e se manifestou nos seguintes termos:

“verificada a aptidão destes autos para apreciação e julgamento pelo colegiado pleno, solicitei, na data de 27/01/2023, sua inclusão na pauta desta sessão virtual. Ocorre que, em 06/02/2023, foi iniciada discussão plenária a respeito de tese com um potencial impacto no julgamento deste processo. Refiro-me ao voto do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo n. 01160/22, que propunha a superação do atual entendimento jurisprudencial pela extinção, sem exame de mérito, de processos cujos objetos de controle recaem sobre licitações revogadas ou anuladas pela administração. E, no caso destes autos, depois de já instalado o contraditório, a Prefeitura de Cacoal comunicou a anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021. Sem embargos, mantive este processo na pauta desta sessão porque, até então, devido a pedido de vista do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o julgamento do processo n. 01160/22 não encontrara desfecho, o que manteve a aplicabilidade dos precedentes anteriores. Agora, com o retorno do processo n. 01160/22 a esta sessão, é oportuna a retirada de pauta do processo de minha relatoria, para aguardar a definição sobre a tese ainda em debate e a sua eventual incidência no caso concreto de que se cuida.”

3 - Processo-e n. 01135/21

Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*, Marinalva Resende Vieira - CPF n. \*\*\*.287.122-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos (Prestação de Contas - exercício de 2018)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01827/22

Interessados: Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. \*\*\*.726.832-\*\*, GTX Engenharia Ltda. CNPJ n. \*\*\*300.342/0\*\*\*\*\*

Responsáveis: Elio de Oliveira - CPF n. \*\*\*.940.542-\*\*, Giovan Damo - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade na Tomada de Preço n. 002/2022, Processo Administrativo n. 393/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 02767/21 (Processo de origem n. 01406/15)

Apenso: 00464/22

Recorrentes: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. \*\*\*.645.271-\*\*, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, Processo 01406/15.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193,

Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 17 de março de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 03/2023-DGD

No período de 1º a 31 de março de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 248 (duzentos e quarenta e oito) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	9
PACED	1
ÁREA FIM	227
RECURSOS	11

**Processos Administrativos**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00610/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00611/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00612/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00727/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00736/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00759/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00760/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00814/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00841/23	ADM - Consulta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)

**PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00751/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DANIEL DOS SANTOS TOSCANO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DENILSON DOS SANTOS MANOEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	E.B. COELHO - ME	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	HENRIK FRANCA LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JANIEL PINHEIRO DAMASCENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MARCIO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	ROBERTO DAMACENA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	WALLACE MIGUEL NASCIMENTO PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	WALTER ALVES DOS SANTOS	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00605/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	JOÃO BATISTA SIQUEIRA	Interessado(a)
00608/23	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00609/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE CARLOS DA SILVA ELIAS	Interessado(a)
00613/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
00614/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JHENNIFER DOS SANTOS GALVAO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	VANDERLEIA RAINHA	Interessado(a)
00615/23	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de	VALDIVINO CRISPIM DE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO	Interessado(a)

	Apuratório Preliminar	Guajará-Mirim	SOUZA	ESTADO DE RONDÔNIA	
00616/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINDOMAR FILGUEIRA PINTO	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00617/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DE MATOS	Interessado(a)
00618/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO DE MATOS	Interessado(a)
00619/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE MUNIZ DE SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00620/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00621/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANON RODRIGUES CAVALCANTE	Interessado(a)
00622/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LINDALVA FERREIRA COSTA	Interessado(a)
00623/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA ALVES	Interessado(a)
00624/23	Representação	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LOTUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	Responsável
	Representação	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODRIGO DE SOUZA COSTA	Advogado(a)
00625/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	SONIA DE FATIMA DOS SANTOS	Interessado(a)
00626/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIA DE ANDRADE AMARO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ROGERIO RISSATO	Responsável

		Jaru	DA SILVA	JUNIOR	
00627/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00629/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARETUZA COSTA LEITAO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS	Interessado(a)
00630/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEURA ANTUNES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00631/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00632/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ILDA MATEUS DE MATOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00633/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INÁCIO BOSCO NOÉ LEITÃO	Interessado(a)
00634/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIELDA CARNEIRO BARRETO	Interessado(a)
00635/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RUBENIRA LOPES REIS	Interessado(a)
00636/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE	Interessado(a)

00637/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DOS ANJOS CARVALHO SANTOS	Interessado(a)
00638/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	FRIEDMAN VIDAL DE NEGREIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LEANDRA VENANCIO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LUCIMARA KISTER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARCELA LOPES LIMA BELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MATHEUS CORDEIRO CRIVELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	TATIANE CAVALCANTE RINQUE DE MORAIS	Interessado(a)
00639/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00640/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAFAELA LUCIANA DA SILVA	Interessado(a)
00641/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00642/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO NOVAES DE MEDEIROS MARANHÃO	Interessado(a)
00643/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA MARILUCIA MARTINS DA CRUZ	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00644/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALDINALVA DOS SANTOS	Interessado(a)

00645/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANEIDE SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00646/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONAS PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00647/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TELMALICE MESQUITA GONTIJO	Interessado(a)
00648/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLERIA COELHO PASSOS	Interessado(a)
00649/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	SILVIA DE AZEVEDO LIMA	Interessado(a)
00650/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00651/23	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	VALMIR APARECIDO DE CARLI	Interessado(a)
00652/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
00653/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVONE CORREIA DOS SANTOS	Interessado(a)
00654/23	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO MIOTTO	Interessado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Advogado(a)
00655/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEON KALEB DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
00656/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PÂMELA DIAS CARVALHO	Interessado(a)
00657/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	CHAYENNE KELLY GOMES FERREIRA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	CLAUDECI DA SILVA TOMASZESKI	Interessado(a)
00658/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HERNAN HUMASSA LOPES FILHO	Interessado(a)
00659/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDCARLOS ALFAIA GALENO BARBOSA	Interessado(a)
00660/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO SARMENTO PASSOS	Interessado(a)
00661/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZA MASCARENHAS ANDERSON	Interessado(a)
00662/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BIANCA PRESTES DE SÁ	Interessado(a)
00663/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ROSA DE FATIMA FARIA	Interessado(a)
00664/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAVIER RUDÁ LEMOS VIANA	Interessado(a)
00665/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA PRISCILA MENDES VIEIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
00666/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIANE DE CARVALHO NARCIZO	Interessado(a)
00667/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KELLY CHRISTINY DA SILVA CANDIDO	Interessado(a)
00668/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA ELY	Interessado(a)
00669/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT	Interessado(a)
00670/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAINÉ MICHELLE MELO BARBOSA	Interessado(a)
00671/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São	OMAR PIRES DIAS	EDINEIA BORCHARDT SCHROEDER	Interessado(a)

		Francisco do Guaporé			
00673/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00674/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA	Interessado(a)
00675/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATHEUS MESSIAS DOS SANTOS	Interessado(a)
00676/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA	Interessado(a)

00677/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ADRIANO NATAN MONTENEGRO DA SILVA	Interessado(a)
00678/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CASTIEL FERREIRA DE PAULA	Interessado(a)
00679/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA BEATRIZ FERREIRA GONCALVES SILVA	Interessado(a)
00680/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULA ESTER ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)
00681/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEISLON VINÍCIUS IZATO COLOMBI	Interessado(a)
00682/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATHEUS DE PAULA MELO DA MACENA	Interessado(a)
00683/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00684/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORENA OLIVEIRA DE ARAUJO	Interessado(a)
00685/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	KARINA BRUNA ALVES AMARAL	Interessado(a)
00686/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KARINA BRUNA ALVES AMARAL	Interessado(a)
00687/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA PEDROSO DA SILVA	Interessado(a)
00688/23	Certidão	Município de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00689/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUTY DOS SANTOS BARBOSA	Interessado(a)
00690/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00691/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADILSON RODRIGUES DE CASTRO	Interessado(a)

00692/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO	Interessado(a)
00693/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA GENELHUD	Interessado(a)
00694/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	LURDES LOUREIRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00696/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIVINA RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
00697/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIETE GOMES DA SILVA	Interessado(a)
00698/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIANA BORGES ALVES	Interessado(a)
00699/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO MONTEIRO ALVES	Interessado(a)
00700/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDECIR DO VALE	Interessado(a)
00701/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	SONIA SILVANA RODRIGUES DE MORAES PATEZ	Interessado(a)
00702/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	SELI CORREIA	Interessado(a)
00703/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLARINDO RANGEL	Interessado(a)
00704/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	SHIRLEY VAZ DE MELO	Interessado(a)
00705/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIS REGINA MACHADO	Interessado(a)
00706/23	Consulta	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00707/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Interessado(a)

00708/23	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ARILDO MOREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARTA DEARO FERREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO	Interessado(a)
00709/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA	Interessado(a)
00710/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO DIAS	Interessado(a)
00711/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CICERO APARECIDO GODOI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FREDIMAR ANTONELLO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROSINEIA SILVA DO ZACO	Interessado(a)
00712/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LUCILENE MARTINS SOARES	Interessado(a)
00713/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROSELI BATISTA ONOFRE	Interessado(a)
00714/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA ROCHA ANDRADE ALMEIDA DE MIRANDA	Interessado(a)
00715/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00716/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IONITA CRISTINA FERREIRA	Interessado(a)
00717/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUIO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e	EDILSON DE	JOSE DE ALMEIDA	Advogado(a)

		Transportes - DER	SOUSA SILVA	JUNIOR	
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEWTON HIDEO NAKAYAMA	Interessado(a)
00718/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ MARA SOUZA FELIZ	Interessado(a)
00719/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOAO LUSTOSA TORRES	Interessado(a)
00720/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO LUZZARDO ANTUNES DA SILVA	Interessado(a)
00721/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DA PENHA LIMA BEZERRA	Interessado(a)
00722/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00723/23	Consulta	Câmara Municipal de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00724/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDIMAR CRISPIM DIAS	Interessado(a)
00725/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)
00726/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00728/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00729/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00730/23	Certidão	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00731/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEAN MARIO SANTOS FERREIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATEUS BARBOSA COUTO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO LOPES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO	RODRIGO ANTÔNIO	Advogado(a)

	Apuratório Preliminar	Vale do Anari	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	URIAS MARTINS	
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO	Advogado(a)
00732/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIA MARTHA ARAÚJO AMORIM	Interessado(a)
00733/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANEZILDA OLIVEIRA CORREA	Interessado(a)
00734/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA JOSEFA DA SILVA	Interessado(a)
00735/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Alto Paraiso	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00737/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ARISTIDA DE PAIVA ESPINDOLA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00738/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA MILANI CHAGAS	Interessado(a)
00739/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00740/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAMIRES DE ASSIS LEAL	Interessado(a)
00741/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEISIANE ALVES LUCAS	Interessado(a)
00742/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÉSSICA BRUNA SILVA DA LUZ	Interessado(a)
00743/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO HENRIQUE GERALDINO DAL MAGRO	Interessado(a)
00744/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSA MARQUES SILVA	Interessado(a)
00745/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JAMYLE REZENDE GONZALEZ DO VALLE BARBOSA	Interessado(a)
00746/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DANILLA NEVES PORTO	Interessado(a)

	Estatutário				
00747/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	NICOLE DIMICHELHI RIGO SIMÕES	Interessado(a)
00748/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	KARINA POTSCH JUNQUEIRA XAVIER	Interessado(a)
00749/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00750/23	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMANDA JHONY S DA SILVA BRITO	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANILDO ALBERTON	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GISLAINE DE SOUZA SANTOS	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI - IPMVA	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SONIA PEREIRA DOS SANTOS	Responsável
00752/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE HORACIO ALVES LOPES	Interessado(a)
00753/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00754/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONÇALVES REZENDE	Interessado(a)
00755/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ASSUNCAO RAMOS FERREIRA	Interessado(a)
00756/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00757/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA LADISLAU	Interessado(a)

		Paraná	DA SILVA		
	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00758/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00761/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00762/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALDENICE DOMINGOS FERREIRA	Interessado(a)
00762/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THEO FRANCISCO DE MORAES BENEVIDES ANDRADE	Interessado(a)
00763/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00764/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO MARQUES DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
00765/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
00766/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERNANES PINHEIRO DA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVERTON DA SILVA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00767/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSALIA PRESTES DOS REIS	Interessado(a)
00768/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE LIRA DE ABREU	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00769/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOICE MELO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MYLLA THARSILA SALAZAR DE SOUSA	Interessado(a)
00770/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ILCE DOS SANTOS COLARES	Interessado(a)
00771/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA BARBOSA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

00772/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUPIACIRA CARDOSO CAVALCANTI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00773/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JEAN RODRIGUES EVANGELISTA	Interessado(a)
00774/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADILSON MENDES DA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO DA SILVA ROCHA	Interessado(a)
00775/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE FARIA GONZAGA	Interessado(a)
00776/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE FÁTIMA DE LIMA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BENTO CARLOS DE LIMA PINHEIRO	Interessado(a)
00777/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLAUDIA DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA DE SOUZA ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APOLYANA SOUSA ALECRIM DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JENNIFER GONCALVES TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARANNA DE JESUS INACIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSICLEIA MARTINS DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
00778/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMANOEL SOUZA MIRANDA	Interessado(a)
00779/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM	Interessado(a)

	Estatutário		DA SILVA		
00780/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRENDA AGNES GADELHA HALI	Interessado(a)
00781/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KÁTIA HELENA ROQUE	Interessado(a)
00782/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BIANKA ESTHEFANE LEAO MIORELLI	Interessado(a)
00783/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INES MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)
00784/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIO RODRIGUES	Interessado(a)
00785/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADAO MENDES	Interessado(a)
00786/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SAU BENEDITO	Interessado(a)
00787/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KRISNAMURTI SANTOS DE FREITAS	Interessado(a)
00788/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSILDA LIMA DA SILVA	Interessado(a)
00789/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA MENEZES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00790/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DIONIZIO FILHO	Interessado(a)
00791/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUELE GOMES DE ARAUJO	Interessado(a)
00792/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DYEGO NUNES DOS SANTOS	Interessado(a)
00793/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEITOR LUCAS MAGALHAES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARYANA LIZ MAGALHAES DOS SANTOS	Interessado(a)
00794/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA CRISTINA QUADROS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00795/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00796/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILQUE SOARES DA SILVA	Interessado(a)
00797/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA DAUCIVAN RODRIGUES PEREIRA	Interessado(a)

	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO ANTONIO PEREIRA RIOJA	Interessado(a)
00798/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUCILENE VIDAL NOGUEIRA	Interessado(a)
00799/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZA NORONHA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00800/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA	Interessado(a)
00801/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SELMA RIBEIRO SOARES PASSOS	Interessado(a)
00802/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADENIR FERREIRA	Interessado(a)
00803/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEILA REGINA CORREA BESSA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00804/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATANAEL BORGES DA COSTA	Interessado(a)
00805/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA FLAVIA SANTOS RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAIVER UINTER ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HIRAM PASIAN ROBERTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIAS NASCIMENTO MOURA COUTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA VICTORIA FERREIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATA MACEDO MALTA	Interessado(a)

	Estatutário				
00806/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSEMARY SAHABO MAIA SANCHES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00807/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELI APARECIDA SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00808/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RANILSON DE PONTES GOMES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00809/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYMUNDO NERY MONTEIRO BARBOZA	Interessado(a)
00810/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PAULO ANTONIO DO PRADO	Interessado(a)
00811/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00812/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00813/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ROSANA ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00815/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REGIS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBSON SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
00816/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MATHEUS KUHN GONCALVES	Interessado(a)
00817/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00818/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERLÂINE JOSEFA DE ALMEIDA MANTHAYA	Interessado(a)
00819/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENISE ELIDIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILAN SIMONI PEREIRA DE ALMEIDA LIMA	Interessado(a)

	Estatutário				
00820/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS	Interessado(a)
00821/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIANE DA SILVA SIMÃO	Interessado(a)
00822/23	Consulta	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00823/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00826/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CLAUZEMIR JAIME DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00827/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00828/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00829/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAIDE PEREIRA FREITAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00830/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILENE BEZERRA GOMES DO CARMO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00832/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ROSILENE FREIRES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00833/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
00834/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NILDA FREITAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00835/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA OLIVEIRA PENA	Interessado(a)

00836/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MARLENE CORDOVIL RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00837/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00838/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MADALENA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00839/19	Relatório Resumido Execução Orçamentária	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00839/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOÃO PAULO LOPES	Interessado(a)
00840/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL	Interessado(a)
00841/23	ADM - Consulta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00843/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
01480/94	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
01883/20	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
01940/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHALLEN CAMPOS SOUZA	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Responsável
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANO ANTONIO ANTONIETTI	Responsável
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA DE MELO	Responsável
02101/22	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALLISON MAICON BENTO PRETTO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)

			SOUZA		
Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI	Interessado(a)	
Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IZAEL DIAS MOREIRA	Responsável	
Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KARINA CARVALHO DIAS MOREIRA	Responsável	
Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	
Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00357/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LEANDRO GARCIA RUFINO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MANOEL CARLOS NERI DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00455/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DAVID ANTONIO AVANSO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS	Interessado(a)	DB/VN
00628/23	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE DE ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN

		Guajará-Mirim	SILVA	JUNIOR		
00672/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	Procurador(a)	DB/ST
00672/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	Procurador(a)	DB/ST
00695/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável	DB/ST
00824/23	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)	DB/VN
00825/23	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)	DB/VN
00831/23	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREI DA SILVA MENDES	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIA BINOW REISER	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIFRAN DA COSTA FARIAS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIEL DOS SANTOS REGLY	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONATAN STRAPASSO N PERES	Interessado(a)	DB/VN
00842/23	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUIZO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e	EDILSON DE	NEWTON HIDEO	Interessado(a)	DB/VN

		Transportes - DER	SOUSA SILVA	NAKAYAMA	)	
02795/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSA DO(A)	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 05 de abril de 2023.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329